



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

**ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA**

**AS REFUGIADAS E O DIREITO À IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO NA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**BELÉM-PA  
2024**

ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA

**AS REFUGIADAS E O DIREITO À IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO NA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, da Universidade Federal do Pará - UFPA, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBDSistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará

Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

L732v Lima, Adriely Alessandra Alves de.  
AS REFUGIADAS E O DIREITO À IGUALDADE E À NÃO  
DISCRIMINAÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS / Adriely Alessandra Alves de Lima. —2024.  
115 f.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Cristina Figueiredo Terezo  
Ribeiro  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,  
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduaçãoem  
Direito, Belém, 2024.

1. Direito Internacional dos Refugiados; . 2. Direito  
Internacional dos Direitos Humanos; . 3. Mulheres  
refugiadas; . 4. Interseccionalidade; . 5. Migrações  
internacionais.. I. Título.

CDD 341.1

---

ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA

**AS REFUGIADAS E O DIREITO À IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO NA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, da Universidade Federal do Pará - UFPA, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro.

Data de Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Conceito: \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

Profa. Dra. CRISTINA FIGUEIREDO TEREZO RIBEIRO  
PPGD/ICJ/UFPA  
Presidente da Banca Examinadora

---

Profa. Dra. ANDREZA DO SOCORRO PANTOJA DE OLIVEIRA SMITH  
PPGD/ICJ/UFPA  
Membro Interno

---

Prof. Dr. BRENO BAIA MAGALHÃES  
PPGD/ICJ/UFPA  
Membro Interno

À memória de Claudete do Socorro  
Rodrigues Alves de Lima, minha mãe, que  
sonhou comigo todos os meus sonhos.

## AGRADECIMENTOS<sup>1</sup>

À Deus por seu amor e bondade em me conceder sabedoria, discernimento, lucidez e tranquilidade necessárias para a realização e conclusão do mestrado e da presente pesquisa.

À minha mãe que sempre me ensinou valores e me incentivou a estudar e, por seu exemplo de profissionalismo que se tornou um referencial de docente que eu quero seguir.

À minha irmã Nelyana Lima por passar esse processo ao meu lado, com palavras de amor, carinho dedicado em pequenos detalhes que me incentivaram a prosseguir. Assim como ela, minha gratidão à minha rede de apoio, composta por mulheres fortes, por isso agradeço à minha prima Mádyly Alves Reis por seu apoio que foi fundamental nesse período e que sem ele eu não teria conseguido, assim como agradeço à minha avó Ana Rosa Rodrigues Alves, a matriarca da minha família, que mesmo frágil, me ensina a nunca desistir e à minha sobrinha Luna Lima Dominguez por iluminar meus dias e ser a minha maior motivação para a finalização desse ciclo.

Agradeço à minha orientadora, Cristina Terezo, por todo aprendizado ao longo desse percurso, pela parceria acadêmica construída nos últimos anos, por ser uma inspiração como docente e como defensora dos Direitos Humanos, por acreditar no meu trabalho, por todos os conselhos, trocas, apoio e atenção que me foram dedicados.

Às amigades que construí durante o mestrado e que dividiram comigo o cotidiano, angústias, vitórias e tantas outras experiências durante esses dois anos, assim como, aos demais amigos (as) que se fizeram presentes neste processo, sou grata por todas as palavras de incentivo que recebi.

Agradeço à Universidade Federal do Pará pelas inúmeras possibilidades que me foram apresentadas e algumas delas vivenciadas ao longo da graduação e do mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito.

À todas as mulheres, principalmente migrantes e refugiadas, que eu conheci durante a minha trajetória de vida e que com suas histórias, me impactaram, me emocionaram e motivaram essa pesquisa.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES)

## RESUMO

No ano de 2023, o índice de refugiados no mundo superou a marca de 110 milhões de pessoas, estima-se que, aproximadamente, metade são mulheres, entre as causas dos deslocamentos estão as violações dos Direitos Humanos. Diante desse cenário de migrações forçadas, a presente pesquisa enfoca no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, visando responder o seguinte: como a Corte Interamericana de Direitos Humanos protege os direitos humanos das mulheres refugiadas diante da ausência de uma norma específica sobre a matéria? O objetivo geral é analisar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados internacionais para responder as violações de Direitos Humanos de mulheres refugiadas em seus julgados. Quanto à abordagem, se utilizou o método hipotético-dedutivo, desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, quanto ao tipo e as técnicas utilizadas, trata-se de uma pesquisa exploratória, qualitativa mediante análise de conteúdo do processo relativo ao Caso I.V. Vs. Bolívia (2016), que tramitou perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e documental com análise de relatórios e base de dados estatísticos oriundos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Agência das Nações Unidas para Refugiados. Como principais resultados obtidos, ressalta-se que ainda há poucos casos que tramitaram na CortelDH e que englobam as violações aos Direitos Humanos de mulheres refugiadas, os casos existentes são anteriores a 2015, observou-se que os princípios da igualdade e não discriminação são fundamentais no contexto das migrações internacionais, ademais, evidenciou-se a relevância de observar a complementariedade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados tanto na construção das normativas internacionais quanto no reconhecimento dos direitos derivados da interpretação dos instrumentos jurídicos.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Refugiados; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Mulheres refugiadas; Interseccionalidade; Migrações internacionais.

## ABSTRACT

The number of refugees in 2023 surpassed 110 million people and is estimated that approximately half of them are women. Moreover, violations of Human Rights is among the causes of forced displacements. This research focuses on the Inter-American Human Rights System, aiming to answer the following: how does the Inter-American Court of Human Rights protect violations of the Human Rights of Refugee Women in the absence of a specific rule on the matter? The general objective is to analyze how the Inter-American Court of Human Rights interpret the provisions of the American Convention on Human Rights and other international treaties to respond violations of the Human Rights of refugee women in its judgments. In the research the hypothetical-deductive method was used, developed through bibliographical and jurisprudential research were applied. Furthermore, the research techniques applied were exploratory, qualitative research through content analysis of the process relating to Case I.V. Vs. Bolivia (2016). Thus the Bolivia case was processed before the Commission and the Inter-American Court of Human Rights and documents with analysis of reports and statistical databases from the IACHR and UNHCR. As the main results that were obtained there are still few cases that have been processed in the IDH Court and that encompass violations of the Human Rights of refugee women. The previous cases date back to before 2015, it was observed that the principles of equality and non discrimination are fundamental in the context of international migration. Consequently, the relevance of observing the complementarity between the International Human Rights Law and International Refugee Law was highlighted both in the development of international regulations and recognition of rights derived from the interpretation of legal instruments.

**Keywords:** International Refugee Law; International Human Rights Law; Refugee women; Intersectionality; International migrations.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Agência das Nações Unidas para Refugiados
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAM	Comissão de Assuntos Migratórios
CEAM	Comissão Especial de Assuntos Migratórios
CEDAW	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher <sup>2</sup>
CID	Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DINCOTE	Direção contra o Terrorismo do Peru
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas
OIM	Organização Internacional para Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

---

<sup>2</sup> Committee on the Elimination of Discrimination against Women.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REGIMES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS</b> .....	20
2.1 AS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA .....	23
2.2 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIR E DO DIDH NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS .....	25
<b>2.2.1 A Organização das Nações Unidas</b> .....	27
2.2.1.1 Instrumentos de proteção internacional ao refugiado na Organização das Nações Unidas .....	28
2.2.1.2 O Alto Comissariado da ONU para Refugiados .....	32
<b>2.2.2 A Organização dos Estados Americanos</b> .....	35
2.2.2.1 Instrumentos de proteção internacional ao Refugiado na Organização dos Estados Americanos .....	38
2.2.2.2 As normativas internacionais para proteção dos direitos da mulher em condição de refúgio .....	40
2.4 A COMISSÃO DE ASSUNTOS MIGRATÓRIOS (CAM) .....	44
2.5 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	46
<b>2.5.1 A Resolução n.º 4 de 2019 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos</b> .....	47
2.6 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	51
<b>2.6.1 A composição da Corte Interamericana de Direitos Humanos</b> .....	53
2.7 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NO TRATAMENTO AO REFUGIADO NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	55
<b>3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE INTERSECCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	58

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA DE INTERSECCIONALIDADE .....	61
3.2 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE INTERSECCIONALIDADE .....	66
3.3 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS.....	79
<b>4 ANÁLISE DO CASO I.V. VS. BOLÍVIA .....</b>	<b>81</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CASO I.V VS. BOLÍVIA.....	81
4.2 SÍNTESE PROCESSUAL DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....	87
<b>4.2.1 Trâmite do Caso I.V. Vs. Bolívia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>87</b>
<b>4.2.2 Trâmite do Caso I.V. Vs. Bolívia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>93</b>
4.2.1.1 A audiência pública no Caso I.V Vs. Bolívia sobre exceções preliminares e eventuais fundos, mérito e reparações. ....	94
4.2.1.2 Os argumentos constantes na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos 96	
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>100</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>104</b>
<b>APENDICE.....</b>	<b>108</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A mobilidade transfronteiriça não é um fenômeno recente na sociedade, contudo, no começo do século XXI, tornou-se evidente o aumento significativo no número de indivíduos em situação de migração<sup>3</sup> forçada no mundo, em razão das violações de Direitos Humanos sistemáticas, desencadeadas por conflitos armados, perseguições baseadas em discriminações<sup>4</sup> étnicas, raciais, religiosas, políticas, de gênero entre outras, tornando-se frequente a busca por refúgio em outras nações<sup>5</sup>.

Segundo Marli Marlene Moraes da Costa e Simone Andrea Schwinn: “(...) a discriminação é um fenômeno múltiplo e complexo, que não pode ser reduzido à critérios isolados, como, por exemplo, separar a discriminação racial, da sexual e social<sup>6</sup>”.

Apesar dos deslocamentos forçados estarem recebendo crescente atenção no âmbito acadêmico, político e social, especialmente quando se trata do refúgio<sup>7</sup>, assim como são amplamente divulgados pelos meios de comunicação, há uma

---

<sup>3</sup> A migração internacional é um fenômeno complexo que pode envolver dois ou mais Estados, entre países de origem, de trânsito e de destino, tanto de migrantes como de solicitantes de asilo e refugiados. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OPINIÓN CONSULTIVA OC – 21/14**. 2014. p. 14. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em 28 mai. 2024.

<sup>4</sup> Para fins de definição do termo discriminação, também adotou-se a seguinte o constante no Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Entrada em vigor em 03 de setembro de 1981. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>5</sup> RANGEL, M. H. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. n. 4. San José, C.R.: Corte IDH, 2 022.

<sup>6</sup> COSTA, M. M. M.; SCHWINN, S. A. A discriminação múltipla sobre as mulheres migrantes. *In*: Margarita Rosa Gaviria Mejía. (Org.). **Migrações e Direitos Humanos**. 1 ed. Lajeado: Univates, 2018, v. 1, p. 198.

<sup>7</sup> Persona que califica como refugiada de acuerdo con la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados de 1951 o su Protocolo de 1967 o la Declaración de Cartagena sobre Refugiados de 1984. La determinación de la condición de refugiada tiene carácter declarativo. Las personas que cumplen la definición de refugiado en virtud de las leyes internacionales, regionales o nacionales, o bajo el mandato del ACNUR, tienen derecho a protección internacional. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Princípios Interamericanos Sobre Los Derechos Humanos De Todas Las Personas Migrantes, Refugiadas, Apátridas Y Las Víctimas De La Trata De Personas**. Resolução 04/19 aprovada pela Comissão em 7 de dezembro de 2019. p. 3. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20-%20ES.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

miríade de questões envolvendo esses fluxos migratórios, desde suas origens até suas ramificações.

Com o crescente número de pessoas deslocadas, tornou-se claro a necessidade premente de abordar ao assunto dos Direitos Humanos em relação às migrações forçadas, pois o atual cenário das migrações no mundo intensificou os debates em relação à temática, principalmente quanto ao discurso sobre a demarcação de fronteiras, os impactos e possíveis ameaças face ao elevado índice de pessoas nesse contexto.

Nas migrações forçadas também deve-se considerar as particularidades de cada um dos grupos vulnerabilizados que compõe os refugiados, assim a questão dos Direitos Humanos das mulheres nessas condições é uma preocupação urgente e complexa que merece a atenção da comunidade internacional.

Outrossim, há diversos marcadores que atravessam mulheres nesse contexto e um dos principais problemas enfrentados pelas refugiadas é a violência de gênero<sup>8</sup>, que pode incluir abuso físico, sexual e psicológico, essas formas de violência são exacerbadas durante o processo de migração e refúgio, onde as mulheres encontram-se em situações de extrema vulnerabilidade, sujeitas ao controle e exploração por parte de traficantes, contrabandistas e até mesmo autoridades de fronteira<sup>9</sup>.

Quando à concepção de gênero, trata-se de um campo complexo e multifacetado que reflete uma ampla gama de perspectivas e entendimentos. Por muito tempo, o entendimento relativo ao gênero ocorreu em uma perspectiva binária, masculino e feminino, e que estava correlacionando diretamente com o sexo biológico. No entanto, essa visão tem sido amplamente desafiada e expandida nos últimos anos por meio de estudos acadêmicos, ativismo social e mudanças culturais.

Segundo Simone Andrea Schwinn: "(...) "gênero" se trata de uma construção social, cultural, baseado naquilo que a sociedade espera em relação aos papéis atribuídos a mulheres e homens<sup>10</sup>". Diante disso, à medida que as discussões e as

---

<sup>8</sup> Por razões metodológicas, analisar-se-á de forma geral e resumida o conceito de gênero no SIDH, sem negar que discriminações e/ou violações atingem também às mulheres no contexto migratório, incluindo-se pessoas cis gênero, LGBTIQAP+ e outros.

<sup>9</sup> MELLO, I. A. V. **A Violência de Gênero no Âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do Caso González e Outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

<sup>10</sup> SCHWINN, S. A. **Feminização das migrações internacionais e luta pelo reconhecimento como garantia da igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres refugiadas no Brasil: contribuições da teoria de Axel Honneth.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019, p. 77.

pesquisas avançam em relação à temática, evidenciam-se outras nuances e complexidade nas formas como o gênero é compreendido e vivido, assim como as violações aos direitos das mulheres.

No que tange às discriminações, elas podem ocorrer em razão do gênero ou em conjunto com outras formas, como a discriminação étnica, racial, religiosa ou de orientação sexual, o que cria uma teia complexa de desafios que afetam profundamente sua capacidade de buscar proteção e justiça<sup>11</sup>.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o tema dos direitos das mulheres ganha destaque, principalmente em julgados mais recentes, indiretamente também revelam uma série de violações persistentes e profundas que no contexto migratório enfrentam, principalmente ao buscar refúgio em terras estrangeiras.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos é crucial que essas questões sejam abordadas de forma holística e sensível ao gênero, isso inclui garantir que os direitos das mulheres refugiadas sejam plenamente reconhecidos e protegidos e que mecanismos eficazes estejam em vigor para prevenir, investigar e punir todas as formas de violência e discriminação.

A proteção dos Direitos Humanos das mulheres refugiadas é uma responsabilidade compartilhada que requer ações coordenadas em nível nacional, regional e internacional, já que a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental nesse processo, não apenas responsabilizando os Estados por violações de Direitos Humanos, mas também contribuindo com as discussões relativas ao gênero, o acesso à justiça internacional e a proteção para todas as mulheres, em contexto de refúgio ou fora dele<sup>12</sup>.

A pesquisa buscou responder a seguinte pergunta problema: como a Corte Interamericana de Direitos Humanos protege os direitos humanos das mulheres refugiadas diante da ausência de uma norma específica sobre a matéria?

A hipótese inicial é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não protege os Direitos Humanos das mulheres refugiadas face a ausência de norma específica sobre a matéria.

---

<sup>11</sup> SILVA, W. M. N. P. **Mulheres e refugiada: uma análise da proteção internacional dos direitos humanos conferidos às mulheres refugiadas sob a ótica interseccional entre gênero e refúgio**. 2021. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

<sup>12</sup> MENDONÇA, R. R. S. **Direitos Humanos e refúgio: vivências de mulheres refugiadas nos países de acolhimento**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados internacionais para responder as violações de Direitos Humanos de mulheres refugiadas em seus julgados.

Como objetivos específicos, tem-se: perscrutar o regime do Direito Internacional dos Refugiados e sua relação com os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos derivados do regime do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A relevância da investigação em comento é em decorrência tanto do levantamento das principais normativas sobre o tema da pesquisa, assim como se evidenciou o trabalho desenvolvido e a contribuição para o avanço dos debates em torno das migrações forçadas, especificamente para as mulheres.

Para isso, foram utilizados o aporte teórico baseado em Cançado Trindade que versa sobre as três vertentes da proteção internacional da pessoa, com enfoque no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional dos Refugiados, ademais, as autoras Vera Cecília Abagge e Carol Proner corroboram para as discussões propostas que tratam sobre a convergência e complementaridade entre as vertentes da proteção internacional dos Direitos Humanos.

O segundo objetivo específico é identificar a mulher em situação de refúgio e os direitos e garantias violados nesse contexto. A necessidade de realizar a identificação mencionada é levantar os principais avanços teóricos em relação aos debates em torno dos direitos da mulher, principalmente relacionados à interseccionalidade.

Além disso, por meio do objetivo acima, foi possível analisar também o entendimento da CortelDH e os avanços e limitações neste sentido. Assim, foi necessário levantar as principais jurisprudências sobre o assunto e a partir disso, optou-se em subdividir o estudo em temas específicos, conforme é possível identificar no capítulo três da pesquisa, são eles: mulheres enquanto grupo vulnerabilizado, migração, interseccionalidade e não discriminação.

Por fim, como terceiro objetivo específico, buscou-se analisar a proteção aos Direitos Humanos de mulheres refugiadas conferida pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A necessidade da realização da referida análise é em razão do Tribunal conjuntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de serem os principais órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio deles também há o manejo dos instrumentos jurídicos, resultando

em reconhecimento de direitos e aplicação de medidas de reparação, ademais, por meio da Corte IDH é possível tomar conhecimento das violações de Direitos Humanos em diversas temáticas, por isso, optou-se pela escolha de um caso específico para melhor investigação do entendimento do Tribunal neste sentido.

Destaca-se que a pesquisa trata especificamente sobre o direito à igualdade e a não discriminação, que se considerou as principais violações de Direitos Humanos a que são submetidas as mulheres em contexto de refúgio. Reitera-se que no contexto das migrações, principalmente relacionadas às migrações forçadas, podem ocorrer violações a outros direitos não abordados na presente pesquisa.

A pesquisa foi direcionada por meio do método hipotético-dedutivo, conforme preconiza Marina Marconi e Eva Lakatos<sup>13</sup>. Neste sentido, partindo do conhecimento prévio em relação a temática foi possível formular um problema de pesquisa e uma solução prévia para o questionamento e seguindo as etapas do método foi possível desenvolver a dissertação e chegar as conclusões.

A escolha acima também se deu em razão da dinamicidade proporcionada pelo método, haja vista que a pesquisa está relacionada ao estudo do fenômeno do refúgio que é dinâmico.

O desenvolvimento do referido método também ocorreu por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, assim foram analisadas nove decisões pertinentes, incluindo-se a análise do Caso I.V. Vs. Bolívia (2016), constante no terceiro capítulo.

A referida análise consiste em pontuar as congruências jurisprudencial da Corte IDH relativa aos direitos das mulheres, principalmente relacionada às refugiadas. Assim, buscou-se identificar se as normativas, princípios, entendimento doutrinário, assim como demais regras internacionais são aplicadas pelo Tribunal.

Em um primeiro momento foi feito um breve resumo das decisões apresentadas na pesquisa seguido dos os argumentos utilizados para verificar a coerência decisória.

Quanto ao tipo e as técnicas utilizadas, trata-se de uma pesquisa exploratória, documental com análise de relatórios e base de dados estatísticos oriundos da CIDH, do ACNUR e outros pertinentes à temática. Além disso, visando

---

<sup>13</sup> LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 95.

promover a perspectiva feminista, a presente pesquisa priorizou a utilização de autoras, nomeando nome e sobrenome.

A pesquisa é qualitativa mediante análise de conteúdo do processo relativo ao Caso I.V. Vs. Bolívia (2016), que tramitou perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A escolha do caso acima foi motivada por diversos fatores, como exemplo, tem-se que se trata de um dos casos mais recentes envolvendo violações à Direitos Humanos de uma mulher refugiada e que foi objeto de análise da CorteIDH.

Outrossim, por meio da disponibilização do processo, especialmente a audiência pública do Caso I.V. Vs. Bolívia (2016), é possível acompanhar o relato da vítima, o que propiciou direcionar especial atenção ao referido depoimento, assim como as perguntas que foram direcionadas à I.V. e as lacunas evidenciadas durante a ocasião.

Na referida audiência também se encontra a gravação do depoimento dos peritos com diferentes perspectivas do caso concreto, motivos que foram fundamentais para a escolha do caso a análise que a presente pesquisa se dispôs a realizar.

Destaca-se como metodologia adotada para analisar a sentença da CorteIDH deste caso consistiu, em um primeiro momento, coletar os documentos referentes ao caso por meio dos portais oficiais do tribunal e da CIDH. Posteriormente, foi feita a análise do conteúdo dos documentos, das alegações das partes face ao problema envolvendo uma mulher refugiada, com especial relevância à palavra da vítima visando identificar o momento decisório e os principais argumentos do Tribunal para então, responder à questão norteadora da pesquisa.

No mesmo sentido, foram realizados levantamentos das principais normativas internacionais que versam sobre a temática necessária para a realização da análise de conteúdo dos dispositivos, buscando identificar os pontos convergentes entre os regimes de proteção acima mencionados, assim como observando os parâmetros no plano jurídico-conceitual referentes a temática proposta.

Para identificar a mulher em situação de refúgio e os direitos e garantias violadas nesse contexto, foram analisados os conteúdos dos instrumentos internacionais levantados na pesquisa, buscou-se mapear a proteção direcionada às refugiadas, identificando às lacunas existentes quanto ao reconhecimento desse

grupo vulnerabilizado em contexto de migrações forçadas e o processo de feminização das migrações de forma subsidiária.

A dissertação se enquadra na linha de pesquisa Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos, na área temática Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. A pesquisa se enquadra no campo dos Direitos Humanos porque delimita a pesquisa à análise da jurisprudência da CorteIDH.

É válido mencionar que o interesse pela temática se iniciou no período da graduação quando concomitantemente aos estudos sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos também começaram a ser noticiados em tempo real o elevado índice de pessoas migrando e durante o percurso, sofrendo com as violações aos Direitos Humanos.

Os fatos acima suscitaram diversos questionamentos que culminaram no Trabalho de Conclusão de Curso de Direito e, desde então, houve aprofundamento dos estudos, inclusive com a escrita de artigos científicos voltados para a temática. Durante o percurso acadêmico conheci algumas pessoas migrantes e refugiada com quem conversei, conheci suas histórias pessoais e a realidade de seus países de origem, o contato me propiciou iniciar reflexões que estão presentes na pesquisa. Neste sentido, destaca-se também que a relevância da participação na Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da qual é possível entender, na prática, o cotidiano vivenciado por refugiados em nosso país, principalmente no estado do Pará.

A presente pesquisa representa a continuidade e especialização de estudos desenvolvido há longa data e tem como intuito instigar os debates relacionados ao refúgio com enfoque na área jurídica, auxiliando na ampliação e atualização da área.

O primeiro capítulo buscou situar o (a) leitor (a), a partir da análise normativa e doutrinária do conceito de refugiado, assim como em relação à convergência das vertentes de proteção internacional da pessoa, especificamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Diante disso, em primeiro momento também foram analisadas a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), buscando identificar as convergências entre os regimes acima mencionados e como os instrumentos jurídicos, dentro dessas Organizações, tratam os direitos das mulheres no contexto migratório.

Outrossim, no segundo capítulo, considerando uma perspectiva mais regionalizada, buscou-se identificar o panorama contemporâneo relacionado as migrações forçadas, com enfoque para as mulheres que estão em condição de refúgio. Para este propósito, são analisados os conceitos básicos sobre a interseccionalidade interamericana e a concepção empregada na pesquisa é o que foi cunhado por Kimberlé Crenshaw.

A relevância no estudo jurisprudencial sobre o emprego do termo interseccionalidade no âmbito da CorteIDH possibilita uma compreensão mais abrangente do fenômeno discriminatório<sup>14</sup> e que também atinge o direito à igualdade.

Ademais, permitiu identificar o posicionamento do Tribunal face à interação entre os eixos de subordinação (racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios)<sup>15</sup> que afetam as mulheres. Outrossim, a importância de compreender a relação entre a interseccionalidade, a jurisprudência da CorteIDH também é evidenciada quando se considera decisões que as decisões afetam mulheres em situação de refúgio, e que além a vulnerabilização em razão do contexto em que se encontram, há outros fatores que podem agravar o cenário e que necessitam ser analisados pela Corte.

Para isso, neste capítulo, a construção jurisprudencial da CorteIDH foi elencada e subdividida em quatro temas: igualdade e não discriminação, mulheres como grupo vulnerabilizado, migração e interseccionalidade e não discriminação.

Por fim, o terceiro capítulo, foi analisado o conteúdo do caso julgado pela CorteIDH denominado Caso I.V. Vs. Bolívia (2016), em que figura uma mulher refugiada vítimas de violações de direitos, buscou-se analisar de forma minuciosa, considerando o levantamento da normativa internacional que tangencia a temática, assim como, a perspectiva de gênero, identificando o entendimento da Corte sobre as violações a Direitos Humanos de mulheres refugiadas e as medidas de reparação adotadas no caso acima.

---

<sup>14</sup> RIOS, R; SILVA, R. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**. N. 16, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/xKt5hWwZfChwrbtZxTGXKf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>15</sup> CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *In: Estudos Feministas*. v. 10, n. 1, 2002.p. 177. Disponível em: <[https://www.google.com/search?q=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&rlz=1C5CHFA\\_enBR946BR946&oq=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&aqs=chrome..69i57.3645j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&rlz=1C5CHFA_enBR946BR946&oq=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&aqs=chrome..69i57.3645j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

O enfoque da pesquisa para a temática das migrações forçadas objetiva contribuir no sentido de alertar a comunidade internacional para as violações de direitos básicos de grupos vulnerabilizados, como é o caso das mulheres refugiadas, fomentando a discussão em torno da jurisprudência da CorteIDH e fortalecendo a luta relacionada à garantia dos referidos direitos.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REGIMES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a mobilidade humana é uma constante na história da humanidade, entretanto, o fenômeno conhecido, atualmente, como migração internacional foi denominado, a partir da criação do Estado-nação fundamentado no Tratado de Vestfália de 1648, que culminou na consolidação de fronteiras geográficas e na autoridade dos respectivos Estados sobre seus territórios<sup>16</sup>.

No que tange ao continente americano, um dos fatores que influenciaram as migrações forçadas na região, especialmente na América Latina, foi o avanço do capitalismo que assevera as desigualdades sociais e fomenta à vulnerabilidade de grupos específicos<sup>17</sup>, acentuado pelo processo de globalização. Nesse sentido, Simone Andrea Schwinn aduz que “em tempos de globalização e ascensão do capitalismo, em que os interesses do capital e dos detentores de poder predominam, os direitos humanos são colocados em prova”<sup>18</sup>.

O fenômeno da migração internacional apresenta peculiaridades, como exemplo, tem –se a região da América Latina que possui experiência histórica relacionada à temática, principalmente pertinente ao deslocamento<sup>19</sup> forçado que se demonstra complexo, em razão dos múltiplos fatores que desencadeiam a elevação do fluxo migratório. Em regra, segundo a Organização Internacional para Migrações (OIM) das Nações Unidas, o processo migratório é constituído por fases, são elas:

---

<sup>16</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Movilidad humana y obligaciones de protección:** hacia una perspectiva sub-regional. Aprobado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 21 de julho de 2023. [Elaborado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe\\_Movilidad\\_Humana.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe_Movilidad_Humana.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2023.

<sup>17</sup> CEOLIN, R. F. **Migrações forçadas na América Latina:** um diálogo a partir da teoria crítica de direitos humanos e a atuação da Corte IDH. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. p.19-72. 2021. p. 19-72.

<sup>18</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p.19.

<sup>19</sup> O termo deslocamento utilizado na pesquisa se refere as pessoas refugiadas. Ressalta-se que há uma definição relacionada aos deslocamentos internos, o que não será o objeto de estudo da dissertação.

pré-partida; trânsito; chegada; estadia; migração circular e retorno; integração e reintegração<sup>20</sup>.

Em suma, a primeira (pré-partida) consiste no planejamento e na tomada de decisão de migrar e o planejamento para efetivá-la, é válido mencionar que tanto na migração voluntária quanto na forçada é possível verificar a ocorrência dessa fase. A segunda (trânsito), trata-se da passagem dos migrantes por países em que são realizadas paradas até o destino final.

A terceira fase (chegada) consiste, como o próprio nome, na chegada dos indivíduos nos países de destino ou de trânsito e pode ocorrer por via aérea, marítima ou terrestre. Quanto a esta etapa do processo migratório, afirma a OIM:

A duração deste processo dependerá de questões sistêmicas, como o número de processos pendentes de apreciação, as dificuldades de organização da representação e os problemas específicos de cada candidatura. Os casos que envolvem requerentes de asilo e menores são mais difíceis de resolver, porque os riscos são maiores: estas pessoas podem estar sujeitas a graves violações dos direitos humanos se forem devolvidas, pelo que o estudo dos seus casos deveria ser mais longo e detalhado<sup>21</sup>

A quarta (estadia), trata-se do momento de admissão, ou seja, a etapa em que o país avalia a permanência do migrante em seu território, considerando o ordenamento nacional e internacional. A quinta fase (migração circular e retorno) não se verifica em todos os casos envolvendo migrantes, haja vista que há pessoas que nunca mais regressam ao seu país de nacionalidade, mas essa etapa consiste no retorno periódico ao país de origem.

Por fim, a fase de integração e reintegração se trata de processos semelhantes, sendo que a primeira consiste no momento de adaptação (social, cultural entre outras) mútua entre o migrante e a sociedade em que vive (país de destino ou de trânsito), já no segundo é quando há a readaptação do migrante ao seu país de origem, no caso de regresso.

Compreender as fases do ciclo migratório é relevante, haja vista que a instabilidade durante as referidas fases favorece violações aos Direitos Humanos do grupo ou de modo individualizado e interseccional, principalmente quando se trata de

---

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. **Contexto global de la migración internacional. online.** Disponível em: <<https://emm.iom.int/es/handbooks/contexto-global-de-la-migracion-internacional/fases-de-la-migracion>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>21</sup> *Ibid.*, não paginado.

mulheres refugiadas, em razão de sua vulnerabilidade e a exposição à diferentes formas de violência<sup>22</sup>.

Isso porque, contemporaneamente se observou novamente o crescimento de pessoas em situação de deslocamento forçado em âmbito global e, segundo do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), o ano de 2022 marcou o registro de cem milhões de refugiados e deslocados internos no mundo<sup>23</sup>, além disso o referido ano também foi sétimo consecutivo em que houve aumento nos índices de pessoas forçadas a se deslocar em âmbito global.

Refugiados, segundo a definição constante na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, também denominada Convenção de Genebra, são os indivíduos que se encontram fora do Estado de sua nacionalidade, em razão do temor de serem perseguidos por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas<sup>24</sup>. Trata-se de um conceito que, inicialmente, foi limitado temporalmente, haja vista que sua aplicação estava restrita aos fatos anteriores ao 1<sup>a</sup> de janeiro de 1951 e também apresentava uma limitação local, pois estava direcionado para atender as necessidades resultantes dos deslocamentos forçados na Europa.

A concepção acima inaugura o que, atualmente, denomina-se Direito Internacional dos Refugiados (DIR) que, por sua vez, compõe uma das três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa, que também inclui o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH)<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Principios Interamericanos Sobre Los Derechos Humanos De Todas Las Personas Migrantes, Refugiadas, Apátridas Y Las Víctimas De La Trata De Personas**. Resolução 04/19 aprovada pela Comissão em 7 de dezembro de 2019. p. 2. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20-%20ES.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado da ONU para Refugiados. **Retrospectiva 2022**: o ano em que o mundo atingiu a marca de 100 milhões de pessoas forçadas a se deslocar. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/12/20/retrospectiva-2022-o-ano-em-que-o-mundo-atingiu-a-marca-de-100-milhoes-de-pessoas-forcadas-a-se-deslocar/#:~:text=Um%20novo%20recorde.&text=Em%20junho%2C%20os%20dados%20oficiais,e%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20humanos>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>24</sup> Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_R\\_efugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_R_efugiados.pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2023.

<sup>25</sup> CANÇADO TRINDADE, A. A. *et al.* **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Direitos humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, foi um importante evento global que iniciou as discussões relativas ao interesse coletivo em estabelecer parâmetros por meio de direitos básicos dispostos em instrumentos jurídicos-normativos e resultou na Declaração e Programa de Ação de Viena<sup>26</sup>.

O referido documento expressa a preocupação da comunidade internacional e o esforço para desenvolver as vertentes de proteção internacional da pessoa, assim como, quanto à promoção, proteção complementaridade e a convergência entre o DIR, o DIH e o DIDH, haja vista que foi reconhecido, entre outras razões, que as graves violações dos Direitos Humanos são um dos fatores que levam ao deslocamento massivo de pessoas<sup>27</sup>.

O presente capítulo busca, iniciando-se da discussão sobre a convergência das três vertentes, que tem como objetivo principal a proteção do ser humano em toda e qualquer circunstância<sup>28</sup> e que foi desenvolvido no plano teórico, analisar a organização e os principais documentos do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, identificando a convergência nos instrumentos jurídicos, que tem como enfoque a proteção de mulheres refugiadas, evidenciando o contexto internacional de migrações.

## 2.1 AS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA

O DIDH se trata do ramo que visa a proteção dos direitos e garantias do ser humano em toda e quaisquer circunstâncias face as formas de poder arbitrário ou dominação, ademais, é consolidado por meio de normativas, princípios e conceitos dispostos em tratados e resoluções de organismos internacionais, é manejado, principalmente, por meio do sistema de petições, relatórios e investigações<sup>29</sup>. Segundo Cançado Trindade, o referido ramo é “orientado essencialmente à proteção

<sup>26</sup>

Disponível

em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>27</sup> CANÇADO TRINDADE *et al.*, *op. cit.*, não paginado.

<sup>28</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. 2006. v. 20, p. 413. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>29</sup> CANÇADO TRINDADE, 2006, *op. cit.*, p. 412.

das vítimas, reais (diretas e indiretas) e potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria”<sup>30</sup>.

Quanto ao DIR, trata-se de um ramo mais específico, haja vista que advém da necessidade de proteção da pessoa em contexto de migrações forçada, ademais, o refúgio pode ser solicitado em diversas situações de violações aos Direitos Humanos<sup>31</sup>. Conforme Antônio Augusto Cançado Trindade *et al.*<sup>32</sup>, o DIR é definido como o ramo do Direito que foi criado para “restabelecer os Direitos Humanos mínimos dos indivíduos ao sair de seus países de origem”.

Para Simone Schwinn, trata-se do ramo que integra o campo do DIDH e especifica que a solicitação refúgio pode ocorrer em diversas situações de violações aos Direitos Humanos<sup>33</sup>. Vera Paula e Carol Proner afirmam que o DIR “apresenta normativa de aplicação própria, mas sua concepção está completamente confundida com as normas que constituem o sistema internacional de proteção dos direitos humanos”<sup>34</sup>.

Outrossim, verifica-se que o DIR possui duas grandes fases que estão relacionadas ao desenvolvimento dessa vertente e, conforme se observa acima, foi a partir do século XX, que surgem normativas internacionais voltadas, especificamente, para a proteção da pessoa que é obrigada a sair do seu país de origem em direção a outro Estado. Essa é denominada a primeira fase da internacionalização da proteção dos refugiados ou fase de qualificação coletiva e é caracterizada, principalmente, pelo interesse e preocupação da comunidade internacional à época quanto ao estabelecimento, no plano jurídico – conceitual, de uma definição para o termo refugiado, enquanto grupo, assim como, por promover a inserção em um Estado<sup>35</sup>.

A segunda fase da internacionalização do refúgio, também denominada de fase de qualificação individual dos refugiados, inicia em 1938, tem-se, no plano jurídico – conceitual a partir desse momento, uma definição gradativa sob uma perspectiva mais individualista, ou seja, baseado no indivíduo, e não em razão do

---

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 412.

<sup>31</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p. 60.

<sup>32</sup> *Ibid.*, não paginado.

<sup>33</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p. 55 e 60.

<sup>34</sup> PAULA, V. C. A; PRONER, C. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. n. 48, p. 219-241. Curitiba, 2008. p. 235.

<sup>35</sup> ANDRADE, J. H. F. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

grupo ao qual está inserido ou é pertencente<sup>36</sup>. A referida fase adota maior proporção com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que estabeleceu no artigo 14<sup>37</sup>, o direito de buscar e gozar de asilo em outros países sem sofrer perseguição.

A aproximação entre as três vertentes da proteção internacional da pessoa tem como precursor Antônio Augusto Cançado Trindade que defendia a necessidade de superar a visão compartimentalizada entre os regimes do DIR, o DIDH e o DIH, haja vista que esses ramos do Direito têm um objetivo comum que é a proteção internacional do indivíduo, sendo assim, aos Estados impõe-se obrigações relacionadas ao respeito aos Direitos Humanos indistintamente<sup>38</sup>.

Vera Cecília Abagge de Paula e Carol Proner apontam que “a partir da compreensão dos ‘direitos irrevogáveis’, dos quais derivam os princípios de proteção comum às três vertentes, torna-se flagrante a preocupação com a proteção da pessoa humana em toda e qualquer circunstância”<sup>39</sup>. Evidencia-se a relevância de observar a complementariedade entre os ramos do Direito analisados tanto na construção das normativas internacionais quanto no reconhecimento dos direitos derivados da interpretação dos instrumentos jurídicos.

## 2.2 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIR E DO DIDH NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

As violações a direitos decorrentes da Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), mas, principalmente, as situações ocorridas na Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), foram as que impulsionaram reflexões na comunidade internacional e levaram à internacionalização dos Direitos Humanos<sup>40</sup>, que, por sua vez, corroborou para a afirmação do Direito Internacional dos Refugiados, haja vista que se buscava meios

---

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 182 e 183.

<sup>37</sup> Artigo 14.1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. *online*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>38</sup> CANÇADO TRINDADE, *op. cit.*, não paginado.

<sup>39</sup> PAULA, V. C. A.; PRONER, *op. cit.*, p. 239.

<sup>40</sup> PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed., rev. atual. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 176.

de assegurar que não voltassem a ser cometidos os fatos que provocaram as violações a Direitos.

Estima-se que a guerra, provocou o deslocamento forçado de milhões de pessoas<sup>41</sup>, os índices, no entanto, são controversos, haja vista que devido o fluxo massivo de pessoas não há precisão neste sentido.

A Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) agravou os índices de refúgio e indicou a imprescindibilidade da existência de instrumentos jurídicos voltados para a temática dos refugiados, pois se trata de um fenômeno que não se limita a uma época específica.

Diante da temática que perpassa pelo DIDH e DIR, demonstra-se a necessidade em aprofundar os estudos quanto às organizações internacionais que articulam o plano jurídico – conceitual dos referidos regimes e também promovem as normativas em âmbito internacional. Para os fins que a pesquisa se propõe, destacam-se a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), que serão apresentadas posteriormente com enfoque na sua atuação para proteção dos refugiados.

Importa mencionar também que tanto a ONU quanto a OEA criaram meios de manejar as normativas internacionais consolidadas objetivando, principalmente, a efetividade dos dispositivos. Atualmente, as referidas organizações internacionais contam com sistemas internacionais de proteção, mas, entre os exemplos mencionados, apenas a OEA possui um tribunal de Direitos Humanos que operacionaliza os instrumentos jurídicos internacionais e a presente pesquisa tem como enfoque o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mais especificamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Conforme mencionado anteriormente, foi realizado o levantamento de normativas internacionais relativas à temática proposta na pesquisa, assim é necessário tecer breves considerações relacionadas ao processo de elaboração dos tratados internacionais abordados nesta pesquisa. Neste sentido, Flávia Piovesan aduz que:

Começa-se por afirmar que os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. Foi com o crescente positivismo internacional que os tratados se tornaram a fonte

---

<sup>41</sup> Informações disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

maior de obrigação no plano internacional, papel até então reservado ao costume internacional<sup>42</sup>.

Entre as principais normativas internacionais que versam sobre os tratados internacionais, tem-se a Convenção de Viena sobre direito dos tratados de 1969<sup>43</sup> e a Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986<sup>44</sup>. Nesses documentos, é possível identificar a relevância dos tratados como fonte do Direito Internacional e como um meio de cooperação entre os Estados, assim como estão estabelecidas regras para a validação dessas normas.

### 2.2.1 A Organização das Nações Unidas

Antes de tratar sobre a Organização das Nações Unidas (ONU), é necessário mencionar a relevância da Liga das Nações que antecede à referida Organização e, segundo Cristina Terezo, “foi criada com o intuito de garantir internacionalmente determinados direitos aos grupos vulneráveis, religiosos, culturais e raciais”<sup>45</sup>.

Embora, naquele momento, ainda não existisse uma definição relativa ao termo ‘refugiado’, a Liga das Nações também contribuiu para a consolidação do DIR, haja vista que havia uma preocupação com o destino das pessoas em deslocamento forçado, assim como debates relativos ao contexto migratório<sup>46</sup> e, ainda, conforme preconiza Andrade, a comunidade internacional vislumbrava que a entidade acima “poderia combinar a autoridade moral para representar os direitos dos refugiados com a necessária abordagem prática dos problemas criados para os Estados que os recebiam”<sup>47</sup>, no entanto, por diversos fatores, a instituição foi dissolvida em 1939, mas oficialmente o encerramento ocorreu em 1946<sup>48</sup>.

---

<sup>42</sup> PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed., rev. atual. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 107.

<sup>43</sup> Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_1\\_1969.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>44</sup> Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_2\\_1986.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_2_1986.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>45</sup> TEREZO, C. F. **A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Análise dos Casos Brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2005. 208 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005. p. 50.

<sup>46</sup> ANDRADE, *op. cit.*, p.23.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>48</sup> TEREZO, *op. cit.*, p.50.

Durante a Conferência sobre a Organização Internacional das Nações Unidas, que ocorreu em 26 de junho de 1945 na cidade de São Francisco, Estados Unidos da América foi firmada a Carta das Nações Unidas. A ONU foi instituída após a aprovação da referida Carta que ocorreu em 25 de outubro de 1945<sup>49</sup>, assim, a organização tem como propósito a manutenção da paz e a segurança internacionais, por meios pacíficos e conforme os princípios da justiça e do Direito Internacional<sup>50</sup>.

Outrossim, o documento dispõe sobre os propósitos acima, além dos princípios, assim como faz referência aos membros, aos órgãos das Nações Unidas e trata sobre a cooperação internacional, entre outros. Cristina Terezo menciona que “o sistema global se consolidou através de instrumentos promulgados pela ONU”<sup>51</sup>.

#### 2.2.1.1 Instrumentos de proteção internacional ao Refugiado na Organização das Nações Unidas

A própria Carta das Nações Unidas de 1945 é considerada um dos principais instrumentos do DIDH, haja vista que também tem como propósito o estímulo aos Direitos Humanos, ademais, institui a ONU, congrega os Estados, visa identificar a existência de qualquer ameaça ou ruptura à paz, assim como a ocorrência de atos de agressão<sup>52</sup>.

A DUDH proclama a igualdade de direitos entre homens e mulheres e que está expresso, principalmente nos artigos 7<sup>53</sup>, 10<sup>54</sup>, 21.2<sup>55</sup> e 23.2<sup>56</sup>. O documento explicita o direito à proteção contra qualquer discriminação, conforme se observa no referido artigo 7, inclusive há menção quanto ao direito à proteção contra qualquer

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>> . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>51</sup> TEREZO, *op. cit.*, p. 51.

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *op. cit.*, não paginado.

<sup>53</sup> Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. *online*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>54</sup> Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. *Ibid.*, *online*.

<sup>55</sup> Artigo 21.2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. *Ibid.*, *online*.

<sup>56</sup> Artigo 23.2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. *Ibid.*, *online*.

incitamento a tal discriminação, ademais, a não discriminação está presente no artigo 23 da declaração.

Embora o elevado índice de migrações voluntárias e forçadas, a Declaração é omissa quanto a temática das migrações, assim como aborda apenas à concessão de asilo. Por outro lado, destaca-se que a referida Declaração inclui, no artigo 14<sup>57</sup>, o direito do ser humano que é vítima de perseguição de buscar e gozar asilo em outros países.

Conforme Carmem Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, o instituto do asilo tem origem mais longínqua, haja vista que antes da afirmação das concepções de migração e refúgio já havia uma espécie de definição internacional do que seria o asilo<sup>58</sup>. No mesmo sentido, no artigo 15<sup>59</sup>, a DUDH preconiza o direito à nacionalidade e a possibilidade de mudança que pode ser aplicado ao contexto das migrações internacionais, principalmente no DIR.

Contemporaneamente, a principal distinção entre o refúgio e o asilo é quanto à concessão: o primeiro pode ser concedido devido a efetiva perseguição ou do temor fundado, podendo ser por motivos de raça, religião entre outros; já o segundo instituto se refere a efetiva perseguição, independentemente do temor, e esta restringe-se a crenças, opiniões e filiação ou delitos de natureza política.

Reitera-se que a definição e os termos constantes na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, inaugura o que, atualmente, denomina-se Direito Internacional dos Refugiados (DIR). No plano jurídico-conceitual, a definição acima era restrita e contemplava apenas as pessoas que estavam em situação de refúgio decorrente de fatos anteriores a 01 de janeiro de 1951 ocorridos no continente europeu.

No artigo 3<sup>60</sup>, o instrumento jurídico acima, dispõe sobre o direito a não discriminação quanto à raça, a religião e ao país de origem e que, posteriormente, se

---

<sup>57</sup> Artigo 14. 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. *Ibid., online.*

<sup>58</sup> TIBURCIO, C.; BARROSO, L. R. B. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

<sup>59</sup> Artigo 15 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. *Ibid., online*

<sup>60</sup> Art. 3. Não discriminação. Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em:

tornou basilar na consolidação do DIR entre outros direitos relevantes. Embora o documento mencione que considera a DUDH em seu preâmbulo, nota-se que a Convenção acima apenas se refere o direito à não discriminação, o direito à igualdade não está expresso no Documento.

No ano de 1965, foi aprovada, durante a Assembleia Geral (Resolução nº 2106 A XX), a Convenção Internacional sobre toda a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969. Trata-se de um documento que buscou adotar medidas para atender as especificidades dos diferentes grupos ou populações afetadas pela discriminação e pela intolerância.

A Convenção acima, ao definir que o termo discriminação racial correspondia à origem nacional ou étnica também ampara os refugiados, pois está relacionada à xenofobia que é, inclusive, uma das formas de racismo na atualidade<sup>61</sup>. O documento menciona o direito à igualdade de forma ampla, englobando principalmente a igualdade perante a lei, os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça, assim como relativa aos direitos políticos, à igualdade de condições, entre outras formas.

Ademais, o documento prevê no artigo 5, “i”<sup>62</sup>, o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país, que também se reflete no contexto de migrações internacionais, assim como reitera o direito à nacionalidade, entre outros.

O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados surge na tentativa de minimizar os impactos ocasionados pela Segunda Grande Guerra, enfocando especialmente na ampliação da aplicação da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, incluindo as pessoas que se tornaram refugiadas após a data de 01 de janeiro de 1951. Por outro lado, o referido documento não menciona o direito à igualdade e à não discriminação.

---

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>61</sup> COMISIÓN PRESIDENCIAL COORDINADORA DE LA POLÍTICA DEL EJECUTIVO EN MATERIA DE DERECHOS HUMANOS (COPREDEH). **Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación Racial**. Versión comentada. Guatemala. 2011. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/28836.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>62</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación Racial**. Adotada pela Assembleia Geral em sua resolução 2106 A (XX). 1965. Entrada em vigor 4 de janeiro de 1969. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/cerd\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/cerd_SP.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2023.

Destaca-se que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) apresenta no artigo 1 a definição de discriminação. Neste sentido, Simome Schwinn afirma: “A proteção aos direitos das mulheres passou a integrar a proteção a refugiados, mas apenas na década de 1980, após a edição da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>63</sup>”.

Importa mencionar que a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990 da Assembleia-Geral, não é objeto de análise da pesquisa, haja vista que no próprio documento consta que seus termos não se aplicam aos refugiados, exceto se existir disposição em contrário no ordenamento jurídico pátrio dos Estados-parte ou de instrumentos internacionais em vigor voltados para o país.

Destaca-se também que em 19 de setembro de 2016, na Assembleia Geral da ONU realizada em Nova Iorque, os 193 Estados-membros da organização discutiram a temática das migrações e refúgio, reconhecendo a necessidade de uma abordagem abrangente para a mobilidade humana e maior cooperação em nível global, comprometeram-se a intensificar a proteção de milhões de deslocados forçados ou até mesmo os que estão em movimento ao redor do mundo, consolidado por meio da Declaração de Nova York.

Em suma, ao adotar a Declaração, os Estados-membros comprometem-se a prestar solidariedade para com aqueles que são obrigados a fugir, assim como reafirmaram suas obrigações de respeitar plenamente os Direitos Humanos dos refugiados e migrantes, entre outros compromissos firmados. A partir da referida Declaração também foram adotados dois novos pactos globais em 2018: um pacto global sobre refugiados e um pacto global para uma migração segura, ordenada e regular.

O Pacto global sobre refugiados estabelece, principalmente, medidas práticas que podem ser adotadas por uma ampla gama de partes interessadas, visando melhorar a cooperação internacional face aos elevados índices de pessoas em situação de deslocamento forçado no mundo. Para isso, estabeleceu quatro objetivos principais, são eles: aliviar as pressões dos países anfitriões; melhorar a

---

<sup>63</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p. 150.

autossuficiência dos refugiados; expandir soluções de países terceiros; apoiar os países de origem para um retorno seguro e digno<sup>64</sup>.

O Pacto global para uma migração segura, ordenada e regular estabeleceu princípios norteadores transversais e interdependentes, entre os quais se destacam a perspectiva de gênero<sup>65</sup>, a centralidade nas pessoas<sup>66</sup>, os Direitos Humanos<sup>67</sup>. Outrossim, o referido Pacto também constituiu 23 objetivos, entre eles se destacam o objetivo 7, reduzir vulnerabilidades, que visa abordar e reduzir as vulnerabilidades na migração, já o objetivo 16 – inclusão e coesão social, busca empoderar os migrantes e as sociedades para a plena inclusão e coesão social. No mesmo sentido, o objetivo 17, eliminar a discriminação, visa eliminar todas as formas de discriminação e fomentar uma narrativa pública baseada em evidências para formar percepções sobre a migração.

Além disso, o Pacto é o primeiro acordo negociado intergovernamentalmente, mas não é vinculativo e está enquadrado na meta 10.7<sup>68</sup> dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS) que estabeleceu o cumprimento das metas até o ano de 2030.

#### 2.2.1.2 O Alto Comissariado da ONU para Refugiados

<sup>64</sup> Informação disponível em: <<https://www.unhcr.org/about-unhcr/who-we-are/global-compact-refugees>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>65</sup> O Pacto Global garante que os Direitos Humanos das mulheres, homens, meninas e meninos sejam respeitados em todas as fases da migração, que suas necessidades específicas sejam devidamente compreendidas e atendidas e que elas e eles sejam empoderados como agentes de mudança. O Pacto Global integra de forma abrangente uma perspectiva de gênero e promove a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, reconhecendo sua independência, agência e liderança, a fim de superar a abordagem frequentemente utilizada de vitimização das mulheres migrantes. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. **Pacto global para uma migração segura, ordenada e regular**. *Online*. 2016. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>66</sup> O Pacto Global possui uma forte dimensão humana, inerente à própria experiência migratória. Ele promove o bem-estar das pessoas migrantes e dos membros das comunidades nos países de origem, trânsito e destino. Como resultado, o Pacto Global se centra nas pessoas. *Ibid.*, *online*.

<sup>67</sup> O Pacto Global é baseado no Direito Internacional dos Direitos Humanos e defende os princípios de não regressão e não discriminação. Ao implementar o Pacto Global, asseguramos o efetivo respeito, proteção e cumprimento dos Direitos Humanos de todas as pessoas migrantes, independentemente de sua situação migratória, em todas as fases do ciclo de migração. Também reafirmamos o compromisso de eliminar todas as formas de discriminação contra migrantes e suas famílias, incluindo o racismo, a xenofobia e a intolerância. *Ibid.*, *online*.

<sup>68</sup> Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de desenvolvimento sustentável**: redução das desigualdades. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

Diante do cenário de elevados índices de pessoas em condição de refúgio e com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 14 de dezembro de 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) por meio da Resolução n.º 428 da Assembleia Geral das Nações Unidas, também denominado Estatuto do ACNUR<sup>69</sup>. Foi instituído inicialmente para um mandato de três anos, durante o período pós-guerra, centralizando-se para solucionar problemas do continente europeu e em um primeiro momento, a Convenção das Nações Unidas de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados eram instrumentos basilares para o ACNUR.

Com o advento do Protocolo acima, a Agência se consolidou e tornou-se referência na proteção e assistência aos refugiados, comunidades deslocadas à força e apátridas em âmbito global, pessoas que não possuem vínculo formal com nenhum Estado<sup>70</sup>. Importa mencionar ainda que, anteriormente a 2003, o mandato da Agência precisava ser renovado a cada três anos, essa obrigatoriedade decaiu no referido ano.

O Estatuto do ACNUR fomenta a cooperação dos Estados com o ACNUR, estimulando, por exemplo, que os países promovam a integração das pessoas deslocadas, inclusive, facilitando sua naturalização entre outros. Ademais, o referido instrumento dispõe que a atuação ocorre sob a autoridade da Assembleia Geral e firma o propósito do Alto Comissariado em comento, que é a proteção das pessoas refugiadas.

Destaca-se que as funções, objetivos, assim como a organização e funcionamento do ACNUR<sup>71</sup> também estão previstas na Resolução acima mencionada, como também possibilita criação de um Comitê consultivo específico sobre a temática, visando dirimir qualquer controvérsia em assuntos dos refugiados. Quanto à determinação da condição de refugiado e os direitos provenientes dele, a referida Agência afirma que:

[...] o direito de procurar e receber asilo exige, entre outras questões: i) que os países aceitem, pelo menos temporariamente, pessoas que fogem da

---

<sup>69</sup>

Disponível

em:

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR)> Acesso em: 7 abr. 2023.

<sup>70</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *online, op. cit.*, não paginado.

<sup>71</sup> O ACNUR especializou-se na tratativa de pessoas em condição de refúgio e possui um aparato humano com quase 12 mil funcionários, está presente em 135 países e possui mais de 460 escritórios (ACNUR, *online*). Insta mencionar que o ACNUR é a agência das Nações Unidas que recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1954 e 1981, além disso também ganhou o Prêmio Príncipe das Astúrias em 1991, portanto, é uma Agência internacionalmente reconhecida e que, no cenário internacional, possui força política.

perseguição ou do perigo; ii) que cada requerente de asilo tenha acesso a procedimentos justos e eficazes para a avaliação da sua solicitação.<sup>72</sup>

Periodicamente, a referida Agência da ONU também lança relatórios anuais<sup>73</sup> que demonstram por meio de dados estatísticos o contexto global relativo às migrações forçadas, mapeando o perfil das pessoas em condição de refúgio, identificando o gênero, a origem, a etnia, faixa etária entre outros. O ACNUR tem o reconhecimento dentro da região latino-americana, dispostos em instrumentos normativos, mas perceptível por meio das parcerias com Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) firmadas ao longo do tempo. Além disso, o Alto Comissariado atua na criação e desenvolvimento de vários projetos e tem como área de atuação a satisfação de necessidades básicas, tais como: alimentação, saúde, educação entre outros.

O trabalho da Agência relacionado às mulheres tem como objetivo a promoção da igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e meninas, assim como visa a prevenção da violência sexual e de gênero<sup>74</sup>. Destaca-se como exemplo prático do trabalho do ACNUR voltado para mulheres refugiada é a mobilização de instituições e empresas para incluir esse grupo vulnerabilizado no mercado de trabalho, promovendo a inclusão socioeconômica; uma dessas iniciativas, entre outras, foi a criação do programa denominado MOVESE, que tem como foco o empoderamento econômico de refugiadas e migrantes venezuelanas; o referido programa tem o financiamento do governo de Luxemburgo e foi implementado pelo ACNUR, ONU Mulheres e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)<sup>75</sup>.

Na América Latina, atualmente, o ACNUR acompanha as principais situações ocorridas na Colômbia e Venezuela, países em que há índices elevados relativo ao deslocamento massivo de pessoas, assim propicia a assistência humanitária, especialmente em áreas fronteiriças<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Guía Práctica:** Protección internacional y regularización de la condición legal en el contexto de movimientos mixtos a gran escala en las Américas. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 1 de abril de 2022. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.LV/II). Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/Publicaciones/2022/guiaPractica\\_ProteccionInternacional\\_MovilidadHumana\\_SPA.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/Publicaciones/2022/guiaPractica_ProteccionInternacional_MovilidadHumana_SPA.pdf)>. Acesso em: 8 mar. 2023. p. 19.

<sup>73</sup> Disponível em: <[https://www.unhcr.org/global-trends#\\_ga=2.253437259.394798434.1684287274-74980100.1666555326](https://www.unhcr.org/global-trends#_ga=2.253437259.394798434.1684287274-74980100.1666555326)>. Acesso em: 4 abr. 2023.

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *online, op. cit.*, não paginado.

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/08/15/acnur-onu-mulheres-e-pacto-global-nem-esforcos-pela-empregabilidade-de-refugiadas-no-brasil/>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>76</sup> Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/onde-estamos/americas/>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

## 2.2.2 A Organização dos Estados Americanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada por meio da Carta da OEA que é de 1948, mas somente entrou em vigor em dezembro de 1951 e é o documento que expressa a vontade de alguns dos Estados do continente americano visando, principalmente, o fortalecimento político e a consolidação de um sistema regional<sup>77</sup>.

A Carta da OEA estabelece sua natureza e princípios, define os órgãos principais, entre outros. O referido documento foi alterado algumas vezes, por meio da assinatura de Protocolos nos anos de 1967, 1985, 1993 e 1992, denominados, respectivamente, Protocolo de Buenos Aires, Protocolo de Cartagena das Índias, Protocolo de Manágua e Protocolo de Washington<sup>78</sup>.

Conforme artigo 53 da Carta da OEA, o organismo tem como órgãos a Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, os Conselhos, a Comissão Jurídica Interamericana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Secretaria-Geral, as Conferências Especializadas e os Organismos Especializados. Quanto aos órgãos, insta mencionar que o referido documento, no artigo acima mencionado, também possibilita a criação de órgãos subsidiários, além de outras entidades necessárias.

Entre os órgãos da Organização, destaca-se a Assembleia Geral que é o órgão supremo com atribuições para tomar decisões, estabelecer normas, entre outros. Conforme consta na Carta da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principal função promover o respeito e a defesa dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo da Organização neste mesmo sentido<sup>79</sup>.

Ressalta-se que, além de ser o órgão supremo da OEA, a Assembleia Geral é relevante papel na promoção e proteção dos Direitos Humanos, pois conforme preconiza o artigo 54, da Carta da OEA, tem como uma de suas principais atribuições “estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos, organismos e

---

<sup>77</sup> TEREZO, *op. cit.*, p. 61.

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm#ch8](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch8)>. Acesso em: 10 set. 2023, não paginado.

<sup>79</sup> *Ibid.*, 1948, não paginado.

entidades da Organização entre si e de tais atividades com as das outras instituições do Sistema Interamericano”<sup>80</sup>, ademais, elege os membros da CIDH, conforme disposto no artigo 36 do referido documento<sup>81</sup>, assim como, segundo o artigo 53.1, a Assembleia Geral da OEA também elege os juízes da CorteIDH de uma lista de candidatos propostos pelos Estados-partes na CADH<sup>82</sup>.

Destaca-se que o entendimento da CIDH, que foi explicitado por meio de um relatório, também trazia em seu escopo, dentre outras informações relevantes, uma definição do termo migrante:

A nível internacional não há uma definição universalmente aceita do termo “migrante”. A este respeito, a Comissão utilizará o termo “migrante internacional” para se referir a toda pessoa que se encontre fora de seu Estado de origem; [...]”<sup>83</sup>

No mesmo viés, a Comissão também já se manifestou quanto aos Direitos Humanos dos migrantes aduzindo que “[...] os Estados são obrigados a abster-se de violar os direitos humanos dos migrantes [...]”<sup>84</sup>.

Diante dos desafios regionais, a OEA organiza-se em comissões ou grupos de trabalhos da CIDH para atuar em questões específicas. Em relação à temática dos refugiados, atualmente, existe o Grupo de Trabalho para Enfrentar a Crise Regional de Migrantes e Refugiados Venezuelanos, por exemplo. Ademais, no ano de 2022, a CIDH em parceria com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, *op. cit.*, não paginado, *online*.

<sup>81</sup> 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

<sup>82</sup> 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969.** não paginado. *online*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2023.

<sup>83</sup> A nivel internacional no hay una definición universalmente aceptada del término “migrante”. En este sentido, la Comisión utilizará el término “migrante internacional” para referirse a toda persona que se encuentre por fuera del Estado del cual es nacional; [...] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos:** Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 46/15. 2015. Tradução nossa. p. 67. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>84</sup> los Estados están obligados a abstenerse de violar los derechos humanos de las personas migrantes. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Movilidad humana y obligaciones de protección:** hacia una perspectiva sub-regional. Aprobado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 21 de julho de 2023. [Elaborado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe\\_Movilidad\\_Humana.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe_Movilidad_Humana.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2023.p. 16.

(ACNUR), lançaram um Guia Prático para a Proteção internacional e regularização do *status* legal em contexto de movimentos mistos em grande escala nas Américas<sup>85</sup>.

O documento é um dos mecanismos da Comissão e do ACNUR para o enfrentamento os impactos sobre as populações em contexto da mobilidade humana durante e após a pandemia, além de consolidar o marco normativo regional relacionado à temática, ademais, é relevante, pois apresenta o entendimento da CIDH sobre o tema, em especial, mulheres refugiadas. Importa mencionar que, por meio do documento, a CIDH afirma que “a determinação da condição de refugiado tem caráter declaratório<sup>86</sup>”, assim, não advém de uma determinação dos Estados.

A CIDH ressalta que o princípio da igualdade e não discriminação é um dos pilares de qualquer sistema democrático, assim como é basilar no Sistema de Proteção de Direitos Humanos conforme definição da OEA<sup>87</sup> e, em relação a discriminação no âmbito da mobilidade humana, a Comissão ressalta que:

A CIDH identificou que as pessoas no contexto da mobilidade humana enfrentam frequentemente formas diferenciadas, múltiplas e interseccionais de discriminação nos países de origem, trânsito, destino e retorno. Em particular, observou que as pessoas em situação de mobilidade seriam discriminadas não só devido à sua origem nacional, ao seu estatuto de imigração ou, mais amplamente, por serem estrangeiras, mas também devido a fatores como idade, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, pertencimento étnico-racial, situação de deficiência, pobreza ou pobreza extrema.<sup>88</sup>

Outrossim, a Secretaria Geral da OEA, que é um órgão central permanente da Organização e exerce funções que foram atribuídas pela Carta da OEA, por Tratados, acordos interamericanos e também as que forem designadas pela Assembleia Geral, entre outras, conforme dispõe o artigo 107 da Carta da OEA<sup>89</sup>.

Destaca-se que a Secretaria Geral vem desenvolvendo trabalhos referentes ao contexto das migrações internacionais, incluindo a temática dos refugiados, como exemplo recente, é possível citar a criação do projeto “Fortalecer a identificação e encaminhamento de pessoas solicitantes do estatuto de refugiado e/ou com perfis de

<sup>85</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022, *op. cit.*

<sup>86</sup> La CIDH destaca que la determinación de la condición de refugiada tiene carácter declarativo. *Ibid.*, p. 19.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>89</sup> Artigo 107 A Secretaria-Geral é o órgão central e permanente da Organização dos Estados Americanos. Exercerá as funções que lhe atribuem a Carta, outros tratados e acordos interamericanos e a Assembleia Geral, e cumprirá os encargos de que for incumbida pela Assembleia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *op. cit.*, *online*.

especial vulnerabilidade, através da modernização da plataforma da Unidade de Refugiados da Costa Rica”<sup>90</sup>.

Nota-se que a aliança entre os países de uma mesma região é viabilizada devido as semelhanças do contexto histórico, culturais, interesses econômicos e políticos envolvidos permitindo um diálogo entre os Estados, ademais, possibilita o monitoramento de possíveis violações à Direitos Humanos, haja vista a menor quantidade de países envolvidos nos sistemas regionais em relação ao sistema global, por exemplo<sup>91</sup>.

#### 2.2.2.1 Instrumentos de proteção internacional ao Refugiado na Organização dos Estados Americanos

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, já apresentava em seu escopo a garantia de asilo que está disposta no artigo XXVII, portanto, no plano internacional, o instituto do asilo já estava consolidado. Por outro lado, além da referida Declaração e da Carta da OEA, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José na Costa Rica, em 1969.

A Convenção acima, que também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, expõe a dicotomia vivenciada na América Latina naquele momento histórico, considerando que é um instrumento internacional que proclama e cria mecanismo de proteção de Direitos Humanos elaborado e aprovado durante o período de autoritarismo em alguns dos países latino-americanos.

---

<sup>90</sup> O referido projeto será executado entre os anos de 2023 e 2024, com financiamento do Fundo Regional Integral para a Proteção e Soluções para Deslocamentos Forçados na América Central e no México (Fundo MIRPS). Segundo a Organização dos Estados Americanos, o Marco Integral Regional para Proteção e Soluções (MIRPS) é um “mecanismo inovador para “a implementação do Pacto Global sobre Refugiados para facilitar a cooperação regional entre países de origem, trânsito e destino para uma maior responsabilidade partilhada pela prevenção, proteção e soluções duradouras [...]”. Portanto, a Secretaria Geral da OEA também assume relevância referente ao desenvolvimento da temática do DIR no cenário regional. Informação disponível em: <[https://www.oas.org/pt/centro\\_midia/nota\\_imprensa.asp?sCodigo=P-076/23](https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-076/23)>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>91</sup> PIOVESAN, *op. cit.*, p. 285 e 286.

Na CADH entre outros direitos há previsão expressa sobre os direitos à não discriminação e à igualdade, constantes nos artigos 1.1<sup>92</sup> e 24<sup>93</sup> respectivamente. Outrossim, a Convenção institui meios de proteção de Direitos Humanos e cria outro sistema de monitoramento do SIDH<sup>94</sup> composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme disposto no artigo 33 e seguintes da referida Convenção.

Importa mencionar que tanto a Carta da OEA quanto à CADH, estabelecem fundamentos relevantes para o debate proposto na presente pesquisa. Destaca-se que o artigo 2 da Carta de 1948, dispõe sobre os 14 princípios que norteiam e que estão expressos no documento, assim como proclama direitos fundamentais da pessoa sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo<sup>95</sup>. Embora a CADH não apresente expressamente a proteção ao refugiado ou a utilização do termo refúgio, mas o documento faz referência ao instituto do asilo.

É válido destacar que há reflexos no continente americano quanto ao panorama global referente aos refugiados, tendo em vista que um quinto das pessoas deslocadas forçadamente está nas Américas<sup>96</sup>. No entanto, embora a CADH se trate de um documento que estabelece Direitos Humanos, conforme citado anteriormente, conta somente o direito de circulação e de residência segundo o artigo 22 e, no mesmo dispositivo, sem mencionar os refugiados, a Convenção institui a proteção direcionada ao estrangeiro, incluindo-se o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro<sup>97</sup>.

Outrossim, com a assinatura da CADH, a OEA origina o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que busca a promoção e a proteção de

---

<sup>92</sup> Artigo 1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. *op. cit.*

<sup>93</sup> Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. *Ibid., online.*

<sup>94</sup> TEREZO, C. F. **A atuação do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 2011. 482 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 228.

<sup>95</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, *op. cit.*, não paginado.

<sup>96</sup> Informações disponíveis em: <https://news.un.org/pt/story/2022/12/1806992>. Acesso em: 16 fev. 2023.

<sup>97</sup> 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Direitos Humanos, manejando as normativas internacionais, principalmente, em âmbito regional<sup>98</sup>. Por meio da Organização, despontaram instrumentos normativos relevantes relativos à temática das pessoas refugiadas como, por exemplo, a Declaração de Cartagena, adotada no “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: problemas jurídicos e Humanitário”, celebrado em Cartagena/Colômbia, de 19 a 22 de novembro de 1984, foi pensada a partir do deslocamento forçado de dois milhões de pessoas sem precedentes na região da América Central durante a década de 70 e 80 e que foi provocada por conflitos armados<sup>99</sup>.

A Declaração de Cartagena complementa a definição de refugiado disposta nos instrumentos internacionais acima mencionados, para isso, considera características específicas da região, conceituando refugiados como as pessoas que são obrigadas a fugir de seus países de origem porque à vida, segurança ou liberdade são ameaçadas pela “violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos Direitos Humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”<sup>100</sup>.

A Declaração reconhece a convergência entre os regimes do DIDH e do DIR, ao definir como critério o respeito aos Direitos Humanos dos Refugiados. Outrossim, também evidencia o trabalho desenvolvido pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), reconhecendo que a questão necessita ser enfrentada de forma coordenada e harmônica<sup>101</sup>.

#### 2.2.2.2 As normativas internacionais para proteção dos direitos da mulher em condição de refúgio

---

<sup>98</sup> TEREZO, C. F. **A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Análise dos Casos Brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2005. 208 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.

<sup>99</sup> ANDRADE, J. H. F. *op. cit.*

<sup>100</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/1984\\_Cartagena\\_Declaration\\_on\\_Refugees.pdf](https://www.oas.org/dil/1984_Cartagena_Declaration_on_Refugees.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2023.

<sup>101</sup> *Ibid.*, não paginado.

Em junho do ano de 2023, o ACNUR lançou um relatório denominado “tendências do meio do ano de 2023<sup>102</sup>”, no qual se constata o crescimento do índice de pessoas em situação de refúgio no mundo<sup>103</sup>.

Por meio do referido documento, evidenciou-se que o índice de deslocamento forçado no mundo superou a marca de 110 milhões de pessoas, entre as causas estão as violações dos Direitos Humanos<sup>104</sup>.

Um quinto das pessoas deslocadas forçadamente está nas Américas<sup>105</sup> e a partir do ano de 2020, houve um processo denominado “feminização das migrações”. O referido termo é atribuído face ao aumento de mulheres no contexto migratório, conforme relatório da ACNUR<sup>106</sup>, estima-se que 48% das pessoas deslocadas sejam mulheres e meninas.

Em maio de 2024, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) da Organização das Nações Unidas emitiu relatório relacionado às migrações no mundo<sup>107</sup>. Por meio das discussões e dos dados constantes no documento também foi possível observar o crescimento e a interação entre migração e gênero ao longo do tempo. No ano de 2020, as mulheres já representavam 48,1% dos migrantes internacionais<sup>108</sup>.

Segundo Simone Schwinn, o termo feminização das migrações trata-se de “um fenômeno quantitativo (mais mulheres migrando) e qualitativo (por diferentes razões)<sup>109</sup>”. Esse crescimento relacionado ao gênero evidencia a existência de inúmeros fatores que violam o direito das mulheres e expõe sua vulnerabilidade que é agravada quando se trata de refugiadas, haja vista que são pessoas que além do cenário de violações decorrentes da condição de refúgio, também estão expostas à

<sup>102</sup> MID-YEAR TRENDS 2023, tradução nossa.

<sup>103</sup> THE UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. **MID – YEAR TRENDS**. 2023. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/mid-year-trends-report-2023>>. p.12. Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>104</sup> Informações disponíveis em: <[https://www.unhcr.org/mid-year-trends?\\_gl=1\\*1resiz\\*\\_rup\\_ga\\*MTEwMzYzMjI3Ny4xNzA0MzI5NDcy\\*\\_rup\\_ga\\_EVDQTJ4LMY\\*MTcwNDMyOTQ3MS4xLjAuMTcwNDMyOTQ3MS4wLjAuMA.\\*\\_ga\\*NzQ5ODAxMDAuMTY2NjU1NTMyNg.\\*\\_ga\\_1NY8H8HC5P\\*MTcwNDMyOTQ3MS4xLjAuMTcwNDMyOTQ3MS4wLjAuMA.#\\_ga=2.1827442.2145410396.1704329472-74980100.1666555326](https://www.unhcr.org/mid-year-trends?_gl=1*1resiz*_rup_ga*MTEwMzYzMjI3Ny4xNzA0MzI5NDcy*_rup_ga_EVDQTJ4LMY*MTcwNDMyOTQ3MS4xLjAuMTcwNDMyOTQ3MS4wLjAuMA.*_ga*NzQ5ODAxMDAuMTY2NjU1NTMyNg.*_ga_1NY8H8HC5P*MTcwNDMyOTQ3MS4xLjAuMTcwNDMyOTQ3MS4wLjAuMA.#_ga=2.1827442.2145410396.1704329472-74980100.1666555326)>. Acesso em: 14 dez. 2023.

<sup>105</sup> Informações disponíveis em: <https://news.un.org/pt/story/2022/12/1806992>. Acesso em: 16 fev. 2023.

<sup>106</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado da ONU para Refugiados. **Mulheres**. *Online*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mulheres/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

<sup>107</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **WORLD MIGRATION REPORT 2024**. 2024. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>108</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, *op. cit.*, p. 168.

<sup>109</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p. 75.

violência sexual, diversos tipos de discriminação como as relacionadas ao gênero, a etnia, entre outras<sup>110</sup>.

Por outro lado, o relatório emitido pela OIM, acima mencionado, também aborda que o processo de feminização das migrações é diferente em cada região. Segundo a OIM, o fenômeno continua acentuado na região da América Latina, Caribe e na América do Norte<sup>111</sup>.

Dos instrumentos normativos relevantes da OEA, há aproximadamente 56 que tangenciam ou tratam especificamente da temática das migrações internacionais direta ou indiretamente, portanto, são relevantes para o cenário dos deslocamentos forçados. Desses, ressalta-se a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984)<sup>112</sup> que foi mencionada anteriormente e embora complementa a concepção de refugiado, não trata da proteção contra violação aos Direitos Humanos de mulheres que estão em situação de refúgio.

Outrossim, ainda que a Declaração seja relevante para afirmar os Direitos Humanos dos Refugiados, o documento não aprofunda as especificidades e a intersecção entre as desigualdades vivenciadas por mulheres no contexto de deslocamento forçado.

Em 1994, foi adotada no âmbito da OEA, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará (1994), foi o primeiro instrumento regional que estabeleceu especificamente o direito das mulheres relativos a viver uma vida livre de violência, assim como consagrou “o direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”<sup>113</sup>, assim como, trata-se do principal instrumento normativo que aborda a mulher refugiada em âmbito regional.

A Convenção Interamericana contra o Terrorismo, aprovada na primeira sessão plenária realizada em 3 de junho de 2002, AG/RES. 1840 (XXXII-O/02), tem como principal objetivo prevenir, punir e eliminar o terrorismo. No mesmo sentido, a referida Convenção faz menção aos refugiados enquanto grupo, assim como destaca

---

<sup>110</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *op. cit.*, *online*.

<sup>111</sup> INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, *op. cit.*, p. 169.

<sup>112</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *op. cit.*, 1984, *online*.

<sup>113</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

no artigo 15.2<sup>114</sup> a diferença entre os regimes do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, ademais, o artigo 12 estabelece a possibilidade de negação do estatuto do refugiado.

Destaca-se também a Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância adotada na Guatemala, em 06 de maio de 2013, durante o Quadragésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

O documento visa proteger o direito à igualdade, asseverando a proteção contra todas as formas de discriminação e intolerância, assim como reafirma o reconhecimento a todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais, individuais e coletivos; no referido documento há expressa menção aos refugiados enquanto grupo, considerando que “as vítimas da discriminação e da intolerância nas Américas são, entre outros, migrantes, refugiados e pessoas deslocadas e suas famílias, bem como outros grupos e minorias sexuais, culturais, religiosos e linguísticos afetados por tais manifestações”<sup>115</sup>. No entanto, não há um aprofundamento nos subconjuntos de pessoas em situação de deslocamento forçado, como: mulheres, crianças, idosos e outros grupos vulneráveis.

Diante dos dados e dos instrumentos normativos acima mencionados, nota-se que as violações aos Direitos Humanos das mulheres refugiadas podem ocorrer em todas as fases do ciclo migratório<sup>116</sup>. Evidencia-se o esforço da comunidade internacional em função dos refugiados enquanto grupo, necessário, portanto, um enfoque para as mulheres que foram deslocadas forçadamente.

---

<sup>114</sup> 2. *Nada de lo dispuesto en la presente Convención se interpretará en el sentido de que menoscaba otros derechos y obligaciones de los Estados y de las personas conforme al derecho internacional, en particular la Carta de las Naciones Unidas, la Carta de la Organización de los Estados Americanos, el derecho internacional humanitario, el derecho internacional de los derechos humanos y el derecho internacional de los refugiados.* (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana contra o terrorismo, aprovada na primeira sessão plenária realizada em 3 de junho de 2002, AG/RES. 1840 (XXXII-O/02). Disponível em: <[https://www.oas.org/xxxiiga/espanol/documentos/docs\\_esp/agres1840\\_02.htm](https://www.oas.org/xxxiiga/espanol/documentos/docs_esp/agres1840_02.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>115</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra todas as formas de discriminação e intolerância.** Adotada na Guatemala em 06 de maio de 2013, durante o Quadragésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-69\\_discriminacion\\_intolerancia.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2024.

<sup>116</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, *op. cit.*, *online*.

Partindo das normativas internacionalmente consolidadas sobre a temática do refúgio, observa-se que por estarem envolvidas dentro de um coletivo, verifica-se a invisibilidade da perspectiva de gênero e a questão das refugiadas desaparece.

Retomando o que Albertina Costa, Carmen Barroso e Cynthia Sarti mencionaram relativo às mulheres enquanto objeto de pesquisa<sup>117</sup> que foi destacado anteriormente, é possível verificar que no contexto migratório também há muitos conceitos genéricos que embora englobam as refugiadas, não abordam de forma transversalizada a perspectiva de gênero ou englobam as diversas violações são possíveis nesse cenário, principalmente quando se trata do refúgio.

Demonstra-se necessário a construção de uma normativa clara relativa as mulheres no contexto de refúgio, ainda que exista implicitamente a inclusão do grupo em alguns trechos de diversos documentos.

## 2.4 A COMISSÃO DE ASSUNTOS MIGRATÓRIOS (CAM)

A Comissão de Assuntos Migratórios (CAM) foi estabelecida mediante resolução da Assembleia Geral (AG/RES. 2738 (XLII-O/112)) como uma comissão permanente do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI) da OEA. No dia 24 de julho de 2012, a referida Comissão foi instalada durante a sessão do CIDI. Anteriormente à CAM, existia a comissão especial denominada Comissão Especial de Assuntos Migratórios (CEAM), que funcionou entre abril de 2008 a junho de 2012.

A CAM funciona conforme o Estatuto e Regulamento da CIDI, trata-se do principal fórum da OEA responsável por assuntos migratórios. Outrossim, considera, entre outros critérios, a abordagem ampla, equilibrada e técnica que sopesa as contribuições e os desafios das migrações internacionais nos países de origem, trânsito e destino. A cooperação internacional, regional, sub-regional e bilateral, visando o desenvolvimento integral no Hemisfério. Considera também as

---

<sup>117</sup> COSTA, A.; BARROSO, C.; SARTI, C. Pesquisa sobre mulher no Brasil: do limbo ao gueto? *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de [Org.]. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 109.

particularidades da migração Sul-Sul, assim como a integração da perspectiva de gênero<sup>118</sup>.

A referida comissão, periodicamente, apresenta relatórios à Assembleia Geral sobre os resultados obtidos por meio dos trabalhos desenvolvidos. Nota-se que o trabalho desempenhado pela CAM foi pensado para o enfrentamento das questões migratórias a nível regional, assemelha-se ao que é desenvolvido pelo ACNUR a nível global.

Recentemente, a CAM publicou diversos resumos relacionadas à sessão temática denominada “Atenção às causas estruturais da migração” realizada em 7 de novembro de 2023, verifica-se os debates em torno da desigualdade, da feminização das migrações, assim como dos complexos e múltiplos fatores que desencadeiam o fluxo em massa de pessoas na região, principalmente, a crise política e econômica da Venezuela ou ainda a violência, à insegurança e os fatores socioeconômicos que afetam a América Central e o México, entre outros<sup>119</sup>.

Na mesma data, a Comissão também aprovou o plano de trabalho da CAM para o período de 2023-2024, o documento reconhece que a migração internacional é um fenômeno multidimensional, a responsabilidade solidária dos Estados frente às questões migratórias. Destaca-se:

Esses movimentos constantes de pessoas suscitam desafios para a governança da migração e só podem ser abordados com um enfoque regional integral com perspectiva de gênero, assegurando a proteção dos direitos dos migrantes e, em especial, das pessoas mais vulneráveis<sup>120</sup>.

A CAM aduz que o Plano de trabalho acima “[...] abrange as dimensões sociais e econômicas, de uma perspectiva nacional e regional, com enfoque de gênero, procurando destacar as iniciativas geradas na esfera multilateral para o diálogo e a cooperação em matéria migratória e proteção internacional [...]”<sup>121</sup>.

<sup>118</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **AG/RES. 2738 (XLII-O/12)**. Fortalecimiento del tema Migratorio en la OEA: Constitución de la Comisión de Asuntos Migratorios. Aprobada na segunda sessão plenária. 2012.

<sup>119</sup> COMISSÃO DE ASSUNTOS MIGRATÓRIOS. **RESUMEN DE INTERVENCIONES DE EXPOSITORES SESIÓN TEMÁTICA DE LA CAM: Atención A las causas estructurales de la Migración**. OEA/Ser.W. CIDI/CAM/doc.139/23. 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidi/cidi\\_cam\\_docs\\_23.asp](https://www.oas.org/es/cidi/cidi_cam_docs_23.asp)>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>120</sup> COMISSÃO DE ASSUNTOS MIGRATÓRIOS. **PLANO DE TRABAHO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MIGRATÓRIOS (CAM) PARA O PERÍODO 2023-2024**. Aprobado em 7 de novembro de 2023. p.1. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidi/cidi\\_cam\\_docs\\_23.asp](https://www.oas.org/es/cidi/cidi_cam_docs_23.asp)>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 2.

Outrossim, o plano de trabalho da CAM para o período de 2023-2024 estabeleceu atividades para o período mencionado considerando também o que está disposto no Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (2016) e os objetivos firmados no referido acordo.

## 2.5 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A CIDH foi criada em 1959, na V Reunião de Consulta de Ministro de Relações Exteriores dos países membros da OEA, por meio de uma resolução. No ano de 1967, a Comissão passou a realizar visitas *in loco*, objetivando observar a situação dos Direitos Humanos dos Estados membros e desde 1965 começou a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais que tem como alegação as violações de Direitos Humanos<sup>122</sup> no sistema de peticionamento do SIDH.

Da análise da organização da OEA, observa-se a existência de organismos especializados para tratar de temáticas específicas, como a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM)<sup>123</sup> e na CIDH, a Relatoria sobre os Direitos das Mulheres. Conforme mencionado anteriormente, a Comissão é o órgão principal e autônomo da OEA e tem como finalidade a promoção dos Direitos Humanos na região fundamentado no artigo 1.1 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>124</sup>, ademais, atua como órgão consultivo da OEA no que tange a temática.

No ano de 1996, a CIDH criou a Relatoria sobre os Deslocados Internos e a Relatoria sobre os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias. Posteriormente, visando englobar os desafios envolvendo a migração internacional ou interna, assim como a forçada ou a voluntária, a Comissão modificou a Relatoria sobre os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias e, atualmente, é denominada Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes.

Além de receber e processar as denúncias, a CIDH também elabora diversos documentos que possibilitam a promoção dos Direitos Humanos no contexto das

---

<sup>122</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH?**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Em%20abril%20de%201948%2C%20a,pela%20primeira%20vez%20em%201960.>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>123</sup> Informação disponível em: <<https://www.oas.org/pt/topicos/mulher.asp>>. Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>124</sup> 1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.org/basicos/portugues/t.estatuto.cidh.htm>>. Acesso em: 03 set. 2023.

migrações internacionais. Anualmente, a Comissão apresenta relatórios e foi a partir do décimo segundo período ordinário de sessões da Assembleia Geral que a CIDH passou a informar as graves violações aos Direitos Humanos que contribuía para o elevado índice de deslocamento forçado na região.

### **2.5.1 A Resolução n.º 4 de 2019 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Após um levantamento das resoluções do órgão supremo da OEA, verificou-se também que, foi a partir da sessão mencionada acima, o tema do deslocamento forçado, especialmente os refugiados, passaram a ser recorrentes. Entre os documentos elaborados pela Comissão, destaca-se a Resolução n.º 4 de 2019, que é uma das mais recentes da CIDH e aborda os “Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todos Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas”<sup>125</sup>.

Preliminarmente, além de citar os principais instrumentos relacionados à temática, o referido documento aborda, resumidamente, o panorama relativo ao contexto das migrações internacionais, enfatizando a natureza transnacional das migrações e a necessidade da responsabilidade partilhada entre os Estados. Ademais, a Resolução nº 4/2019 salienta o direito de todos os migrantes a igualdade de tratamento e não discriminação em razão da raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, entre outros.

Um dos pontos que o documento reconhece é que os movimentos migratórios prescindem formas diferenciadas e individualizadas de proteção na tratativa de pessoas em todas as fases do deslocamento internacional, assim como a referida Resolução considera que “[...] inúmeras mulheres, meninas e migrantes LGBTI, incluindo os refugiados, sofrem violência específica, contínua e excessiva nos seus países de origem, trânsito ou destino [...]”<sup>126</sup>

Ressalta-se que a Resolução nº 4/2019 apresenta as definições relativas à migrante, movimentos mistos, proteção internacional, estipulando, inclusive a

---

<sup>125</sup> ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *op. cit.*, p. 1;28.

<sup>126</sup> [...] incontables mujeres, niñas y personas LGTBI migrantes, incluidos los refugiados, sufren por violencia específica, continua y desmedida en sus países de origen, tránsito o destino [...]. *Ibid.*, p. 2.

abrangência da proteção em comento que inclui “[...] intervenções de Estados ou organizações internacionais no interesse dos requerentes de asilo e dos refugiados para garantir que os seus direitos, segurança e bem-estar sejam garantidos de acordo com as normas internacionais [...]”<sup>127</sup>.

O documento estabeleceu 80 princípios fundamentais, como exemplo, tem-se: o princípio 6<sup>128</sup> que reafirma a não devolução (*non-refoulement*) a qual advém dos primeiros instrumentos internacionais de proteção, destaca-se a Convenção de 1951 mencionada anteriormente. No entanto, observa-se que o documento aprofunda e amplia a proteção, haja vista que veda a rejeição na fronteira e de regresso indireto ante ao ser humano que busca proteção internacional.

No que tange a referida proteção a Resolução inclui na definição de “território” e “fronteira” as zonas internacionais em aeroportos, área terrestre e águas territoriais de um Estado, ou seja, veda o retorno indireto independentemente do migrante ter passado pelo controle de imigração, seja refugiado ou asilado.

Outrossim, o princípio 8<sup>129</sup>: perspectiva de gênero e a abordagem diferenciada que em razão dos riscos específicos, considera a relevância de incorporar a perspectiva de gênero e a abordagem diferenciada relativa as mulheres nesse

---

<sup>127</sup> “[...] incluye las intervenciones de los Estados o de los organismos internacionales en el interés de las personas solicitantes de asilo y refugiadas para asegurar que sus derechos, seguridad y bienestar sean garantizados de acuerdo a los estándares internacionales [...]”. *Ibid.* p. 3.

<sup>128</sup> Principio 6: Non-refoulement. Ninguna persona será expulsada, devuelta, extraditada o, trasladada de manera informal o entregada, de ninguna manera, puesta en las fronteras de otro país, sea o no de su nacionalidad, donde su vida o libertad peligran o donde sería sometida a tortura, tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Las personas que buscan asilo o que han sido reconocidas como refugiadas cuentan con la protección especial contra la devolución derivadas de las obligaciones del derecho internacional de los refugiados. Las excepciones al principio de no devolución de conformidad con el derecho internacional de refugiados 1951, se permiten solo en las circunstancias que expresamente prevé el artículo 33 (2) de la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados de 1951 y debe de ser interpretado restrictivamente y en respeto al principio de proporcionalidad. Se prohíbe la devolución sin excepciones cuando existan razones sustantivas para creer que la persona estaría en riesgo de sufrir tortura, u otro daño irreparable en el lugar al que sería transferida o devuelta. Los Estados deben respetar el principio de no devolución (*non-refoulement*), incluida la prohibición de rechazo en frontera y de devolución indirecta, respecto de toda persona que busca asilo u otra forma de protección internacional. Se considera devolución “en cadena” (devolución indirecta) al retorno de una persona a un país o territorio desde donde será devuelta a un país donde su vida, libertad o integridad personal están en peligro. Se respetará el derecho de no devolución de cualquier persona donde el Estado en cuestión ejerce jurisdicción, incluso cuando están dentro del territorio del Estado. El término “territorio” incluye la superficie terrestre y las aguas territoriales de un Estado, así como sus puntos de entrada fronterizos de jure, incluidas las zonas de tránsito o zonas “internacionales” en los aeropuertos. La responsabilidad de un Estado de proteger a las personas contra la devolución es independiente de si la persona ha ingresado al país en un sentido legal y ha pasado el control de inmigración. *Ibid.* p. 6.

<sup>129</sup> Principio 8: Perspectiva de género y enfoque diferenciado. Las leyes y políticas de migración que aplican los Estados deben incorporar una perspectiva de género que considere los riesgos específicos, así como los efectos diferenciados, que enfrentan las mujeres, hombres, niños y adolescentes de ambos sexos y personas LGTBI en el contexto de la movilidad humana. *Ibid.* p. 6.

cenário. Conforme foi anteriormente mencionado, as mulheres em contexto internacional de migração são consideradas vulnerabilizadas.

No mesmo sentido, o princípio 12 estabelece a não discriminação e a proteção igualitária<sup>130</sup>, reiterando a proibição de discriminação fundamentada na raça, etnia, deficiência, identidade ou expressão de gênero entre outras. No entanto, ressalva situações específicas em que há possibilidade de tratamento diferenciado dos migrantes como a admissão e exclusão nas proporções constantes no documento em análise, coadunando com o que dispõe o princípio 13 referente ao direito à prevenção e proteção contra a estigmatização<sup>131</sup>, o racismo, a xenofobia e formas conexas de intolerância.

Importa mencionar que no princípio 14, consta a vedação de todas as formas de violência<sup>132</sup>, inclusive a violência sexual e de gênero, verifica-se que o documento faz referência ao dever dos Estados de prevenir, investigar e punir todas as formas de violência direcionadas a mulheres, meninas, entre outros grupos vulnerabilizados. O

---

<sup>130</sup> Principio 12: No discriminación e igualdad de protección. Todas las personas, incluidos los migrantes, son iguales ante la ley y tienen derecho a igual protección de la ley sin discriminación de ninguna clase ni por ningún motivo, incluida la condición de migrante. La ley prohibirá toda discriminación y garantizará que los migrantes disfruten de protección igualitaria y efectiva contra discriminación por cualquier motivo, como por ejemplo raza, color, sexo, idioma, religión o convicción, opinión política o de otra índole, origen nacional o social, estatus económico, nacimiento, propiedad, estado civil, orientación sexual, identidad o expresión de género, grupo étnico, discapacidad, nacionalidad o apatridia, situación migratoria o de residencia, edad, razones para cruzar las fronteras internacionales o circunstancias de viaje o descubrimiento, o cualquier otro factor. Las distinciones en el tratamiento de los migrantes son permisibles, incluso en la reglamentación de la admisión y la exclusión, únicamente cuando se efectúe en consecución de un objetivo legítimo, tenga una justificación objetiva y exista una proporcionalidad razonable entre los medios empleados y los fines que se persigan. Con el propósito de prevenir la discriminación y la xenofobia contra los migrantes, los Estados deben implementar medidas positivas, tales como campañas educativas y de sensibilización, destinadas a promover la multiculturalidad en las sociedades y combatir la discriminación y la xenofobia. Los Estados deben asimismo prevenir, investigar y sancionar todos los actos de racismo, xenofobia e incitación al odio. *Ibid.* p. 8.

<sup>131</sup> Principio 13: Derecho a la prevención y protección contra la estigmatización, el racismo, la xenofobia y formas conexas de intolerancia Los migrantes tienen derecho a vivir libres de estigmatización, estereotipos, prejuicios y prácticas de intolerancia. Los Estados deben adoptar todas las medidas razonables y positivas que sean necesarias para prevenir, eliminar y revertir o cambiar las situaciones discriminatorias que perpetúen la estigmatización, los prejuicios, las prácticas de intolerancia y la criminalización contra las personas sobre la base de su situación migratoria, origen nacional, falta de nacionalidad o cualquier otra situación que obre em detrimento de su dignidad humana. *Ibid.* p. 8.

<sup>132</sup> Principio 14: Prohibición de toda forma de violencia. Los Estados deben actuar con la debida diligencia para prevenir, investigar y sancionar a los responsables y resarcir a las víctimas de delitos cometidos contra los migrantes. Deben adoptarse medidas preventivas para protegerlos de cualquier tipo de violencia y explotación cometida por instituciones y funcionarios del Estado o por personas, grupos o entidades privadas. Los Estados tienen el deber de prevenir, investigar y sancionar todas las formas de violencia sexual y de género contra mujeres, hombres, niñas y niños y personas LGTBI en todas las etapas de desplazamiento y cometidas por cualquier tipo de actor. *Ibid.* p. 8.

princípio 16: proteção dos migrantes em situação de vulnerabilidade<sup>133</sup>, que menciona o dever dos Estados de incorporar a perspectiva de gênero e a interseccional.

O princípio 44 que aduz sobre as garantias de justiça tranfronteiriça<sup>134</sup>, incentivando a coordenação entre as autoridades estatais objetivando garantir o acesso à justiça. O acesso à justiça também é mencionado ao longo do documento, evidenciando a relevância dos mecanismos de proteção nacionais e internacionais.

A Resolução nº 4/2019 buscou estabelecer parâmetros norteadores que visam a proteção de mulheres em contexto migratório, haja vista que a perspectiva de gênero, a múltiplas formas de discriminação e violação de direitos são citadas no

---

<sup>133</sup> Principio 16: Protección de migrantes en situación de vulnerabilidad. Las autoridades deben ser conscientes de los riesgos particulares a los que están expuestos ciertos grupos de población, en los cuales converjan uno o varios factores de discriminación y aumenten sus niveles de vulnerabilidad, incluidos aquellos que pueden ocurrir a lo largo de todo el ciclo migratorio, y aquellos que requieren atención especializada, debido a su alto nivel de vulnerabilidad. Debe reconocerse que esto tiene relación con situaciones de discriminación y exclusión estructural, por lo que las respuestas de los Estados deben tener en cuenta las vulnerabilidades específicas que acompañan a las personas desde su país de origen y que se agravan por su condición de personas que se encuentran en un contexto de movilidad humana, lo que incrementa su riesgo de sufrir mayor discriminación y exclusión en los países de tránsito y destino. Estos grupos de población están formados, entre otros, por migrantes irregulares, refugiados, apátridas o personas con riesgo de apatridia, niños, niñas y adolescentes, personas indígenas, personas que viven con VIH o necesidades médicas; lesbianas, gays, bisexuales, transgéneros, intersexuales (LGBTI) o con expresiones de género no normativas; mujeres, mujeres embarazadas; grupos vulnerables por motivos raciales o religiosos; personas con discapacidades, supervivientes de tortura; adultos mayores y personas privadas de libertad, entre otros y se debe asegurar que reciban la protección y la asistencia que necesiten, así como el tratamiento requerido de acuerdo con las necesidades especiales de los migrantes. Deben adoptarse medidas positivas para revertir o modificar las situaciones discriminatorias existentes que sean perjudiciales para un grupo particular de personas. Los Estados deben incorporar una perspectiva de género e interseccional en todas las medidas y respuestas relativas a los migrantes y refugiados que permita llegar a la comprensión de las situaciones y necesidades de cada grupo poblacional, basada en el género, la edad y otras construcciones sociales, como etnia, raza, orientación sexual, expresión de género, credo, entre otros. *Ibid.* p. 9.

<sup>134</sup> Principio 44: Garantías de justicia transfronteriza. La coordinación entre las autoridades de los Estados es esencial para garantizar el acceso a la justicia a través de fronteras en condiciones justas, eficaces y accesibles para los migrantes y sus familias. Los Estados crearán mecanismos de apelación de decisiones fuera de sus límites territoriales y proporcionarán los medios necesarios para participación en los procesos judiciales, como autorizar el viaje y la entrada al país de envío, para lo cual debe considerarse el otorgamiento de visas o documentación conexas para el acceso efectivo a la justicia. Los Estados deben promover la creación de instancias y acuerdos jurídicos entre unos y otros para garantizar la observancia efectiva de los derechos de los migrantes, tanto sus derechos económicos, sociales y culturales, como civiles y políticos. Los Estados deben responder efectivamente cuando haya víctimas fatales numerosas y desaparición de migrantes durante su travesía y en zonas fronterizas procediendo, entre otras medidas, a la investigación de todos los casos de deceso, desaparición y existencia de fosas comunes de migrantes, con la cooperación de las autoridades de todos los Estados involucrados; incluidos los homicidios o el maltrato de los migrantes. Los Estados deben instaurar dispositivos internacionales de múltiples instancias interesadas con el fin de fortalecer y coordinar los operativos de búsqueda y rescate, investigación y protocolos forenses, trato digno de los difuntos, identificación y rastreo de familias mediante el intercambio seguro de información ante mortem y post mortem y de ADN, así como la creación de un banco de datos forenses que facilite la comparación genética de restos humanos para viabilizar la identificación post mortem. *Ibid.* p. 16;17.

documento, assim como estão presentes a menção ao dever dos Estados e organizações internacionais.

Outrossim, há também grupos de trabalho envolvendo o tema, como é o caso do Grupo de Trabalho da Organização dos Estados Americanos para a Crise dos Migrantes e Refugiados da Venezuela.

Em 31 outubro de 2022, a CIDH aprovou um Plano Estratégico para 2023-2027<sup>135</sup> durante seu 185 período de sessões, o referido documento traça objetivos de curto, médio e longo prazo. Entre os objetivos a curto prazo, destaca-se: “aumentar o acesso à justiça interamericana, especialmente para as pessoas em situação de histórica exclusão”; quanto aos de longo prazo, tem-se: “uma mudança positiva, abrangente e fundamental para que todas as pessoas do hemisfério possam desfrutar de todos os direitos humanos”<sup>136</sup>.

No plano regional, a CIDH já reconheceu os desafios e impactos relativos ao contexto pós-pandemia da COVID-19<sup>137</sup>, que resultaram na acentuação das desigualdades e na discriminação aos migrantes. Diante dos instrumentos acima, nota-se a relevância da CIDH para a temática que envolve os migrantes, especialmente para as pessoas em situação de deslocamento forçado, no contexto regional, mas também são *standards* para a organização, principalmente para o Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos.

## 2.6 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) estabelece diferenças entre o termo migrante e refugiado e a presente pesquisa parte do destaque das principais características que diferenciam os referidos institutos. Nesse sentido, tem-se que migrante abrange diversas categorias, portanto, trata-se de um termo mais genérico que inclui o emigrante e o imigrante, o primeiro é a pessoa que sai de um Estado, objetivando mudar e se estabelecer em outro país e o segundo é o

<sup>135</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Plan Estratégico 2023-2027**. Aprovado em outubro de 2022 durante seu 185 período de sessões pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mandato/planestrategico/2023/PlanEstrategico2023-2027.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>137</sup> Sigla relativa à Pandemia da COVID-19, doença causada pelo corona vírus (Sars-Cov-2). Informação disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso: 28 jan. 2024.

indivíduo que chega em um Estado com a finalidade de estabelecer residência, respectivamente<sup>138</sup>.

Segundo a CorteIDH, refugiado é o indivíduo que se encontra fora do seu país de sua nacionalidade e não pode ou não quer retornar a ele, por fundados temores de perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, ademais, são consideradas refugiadas as pessoas que fugiram porque a vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos Direitos Humanos ou outras circunstâncias que afetaram gravemente a ordem pública<sup>139</sup>.

Com a adoção da Declaração de Cartagena de 1984, a CorteIDH ampliou o entendimento em relação ao que estava disposto na Convenção das Nações Unidas de 1951, instrumento internacional consolidado e que apresenta a definição de refugiados. Nesse sentido, é possível observar que o Tribunal considera refugiadas as pessoas que fugiram em razão violência generalizada, agressão estrangeira, violação massiva dos Direitos Humanos, entre outros motivos.

A CorteIDH, por meio de sua competência consultiva, manifestou-se em relação a temática dos refugiados no teor da Opinião Consultiva n.º 21/2014<sup>140</sup> e da Opinião Consultiva n.º 25/2018<sup>141</sup>. Importa mencionar que foi durante esse período que passou a se observar novamente o aumento do fluxo migratório e do deslocamento massivo de pessoas, tanto em um movimento de saída quanto de entre países da própria região latino-americana, concomitantemente o aumento de pessoas com o *status* de refugiados em âmbito regional e global.

A Opinião Consultiva n.º 21/14 trata sobre os direitos e garantias de crianças no contexto de migração e/ou em necessidade de proteção internacional solicitada por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O documento reitera que a vulnerabilidade das pessoas migrantes, essa condição ocorre primeiramente porque não são nacionais, portanto, o tratamento desigual ocorre por lei, haja vista que se tratam de

---

<sup>138</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva n. 21/14 (OC 21/14)**. 2014. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>139</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Id.*, 2014, não paginado.

<sup>140</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n.º 21/2014**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>141</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n.º 25/2018**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_25\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

estrangeiros, mas também há desigualdades estruturais que propiciam maior exposição às violações potenciais ou reais de seus direitos<sup>142</sup>.

Ao proferir a Opinião Consultiva n.º 21/14, a CorteIDH interpreta o artigo 1.1 da CADH relacionando o dispositivo ao contexto migratório e reafirma que o princípio à igualdade e não discriminação deve ser garantida a toda pessoa estrangeira, ademais, aponta alguns aspectos pendentes no campo das políticas migratórias, entre eles se evidencia o reconhecimento de que “os elementos da definição de refugiado foram tradicionalmente interpretados a partir das experiências de pessoas adultas ou maiores de 18 anos<sup>143</sup>”.

O Documento também aborda os novos fatores que levam as crianças ao deslocamento forçado como é o caso da criminalidade e da violência associada às ações de grupos não estatais, assim o documento sinaliza para a necessidade de ampliação e atualização do conceito de refugiado na região latino-americana.

No mesmo sentido, a OC n.º 25/2018 demonstra o entendimento da CorteIDH quanto à inclusão dos refugiados na utilização da expressão “buscar e receber asilo” e aprofunda o posicionamento quanto ao direito à não - devolução.

### 2.6.1 A composição da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Outro fator determinante para a mudança gradual em relação a perspectiva e gênero na CorteIDH pode ser atribuída à sua composição, haja vista que, em 1989, Sonia Picado Sotela foi eleita e foi a primeira mulher a ocupar o cargo de Juíza no referido Tribunal. Entretanto, ainda que o fato acima seja considerado um marco para o SIDH, verifica-se que, posteriormente, houve diversos períodos em que se constata o desequilíbrio de gênero que pode ser observado tanto no avanço demorado das temáticas envolvendo mulheres quanto na ausência de Juíza (s) na CorteIDH nos

---

<sup>142</sup> 72. La vulnerabilidad de las personas migrantes se funda primeramente en el hecho de su condición de no nacionales. Esta condición de vulnerabilidad tiene una dimensión ideológica y se presenta en un contexto histórico que es distinto para cada Estado, y es mantenida por situaciones de jure (desigualdades entre nacionales y extranjeros en las leyes) y de facto (desigualdades estructurales). Asimismo, los migrantes indocumentados o en situación irregular son los más expuestos a las violaciones potenciales o reales de sus derechos. Cfr. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados, supra, párr. 112; Caso Vélez Loo Vs. Panamá, supra, párr. 99, y Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia, supra, parágrafo. 128. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva n.21/14 (OC 21/14)**. 2014. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2023.

<sup>143</sup> *Ibid.*, p.31.

anos de 2013 a 2015, por exemplo, em que a composição do Tribunal foi integralmente masculina.

Conquanto, é necessário ressaltar que houve avanços e aprofundamento nos debates relativos à perspectiva de gênero ao longo do tempo. Reitera-se que um dos instrumentos pertinentes para a temática foi a Convenção de Belém do Pará, proveniente da construção das reflexões relativas aos direitos das mulheres na região americana.

Atualmente, a CorteIDH conta com três juízas em sua composição, são elas: Nancy Hernández López (Costa Rica); Verónica Gómez (Argentina) e Patricia Pérez Goldberg (Chile)<sup>144</sup>. Embora seja incontestado o crescimento do número de mulheres na composição da Corte quando comparado aos períodos anteriores, é necessário asseverar que as juízas sempre estiveram e ainda são minoria se comparado ao total de sete membros.

Parafraseando Julieta Paredes, as mulheres representam a metade da população<sup>145</sup>, no entanto, ainda há poucas mulheres nas organizações internacionais encarregadas de redigir e implementar o Direito Internacional, englobando a CorteIDH, mas também todos os órgãos e âmbitos do SIDH.

Considerando que um sistema judiciário orientado para os homens, resulta em um processo judicial que é insensível aos interesses das mulheres<sup>146</sup>, torna-se imprescindível a presença constante de mulheres na composição das Cortes internacionais. Segundo Patrícia Palácios Zuloaga, demonstra-se a relevância das escritoras feministas, haja vista que depois de ter identificado estruturas patriarcais em toda a composição legal doméstica, elas começaram a indagar sobre a reprodução dessas estruturas no Direito Internacional e depois no Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>147</sup>.

Por outro lado, é necessário assegurar que os juízes, independente do gênero, tenham sensibilidade jurídica para atuar em casos envolvendo a violação de Direitos Humanos de mulheres e suas especificidades, como é o caso das refugiadas.

---

<sup>144</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

<sup>145</sup> PAREDES, J. 2013. **Hilando Fino: desde el feminismo comunitario**. México: Cooperativa El Rebozo. Disponível em: <https://sjlatinoamerica.files.wordpress.com/2013/06/paredes-julieta-hilando-fino-desde-el-feminismo-comunitario.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

<sup>146</sup> ZULOAGA, P. P. The Path to Gender Justice in the Inter-American Court of Human Rights. **Texas Journal of Women and the Law**. v. 17, p. 227-295, 2008. p. 227-295.

<sup>147</sup> ZULOAGA, *op. cit.*, p. 227-295.

Cliford Geertz aduz que os fatos sociais que necessitam de uma interação com os atos jurídicos requerem dos juízes um conhecimento além da formalidade jurídica, mas também um sobre diversos aspectos, dentre eles os sociais, para possibilitar que uma decisão atinja uma sensibilidade nas demandas apresentadas, propondo a relação entre a técnica e o viés humanístico.

Quanto ao termo sensibilidade jurídica cunhado pelo autor acima, destaca-se:

O direito, como venho afirmando um pouco em oposição às pretensões encobertas pela retórica acadêmica – é saber local; local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições estórias sobre ocorrências reais, representadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho dando o nome de sensibilidade jurídica.<sup>148</sup>

Nota-se que a conceituação relativa à sensibilidade jurídica proposta por Geertz permite a inclusão de aspectos de outras culturas e congrega o respeito às diferenças, assim, o autor também contribui para o fortalecimento do pluralismo jurídico. Ana Maria D'Ávila Lopes afirma “o problema da discriminação contra as mulheres não se resolve, apenas, modificando os textos das normas ou aumentando o número de operadores jurídicos mulheres, mas sim que é necessário mudar o sistema de valores de quem os elabora, implementa e aplica”.<sup>149</sup>

## 2.7 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NO TRATAMENTO AO REFUGIADO NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Ressalta-se que os pontos convergentes entre as duas vertentes da proteção internacional da pessoa são identificados ainda na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que foi o marco para a discussão em relação à referida aproximação entre os ramos do Direito em análise. Isso porque foi reconhecido, entre outras razões, que as graves violações dos Direitos Humanos são um dos fatores que levam ao deslocamento massivo de pessoas; corrobora o entendimento de Simone

<sup>148</sup> GEERTZ, C. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis/RJ: Vozes, 1997. p. 324; 325.

<sup>149</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 122.

Schwinn de que o refúgio pode ser solicitado em diversas situações de violações aos Direitos Humanos<sup>150</sup> e que foi mencionado anteriormente.

Segundo Andrade, “o estudo do desenvolvimento histórico-jurídico-institucional do Direito Internacional dos Refugiados em muito pode contribuir para o aperfeiçoamento desse ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos”<sup>151</sup>. No entanto, atualmente o que se verifica é o contrário, pois o regime do DIDH apresenta maior desenvolvimento do tema quando comparado ao DIR, principalmente em relação aos direitos das mulheres em situação de refúgio.

Do levantamento e análise dos instrumentos acima, nota-se que a ONU e a OEA desenvolveram no plano jurídico-conceitual normativas que tangenciam a proteção aos direitos dos refugiados. Assim como, verifica-se que as referidas Organizações internacionais buscaram meios de operacionalizar esses dispositivos normativos, ou seja, visando a efetividade das normativas internacionais e/ou regionais consolidadas, portanto, instituíram sistemas internacionais de proteção de Direitos Humanos específicos.

Quanto aos problemas relativos ao deslocamento forçado e a temática dos refugiados, nota-se a dimensão política, econômica e social que também apresenta reflexos no DIR.

Como principal distinção do DIDH, em relação ao DIR e ao DIH, é que o primeiro reconhece o direito de petição individual. Para Cançado Trindade *et al.*, é possível à convergência e, por conseguinte, à aplicação simultânea das três vertentes de proteção internacional da pessoa<sup>152</sup>.

No entanto, em relação à complementaridade entre as vertentes da proteção internacional da pessoa, Vera Paula e Carol Proner defendem que “embora amplamente reconhecida pela doutrina que trata da proteção internacional da pessoa humana, ainda enfrenta o desafio da articulação teórica e principalmente prática necessária para garantir ao indivíduo a máxima proteção realizável a partir do apoio mútuo das vertentes estudadas”<sup>153</sup>.

Evidencia-se também a necessidade de superar as barreiras de acesso aos Direitos no plano internacional. No mesmo sentido, por meio, principalmente, da

---

<sup>150</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p. 60.

<sup>151</sup> ANDRADE, 1996, *op. cit.*, p. 4.

<sup>152</sup> CANÇADO TRINDADE *et al.*, 2004, *op. cit.*, não paginado.

<sup>153</sup> PAULA; PRONER, *op. cit.*, p. 239.

parceria com a ACNUR ou com os Estados-membros e com a própria OEA, como exemplo da parceria em comento, tem-se que, por meio da CIDH e da Secretaria Geral, desenvolvem-se trabalhos voltados para esse contexto, atualmente, existe o Grupo de Trabalho para Enfrentar a Crise Regional de Migrantes e Refugiados Venezuelanos, por exemplo.

Insta mencionar também que tanto a CADH quanto a Declaração de Cartagena não tratam sobre as garantias específicas da mulher migrante, especialmente da refugiada, verifica-se que ambos instrumentos têm caráter generalista, isto porque abordam a temática das pessoas em condição de refúgio como um todo, sem observar as suas peculiaridades enquanto grupo vulnerabilizado. Por outro lado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará de 1994, estabelece no artigo 9<sup>154</sup> que a adoção de medidas deve levar em conta, entre outros, a mulher em condição de refúgio.

---

<sup>154</sup> Artigo 9. Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

### 3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE INTERSECCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

As mulheres historicamente sofrem com condições desiguais, discriminatórias e durante a vida, são oprimidas por diferentes maneiras, em razão da raça, etnia, classe, orientação sexual, além das pressões provenientes das sociedades patriarcais. Práticas sexistas, racistas, assim como padrões estéticos eurocêntricos foram reiterados ao longo do tempo, social e culturalmente, inculcando o entendimento de que cabia aos homens preeminentemente a adoção de decisões sobre o corpo das mulheres, principalmente objetivando resguardar o papel reprodutivo delas<sup>155</sup>.

Julieta Paredes menciona que “não é igual ter corpo de mulher que ter corpo de homem, não significa o mesmo em nossas comunidades e sociedades, queremos que nosso povo reconheça isso”<sup>156</sup>. O referido contexto abrange o continente americano, principalmente quando se trata da América Latina<sup>157</sup>, que é marcada por um histórico de colonialismo e autoritarismo que intensificam as desigualdades (social, econômica, cultural e outras) entre homens e mulheres e que também ocasionou a migração forçada e massiva de pessoas<sup>158</sup>.

Diante disso, demonstra-se a relevância em constantemente analisar as normativas nacionais e internacionais questionando os instrumentos jurídicos, objetivando acompanhar os debates, assim como as mudanças e as demandas sociais, principalmente quando se trata dos direitos das mulheres e a perspectiva de gênero empregada nas normas e reproduzidas pelas decisões das Cortes nacionais e internacionais.

<sup>155</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N. 4:** Direitos Humanos das Mulheres. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2022. Tradução de María Helena Rangel. p. 7. Disponível em: <[https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695\\_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168](https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168)>. Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>156</sup> “No es igual tener cuerpo de mujer que tener de varón, no significa lo mismo en nuestras comunidades y sociedades, queremos que nuestro pueblo así, pues, lo reconozca”. *In*: PAREDES, *op. cit.*, p. 101.

<sup>157</sup> Segundo Ailton Souza, não há consenso quanto ao surgimento e utilização do termo América Latina e, por conseguinte, região latino-americana. Entretanto, foi consolidado que se refere ao conjunto formado por 33 Estados, que possuem semelhanças históricas, principalmente quanto ao não reconhecimento da identidade da região pelos países colonizadores, mas também compartilham semelhanças econômicas, culturais, políticas entre outras. SOUZA, A. América Latina, conceito e identidade: algumas reflexões da história. **PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. n. 4. p.29-39. Macapá: 2011, p. 31.

<sup>158</sup> CEOLIN, R. F. **Migrações forçadas na América Latina:** um diálogo a partir da teoria crítica de direitos humanos e a atuação da Corte IDH. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. p.19-72. 2021.

Joan Scott faz diversos questionamentos sobre a relação entre a lei e as mulheres, sobre a invisibilidade enquanto sujeitos históricos, entre outros. Nesse sentido, ao considerar uma nova história com possibilidades e perspectivas relacionadas para promover visibilidade às mulheres, a autora pondera:

[...] Além do mais, essa nova história abrirá possibilidades para a reflexão sobre estratégias políticas feministas atuais e o futuro (utópico), porque ela sugere que o gênero tem que ser redefinido e reestruturado em conjunção com a visão de igualdade política e social que inclui não só o sexo, mas também a classe e a raça<sup>159</sup>.

Nota-se que a visibilidade política e social da mulher perpassa pela construção de instrumentos normativos que consolidem a garantia à igualdade, assim como priorizem a não discriminação, em razão dos inúmeros aspectos que atravessam as mulheres de forma específica.

Por outro lado, Ana Maria D'Ávila Lopes aduz que “o Direito não é, portanto, axiologicamente neutro, mas é um instrumento de poder utilizado, também, como mecanismo de hierarquização social”<sup>160</sup>. No que tange as análises protagonizadas por mulheres<sup>161</sup>, principalmente como centro/objeto de pesquisa, é possível identificar marcadores que atravessam a temática (gênero, a raça, classe social, etnia entre outros)<sup>162</sup>.

Outrossim, afirma Judith Butler “a crítica feminista tem de explorar as afirmações totalizantes da economia significativa masculinista, mas também deve permanecer autocrítica em relação aos gestos totalizantes do feminismo”<sup>163</sup>. Nesse sentido, ao mencionar o termo ‘mulheres’, a presente pesquisa não pretende ser

<sup>159</sup> SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *In*: LORDE, A. *et. al.* **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Organização Heloísa Buarque de Hollanda. Bazar do tempo: Rio de Janeiro, 2019, p. 76.

<sup>160</sup> LOPES, A. M. D. Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero. **Revista de Direito Internacional**. Brasília/DF. v. 19 n. 2. p. 1-370. 2022. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172235/evolucao\\_protecao\\_mulheres\\_lopes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172235/evolucao_protecao_mulheres_lopes.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2023, p. 119.

<sup>161</sup> COSTA, A.; BARROSO, C.; SARTI, C. Pesquisa sobre mulher no Brasil: do limbo ao gueto? *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 109. Nas palavras das autoras: “Todas as ciências humanas têm por objeto o Homem (com H maiúsculo) genérico, a Humanidade composta de homens com h minúsculo e mulheres. As mulheres sempre estiveram em princípio presentes nos estudos produzidos pelas ciências sociais, em que sempre existiram, embora em menor número, estudos focalizando particularmente a mulher. [...] As mulheres não estiveram totalmente ausentes dos estudos das ciências sociais humanas. Uma presença quase ausência”.

<sup>162</sup> CRENSHAW, *op. cit.*, p. 171-188.

<sup>163</sup> BUTLER, J. P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 33.

essencialista, reducionista ou universalista ao ponto de considerar que todas as mulheres perpassam por situações semelhantes e são atingidas de formas idênticas, portanto, há múltiplos fatores que asseveram as violências vivenciadas e, por conseguinte, distinguem dentro do próprio grupo os marcadores que atravessam cada mulher especificamente.

Quanto à referência de mulheres enquanto grupo, Cecília Gebruers menciona:

Utilizo o exemplo da categoria de grupo “mulheres” para argumentar que esta é construída a partir de uma dimensão estrutural, que por sua vez levou a noções fixas de direitos de grupo e limita a capacidade de ver hierarquias e especificidades obscurecidas dentro do grupo<sup>164</sup>.

Evidencia-se que até mesmo as violações que atingem mulheres têm viés multifatorial, são exemplos dos reflexos de um contexto histórico que até a contemporaneidade oprime as mulheres de forma isolada ou interseccionalizada. Tratando-se de migrações internacionais, observa-se que o gênero assume relevância e segundo Nicola Piper a “análise baseada no gênero destaca as dimensões sociais da migração”<sup>165</sup>.

Neste capítulo, em uma perspectiva regionalizada, busca-se identificar o panorama contemporâneo relacionado as migrações forçadas, com enfoque para as mulheres inseridas no contexto das migrações internacionais, especificamente aquelas que estão em situação de refúgio. Portanto, foi realizado um levantamento da noção doutrinária relativa à interseccionalidade interamericana, buscando-se identificar o conceito estabelecido relativo aos marcadores que atravessam as mulheres, especificamente relacionado à proteção direcionada à refugiada.

Em seguida, foi realizado o levantamento e análise da jurisprudência e algumas das Opiniões Consultivas da CortelDH relacionados à temática, objetivando ressaltar a construção da perspectiva interseccional no Tribunal, mas também identificar possível lacunas. É necessário esclarecer que o levantamento das decisões

---

<sup>164</sup> I use the example of the group category “women” to argue that it is built from a structural dimension, that in turn, led to fixed notions of group rights and limits the ability to see hierarchies and obscured specificities within the group. Tradução nossa. GEBRUERS, C. From Structural Discrimination to Intersectionality in the Inter-American System of Human Rights: Unravelling Categorical Framings. **The Age of Human Rights Journal**, [S. l.], n. 20, p. e7629, 2023. p. 2 Disponível em: <<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/7629>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

<sup>165</sup> In addition, an analysis based on gender highlights the social dimensions of migration. Tradução nossa. PIPER, N. **Gender and migration**: A paper prepared for the Policy Analysis and Research Programme of the Global Commission on International Migration. Global Commission on International Migration. Geneva: 2005. Disponível em: <<https://incedes.org.gt/Master/pipersesentacuatro.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

da Corte ocorreu por meio de buscas no portal de Jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>166</sup>, assim como nos cadernos de jurisprudências do Tribunal<sup>167</sup>.

### 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA DE INTERSECCIONALIDADE

O termo denominado ‘interseccionalidade’, objeto de análise neste capítulo, é atribuído à Kimberlé Crenshaw e é oriundo de reflexões relativas à perspectiva de gênero, especificamente do conceito de mulher e das vivências da mulher negra. No entanto, é necessário ressaltar que, antes de Kimberlé Crenshaw, o conceito de interseccionalidade estava presente, principalmente, nos discursos de mulheres negras, que sem utilizar o referido termo, mencionavam a confluência entre as opressões sofridas<sup>168</sup>.

Segundo a autora: “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”<sup>169</sup>. Ressalta-se que essa é a concepção empregada de interseccionalidade na presente pesquisa.

A conceituação do termo interseccionalidade também está em constante movimento, portanto, evidencia-se a necessidade de constante análise da conceituação e das dinâmicas da interação entre os eixos de subordinação.

Destaca-se Lélia Gonzalez que, embora não utilize a nomenclatura interseccionalidade, analisa a articulação entre o racismo e o sexismo na cultura brasileira, mencionando que esse encontro “produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular”<sup>170</sup>.

<sup>166</sup> Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>, foram utilizados os seguintes termos de busca: “mulher”; “refugiada”; “refugiado”; “migrante” e “mulher refugiada”.

<sup>167</sup> Os cadernos de jurisprudências analisados foram os de nº 2, 4 e 14, denominados, respectivamente de: pessoas em situação de migração ou refúgio; Direitos Humanos das Mulheres e igualdade e não discriminação. Disponíveis em: <https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm?lang=pt>.

<sup>168</sup> Destaca-se o discurso de Benedita da Silva na Assembleia Nacional Constituinte do Brasil, **pronunciado em 26 de julho de 1987 sobre Segregação racial**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/benedita-da-silva\\_260787](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/benedita-da-silva_260787). Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>169</sup> CRENSHAW, *op. cit.*, p. 177.

<sup>170</sup> GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Da referida análise, é possível que a intersecção entre os marcadores acima oprime mulheres negras de formas específicas, mas também se observa outros marcadores presentes na discussão da autora, como a desigualdade de classe, por exemplo<sup>171</sup>.

Por outro lado, Patrícia Hill Collins e Silma Birge mencionam que há múltiplas ideias quanto à perspectiva relativa a definição do termo interseccionalidade e menciona a dificuldade em utilizá-la com ferramenta analítica em razão de ser multifacetada e, portanto, demandar estratégias complexas, ademais, as autoras aduzem que há uma conexão entre a interseccionalidade e a justiça social<sup>172</sup>.

Ainda que exista um certo consenso quanto à definição de interseccionalidade, a presente pesquisa coaduna com o entendimento de Patrícia Hill Collins e Silma Birge, ao se tratar da dinamicidade do referido conceito, pois se molda conforme as demandas sociais e os atores sociais que a utilizam. As autoras chamam a atenção para as relações de poder e os marcadores sociais da diferença citados inicialmente – raça, classe, gênero, entre outros.

A abordagem interseccional, portanto, possibilita a visibilidade das múltiplas formas de desigualdades e discriminação seja em modo individualizado ou ante a confluência deles, portanto, evidencia-se a correlação entre a concepção de interseccionalidade e os direitos à igualdade e à não discriminação<sup>173</sup>, ambos, previstos na CADH.

Ressalta-se que a própria concepção de Direitos Humanos é pautada pelos princípios da igualdade e não discriminação, conforme consta no artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), artigo 1.1 da CADH, assim como nos demais instrumentos globais ou regionais sobre a proteção de Direitos Humanos. Diante disso, para compreender o conceito de interseccionalidade se faz necessário ressaltar os debates em torno dos direitos à igualdade e não discriminação.

No mesmo sentido, há um movimento em busca da construção de uma concepção para os Direitos Humanos que não está subjugada à visão com viés

---

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 87.

<sup>172</sup> COLLINS, P. H.; BIRGE, S. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 47.

<sup>173</sup> MAKKONEN, T. Multiple, compound and intersectional discrimination: bringing the experiences of the most marginalized to the fore, Institute for Human Rights. **Åbo Akademi University**. 2002. Disponível <<https://www.abo.fi/wp-content/uploads/2018/03/2002-Makkonen-Multiple-compound-and-intersectional-discrimination.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2023.

eurocêntrico, que está marcada por um processo de lutas<sup>174</sup>, entre elas contra a luta contra à discriminação<sup>175</sup>.

Embora exista previsão normativa, conforme se observou no capítulo anterior, as noções referentes à igualdade a não discriminação apresentam minúcias desenvolvidas doutrinariamente. Atualmente, o conceito de discriminação pode ser classificado em: direta, indireta, por indiferenciação, interseccional ou múltipla e estrutural ou sistêmica.

A discriminação direta ocorre nas condutas que objetivam o tratamento diferenciado de indivíduos, mas que é prática proibida, enquanto que a discriminação indireta é relativa à prática discriminatória que a sua aplicação pode gerar impacto sobre um grupo de pessoas<sup>176</sup>. Trata-se, portanto, da violação da igualdade material por meio das condutas discriminatórias, ainda que de forma intencional.

Edorta Cobreros Mendazona analisa e conceitua a discriminação por indiferenciação a partir da análise de um caso que tramitou no Tribunal de Estrasburgo, destaca-se:

[...] a ampliação do conceito de discriminação para incluir o tratamento desfavorável (no exercício dos direitos e liberdades fundamentais garantidos pela Convenção de Roma) causada por uma lei que não prevê uma exceção ou tratamento diferenciado para um determinado caso<sup>177</sup>.

Liliana Ressurrección entende que este tipo de discriminação ocorre quando não há tratamento diferenciado para indivíduos ou para um grupo que está em situação diferente<sup>178</sup>. Quanto à discriminação estrutural ou também denominada

<sup>174</sup> HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod\\_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2023.

<sup>175</sup> RESURRECCIÓN, *op. cit.*, p. 9.

<sup>176</sup> MAKKONEN, *op. cit.*, p. 4.

<sup>177</sup> [...] la ampliación del concepto de discriminación para incluir el trato desfavorable (en el ejercicio de los derechos y liberdades fundamentales garantizados por el Convenio de Roma) causado por una Ley que no prevé una excepción o trato diferenciado para determinado supuesto. Tradução nossa. COBREROS, E. Discriminación por indiferenciación, estudio y propuesta. **Revista Española de Derecho Constitucional**. N. 81. 2007, p. 83.

<sup>178</sup> RESURRECCIÓN, L. M. S. **El concepto 'discriminación estructural' y su incorporación al Sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. 2017. Trabajo de Fin de Máster (Máster Universitario en Estudios Avanzados en Derechos Humanos) - Instituto de Derechos Humanos "Bartolomé de las Casas", Getafe, 2017, p. 28. Disponível em: <<https://e-archivo.uc3m.es/rest/api/core/bitstreams/ea796f1e-c069-48eb-a4fe-772c0b596631/content>>. Acesso em: 06 fev. 2024

sistêmica, a autora afirma que “o termo estrutural, portanto, dá ênfase à forma como se relaciona um conjunto de estereótipos, normas, diretrizes, papéis, bem como as ações individuais de um grande número de pessoas, gerando consequências coletivas não intencionais<sup>179</sup>”.

Cecília Gebruers aduz que a partir dos anos 2000 foi publicado o alcance da concepção do conceito de discriminação estrutural no SIDH, evidenciado no caso *Maria da Penha Fernández Vs. Brasil* de 2001<sup>180</sup>.

Conforme mencionado acima, há também à discriminação interseccional e em relação a essa noção, Kimberlé Crenshaw pondera:

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de 'receber' tal subordinação permanece obscurecida<sup>181</sup>.

Em relação a discriminação interseccional, é necessário atentar para as especificidades de cada caso. Kimberlé Crenshaw afirma que “experiências específicas de subordinação interseccional não são adequadamente analisadas ou abordadas pelas concepções tradicionais de discriminação de gênero ou raça” caracterizando a invisibilidade interseccional quando há o que a referida autora define como superinclusão ou a subinclusão.

A primeira ocorre quando as diferenças não são observadas e é atribuído à coletividade de mulheres um problema de um subgrupo, enquanto que a segunda ocorre quando as distinções de gênero entre homens e mulheres compromete a visualização de uma questão étnico ou racial<sup>182</sup>.

No que tange a desigualdade de gênero e a temática dos refugiados, há possibilidade de ocorrência da invisibilidade interseccional, pois há múltiplos fatores que atravessam mulheres que estão em situação de refúgio. Segundo Simone Schwinn: “As violências a que estão sujeitas mulheres no mundo inteiro, tendo em

---

<sup>179</sup> El término estructural, por tanto, pone énfasis en la forma en que se relacionan un conjunto de estereotipos, normas, pautas, roles, así como las acciones individuales de una gran cantidad de gente, generando consecuencias colectivas no intencionadas. Tradução nossa. *Ibid.*, p. 85.

<sup>180</sup> GEBRUERS, *op. cit.*, p. 4.

<sup>181</sup> CRENSHAW, *op. cit.*, p. 176.

<sup>182</sup> *Ibid.*, p. 174-177.

vista a manutenção de sociedades patriarcais, onde impera o poder da vontade masculina, são agravadas no contexto migratório, sobretudo se for contabilizada a interseccionalidade das discriminações”<sup>183</sup>.

Quanto à igualdade formal e material, a autora também aduz que o maior desafio, relativo ao direito das mulheres, está em alcançar à igualdade material<sup>184</sup>. Demonstra-se imprescindível atentar para esse aspecto, por ser uma abordagem que necessita ser mais aprofundada no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente, relacionadas às violações aos direitos de mulheres.

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento contemporâneo da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre igualdade e não discriminação abrange duas concepções, a negativa e a positiva. Em suma, a primeira concepção diz respeito a proibição de diferenças arbitrárias, desarrazoadas ou caprichosas em tratamento, enquanto a segunda está vinculada a obrigação dos Estados de, por meio de condutas ou medidas afirmativas criarem condições de igualdade real, visando atingir grupos historicamente excluídos e aqueles que estão em iminente risco de discriminação<sup>185</sup>, conforme será melhor explicitado adiante.

Compreender que o princípio da igualdade e não discriminação possui duas dimensões (formal e material) é relevante, pois a partir desse entendimento se observa a amplitude e complexidade relacionada aos conceitos dos referidos princípios<sup>186</sup>.

Liliana Ressurreición argumenta que a ideia de igualdade e não discriminação é basilar no Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>187</sup>, mas o que se percebe é que houve a construção paulatina do referido entendimento até alcançar a concepção de discriminação interseccional, conforme é possível observar nas próprias sentenças dos casos em que a CorteIDH se deparou com a temática envolvendo os direitos à igualdade e a não discriminação.

Cumprе ressaltar, que a teoria crítica dos Direitos Humanos visa considerar as particularidades e diversidade dos seres humanos, buscando substituir entendimentos majoritários e dar atenção e voz às experiências dos grupos

---

<sup>183</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p. 74.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>185</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Guía Práctica**. *op. cit.*, 2023, p. 16.

<sup>186</sup> RESURRECCIÓN, *op. cit.*, p. 7.

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 102.

vulneráveis<sup>188</sup>. É diante desse contexto e suas especificidades que as reflexões relacionadas ao refúgio vêm sendo tecidas na contemporaneidade.

Diante disso, foi realizado um levantamento das principais jurisprudências do Tribunal em que é possível notar a adoção e a ampliação para os diferentes aspectos da discriminação, culminando no que se conhece atualmente como discriminação interseccional também denominada discriminação múltipla<sup>189</sup>.

### 3.2 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE INTERSECCIONALIDADE

No âmbito do SIDH, reitera-se a relevância tanto da CorteIDH quanto da CIDH, haja vista que é um órgão para o qual são submetidos os casos individuais relativos às denúncias ou queixas de violação à CADH por um Estado membro<sup>190</sup>, praticando o que se denomina juízo de admissibilidade, relacionada aos casos em que reconheça a existência de violação de direitos, submetendo as denúncias ou queixas à CorteIDH<sup>191</sup>.

A CIDH também passou a constar em seus documentos a necessidade de reiterar a abordagem interseccional no contexto migratório, com isso estabelecendo parâmetros relevantes no SIDH. No entanto, em relação à migração internacional também é necessário feminizar o Direito, objetivando promover a visibilidade das mulheres enquanto grupo vulnerabilizado nesse contexto, haja vista que homens e mulheres não são atingidos da mesma maneira. Nesse viés, Ana Maria D'Ávilla Lopes aduz:

Nesse sentido, em todas as leis, políticas públicas e sentenças, deve-se observar a condição da mulher como ser humano em situação de vulnerabilidade, afastando-se da concepção do Direito como instrumento neutro de aplicação das normas, cego às condições concretas de vida dos seres humanos. [...] Feminizar o Direito, portanto, implica criar e aplicar as

<sup>188</sup> DELGADO, R.; STEFANCIC, J. **Teoria Crítica da Raça**. São Paulo: Contracorrente, 2021; p. 43-76; p. 123-154.

<sup>189</sup> MAKKONEN, *op. cit.*, p. 10.

<sup>190</sup> Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *op. cit.*, *online*).

<sup>191</sup> Artigo 51.1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *op. cit.*, *online*).

normas reconhecendo que seus destinatários não são seres neutros, desprovidos de qualquer condicionamento social, mas seres que carregam preconceitos com base nos quais assumem os papéis que a sociedade lhes impõe, provocando, em alguns casos, a negação do pleno exercício dos seus direitos e a invisibilidade de seus problemas, como na violência sexual por motivo de gênero contra a mulher.<sup>192</sup>

Outro ponto que merece destaque é que a Comissão ao estabelecer como objetivo de curto prazo, o aumento do acesso à justiça interamericana, especialmente para as pessoas em situação de histórica exclusão<sup>193</sup>, também deixa implícito outro aspecto de desigualdade que atinge mulheres em âmbito regional: a pobreza. No caso das pessoas em situação de deslocamento forçado, a vulnerabilidade é agravada, haja vista que o marcador da hipossuficiência é extremo, assim observa-se que promover e facilitar o acesso à justiça interamericana também possibilitaria a amplitude de discussões sobre a temática.

Assim, conforme foi explanado anteriormente, a legislação passou por transformações ao longo do tempo. Outrossim, o SIDH também ampliou a interpretação do princípio da não discriminação disposto na CADH e, atualmente, tem-se a consolidação da concepção de discriminação estrutural<sup>194</sup> até chegar a concepção de discriminação interseccional. Neste sentido, Cecília Gebruers afirma que:

[...] a noção de discriminação estrutural é entendida como uma ferramenta do Sistema Interamericano para enfrentar um dos seus maiores desafios, que é melhorar as condições estruturais necessárias para garantir o respeito aos direitos humanos<sup>195</sup>.

Cumprir mencionar que há diversos casos em que o Tribunal se refere ao direito a igualdade e não discriminação de forma isolada ou correlacionada. Nota-se a relevância do estudo relativo à construção jurisprudencial, principalmente relacionada aos direitos das mulheres em âmbito regional.

Para compreensão da discussão proposta e do enfoque da pesquisa, também foi necessário abordar, resumidamente, a construção da perspectiva de gênero adotada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, concomitantemente ao percurso histórico sobre a desigualdade e violências de gênero, que levaram a discussão de temáticas pertinentes às mulheres, assim como os esforços observados

<sup>192</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 124.

<sup>193</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, 2022, p. 54.

<sup>194</sup> GEBRUERS, *op. cit.*, p. 4.

<sup>195</sup> *Ibid.*, p. 4.

no contexto internacional, principalmente regionalmente, para promover visibilidade à mulher como agente social e histórico e os direitos que culminaram para a consolidação do entendimento contemporâneo.

Quanto à necessária análise das congruências jurisprudencial da CorteIDH relativa aos direitos das mulheres, com enfoque nas mulheres em situação de refúgio se faz necessário perpassar, resumidamente, por alguns dos casos emblemáticos que contribuíram para a discussão da perspectiva de gênero a nível regional e que foram elencadas e divididas em quatro temas: igualdade e não discriminação, mulheres como grupo vulnerabilizado, migração e interseccionalidade e não discriminação<sup>196</sup>.

A relevância da divisão acima está na possibilidade de delimitação dos temas abordados pela CorteIDH, portanto, foi identificar o avanço no discurso da Corte face aos casos de violações de Direitos Humanos. Evidencia-se que os temas acima permeiam à pesquisa e por meio deles é possível identificar se as normativas, princípios, entendimento doutrinário, assim como demais regras internacionais são aplicadas pelo Tribunal, assim os temas também foram critérios, com auxílio da doutrina pertinente, para a seleção das decisões analisadas adiante.

Ressalta-se que, partindo da sentença, foi feito um breve resumo dos casos objetivando contextualizar o (a) leitor (a), assim como foram analisadas oito decisões pertinentes. Neste sentido, objetivou-se organizar de que forma as decisões proferidas em um contexto específico e como os artigos 1.1 e 24 da CADH foram analisados face as temáticas de cada tema escolhido, assim como os argumentos utilizados para verificar a coerência decisória<sup>197</sup>.

### 3.2.1 Igualdade e não discriminação

Acima, foi possível identificar que a noção relacionada à não discriminação vem se desenvolvendo doutrinariamente, culminando em diferentes classificações para o conceito de discriminação, são elas: discriminação direta, indireta, por indiferenciação, interseccional e estrutural. Nota-se que as definições acima estão

---

<sup>196</sup> As jurisprudências utilizadas culminaram na elaboração de tabela que se encontram no apêndice da pesquisa.

<sup>197</sup> FREITAS, R.; LIMA, T. M. METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES. **Universitas Jus**. n. 21, jul./dez. Brasília, 2010. p.1-17. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

correlacionadas à noção de igualdade que também apresenta suas especificidades e desenvolvimento teórico no plano conceitual.

Em relação ao tema igualdade e não discriminação, destaca-se o caso *Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, sentença de 24 de fevereiro de 2012<sup>198</sup>. Trata-se de uma demanda apresentada na CortelDH em que se buscou a responsabilização do Estado pelo tratamento discriminatório sofrido por Atala e que foi motivada por sua orientação sexual em processo judicial que resultou na retirada da guarda das três filhas da vítima. Segundo Liliana Ressurreición:

O caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*, decidido pela Corte em 24 de fevereiro de 2012, constitui um caso emblemático no Sistema Interamericano no que diz respeito à luta contra a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero. Nele, o Tribunal teve a oportunidade de se pronunciar pela primeira vez sobre a discriminação estrutural enfrentada pelas pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI) na região<sup>199</sup>.

Neste sentido, a CIDH apresentou o caso a CortelDH e solicitou a declaração de violação aos artigos 1.1 e 24, entre outros, da CADH. Ao analisar a sentença, observa-se que CortelDH tece argumentos sobre a igualdade e a não discriminação, assim como reiterou que os dispositivos acima são norma de caráter geral (*Jus cogens*)<sup>200</sup> e há menção à ausência de definição do conceito de discriminação na CADH e no PIDCP, levando o Tribunal a tomar como base o expresso na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Evidencia-se que além da discriminação em razão orientação sexual, o caso expõe a discriminação estrutural, haja vista que foi a suprema corte do Chile quem reverteu a decisão anterior, culminando na retirada da guarda das filhas da vítima.

Quanto ao princípio da igualdade a CortelDH salientou que:

[...] a noção de igualdade se infere diretamente da unidade de natureza do gênero humano, e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, leve a que seja tratado com privilégio; ou que, ao contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer

<sup>198</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883976773>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

<sup>199</sup> El caso *Atala Riffo y niñas vs. Chile*, resuelto por la Corte el 24 de febrero de 2012, constituye un caso emblemático en el Sistema interamericano en lo que respecta a la lucha contra la discriminación por orientación sexual e identidad de género. En él la Corte tuvo ocasión de pronunciarse por primera vez sobre la discriminación estructural que enfrentan las personas lesbianas, gay, bissexuales, trans e intersex (LGBTI) en la región. Tradução nossa. *Ibid.*, p. 118.

<sup>200</sup> *Ibid.*, p. 27.

forma o afaste do gozo de direitos que de fato se reconhecem àqueles que não se consideram incursos nessa situação<sup>201</sup>.

Do excerto acima, nota-se que o Tribunal afirma que a igualdade é inseparável da dignidade essencial da pessoa. A respeito do desenvolvimento da concepção de igualdade e não discriminação, ressalta-se que no mesmo ano a CorteIDH sentenciou o Caso Furlan e familiares Vs. Argentina, sentença de 31 de agosto de 2012, em que afirma que os direitos acima abarcam uma concepção negativa e positiva.

A primeira está relacionada à proibição de diferenças de trato arbitrais, enquanto a segunda é relativa “a obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real frente a grupos que são historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de ser discriminados<sup>202</sup>”.

### 3.2.2 Mulheres como grupo vulnerabilizado

A discussão relativa às mulheres como grupo vulnerabilizado pode ser observada na CorteIDH no Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, sentença de 01 de setembro de 2015<sup>203</sup>, em que se buscou a responsabilização internacional do Estado em razão do impacto na vida digna e na integridade pessoal de Talía Gabriela Gonzales Lluy, pois quando tinha três anos de idade foi infectada com o HIV<sup>204</sup> decorrentes da realização de uma transfusão de sangue, ademais, buscou-se a responsabilização do Equador em razão da omissão na prestação de atenção médica especializada que continuou afetando os direitos da vítima, entre outros.

Por meio da análise da sentença do caso acima, foi possível notar que a Corte constata que a discriminação sofrida pela vítima foi motivada por diversos fatores, tanto em razão de ser mulher, por estar em situação de pobreza, por ser uma pessoa com HIV, menor de idade e pessoa com deficiência. Diante disso, o Tribunal

---

<sup>201</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>202</sup> [...] la obligación de los Estados de crear condiciones de igualdad real frente a grupos que han sido históricamente excluidos o que se encuentran en mayor riesgo de ser discriminados. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Tradução nossa. **Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 14: Igualdad y no discriminación**. San José, 2021. p. 8.

<sup>203</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador**. Sentença de 01 de setembro de 2015. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>204</sup> Sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana.

reconhece a discriminação interseccional, decorrentes dos múltiplos fatores de vulnerabilidade e riscos de discriminação<sup>205</sup>.

O reconhecimento da mulher enquanto grupo vulnerabilizado também pode ser encontrado nos argumentos utilizados no Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia, sentença de 26 de agosto de 2021<sup>206</sup>. Buscou-se a responsabilização internacional do Estado em razão da interceptação e sequestro de Jineth Bedoya Lima, assim como pelo tratamento humilhante e violento que envolveu, inclusive violação sexual.

No mesmo sentido, foi reconhecido o caráter discriminatório em razão do gênero das investigações e violações, entre outros. Destaca-se que o Tribunal declarou a violação dos direitos em detrimento da mãe da vítima, a senhora Luz Nelly Lima.

A análise da sentença da CortelDH do caso acima e no que tange à violência contra a mulher, evidencia que o Tribunal argumenta que a perspectiva interseccional considere os diferentes eixos de vulnerabilidade, assim como menciona a situação duplamente vulnerável da vítima.

O Tribunal também argumentou sobre o enquadramento de concepções sexistas e estereótipos discriminatório contra as mulheres na apuração se traduziram em mais um obstáculo relacionada a possibilidade de realizar diferentes linhas investigação.

### 3.2.3 Migração

Em relação à temática das migrações, ressalta-se o caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia de 25 de novembro de 2013. Trata-se da família Pacheco Tineo, composta por cinco pessoas, sendo três mulheres – Fredesvinda Tineo Godos, Juana Guadalupe, Frida Edith.

O caso acima foi submetido à CortelDH, em razão do retorno da família do Estado da Bolívia ao Estado do Peru em 24 de fevereiro de 2001, como consequência da rejeição de um pedido de reconhecimento da condição de refugiado na Bolívia e da decisão de expulsão, adotado pelas autoridades imigratórias bolivianas.

---

<sup>205</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador**, *op. cit.*, p. 87.

<sup>206</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C, n. 431. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883975495>>. Acesso em 16 fev. 2024.

Verifica-se que o referido Tribunal menciona o direito ao asilo, disposto na CADH, assim como o princípio de não-devolução, há também o reconhecimento da proteção quanto aos direitos da criança em condição de refúgio.

Destaca-se que o conceito adotado pelo Tribunal sobre refúgio foi o constante na Declaração de Cartagena que define como refugiados:

Refugiados são pessoas que fugiram de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública<sup>207</sup>.

Por outro lado, identifica-se que a Corte não reconhece de modo individualizado, considerando os marcadores sociais, o direito das mulheres refugiadas acima mencionadas.

Os índices de pessoas em situação de deslocamento forçado e massivo de pessoas demonstram que as violações aos Direitos Humanos são agravadas quando se trata de grupos vulnerabilizados, como é o caso das mulheres refugiadas, objeto da presente pesquisa.

Em relação à temática, destaca-se também o caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana<sup>208</sup>, sentença de 28 de agosto de 2014, em que o Estado foi responsabilizado internacionalmente por violações à direitos estabelecidos na CADH, entre eles se destaca o artigo 1.1 da Convenção para efeitos da análise a que a pesquisa se propôs.

Nota-se que neste caso o Tribunal constatou que as violações também foram motivadas pelo contexto de pobreza em que se encontravam a população haitiana e aqueles que tem ascendência haitiana e pelo tratamento discriminatório direcionado a esse grupo, inclusive por autoridades da República Dominicana e a Corte entendeu que a situação culminava no agravamento da vulnerabilidade desses indivíduos.

Observou-se que a CorteIDH declarou a incompatibilidade da CADH com medidas privativas de liberdade de caráter punitivo para o controle de fluxos

---

<sup>207</sup> [...] refugiados a las personas que han huido de sus países porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público. Tradução nossa. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Cartagena**. *op. cit., online*.

<sup>208</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana**. Disponível em: <[https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_282\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf)>. Acesso em: 07 de mar. 2023.

migratórios, ademais, o Tribunal mencionou que as vítimas não foram privadas de liberdade para realizar um procedimento formal de migração, mas por suas características físicas e por pertencerem a um grupo específico, reconhecendo, portanto, que se tratou de uma prática discriminatória em relação à sua condição e considerou violados o artigo 1.1 da Convenção acima mencionada.

#### 3.2.4. Interseccionalidade e não discriminação

Em relação ao tema interseccionalidade e não discriminação, destaca-se o caso *González e outras (Campo Algodonero) Vs. México*, sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N. 205<sup>209</sup>. Nesse caso, buscou-se a responsabilização internacional do Estado pela falta de diligência nas investigações relacionadas ao desaparecimento e morte de três mulheres – Claudia Ivette Gonzáles, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez.

Destaca-se como fato importante do caso em análise é que embora o crime fora cometido por particulares em datas distintas, mas, ainda assim, o Estado foi responsabilizado pela conduta, face a omissão diante da denúncia de desaparecimento e do contexto de violência local.

O caso *Campo Algodonero* é relevante para verificar o desenvolvimento da perspectiva de gênero na CortelDH, no campo da interseccionalidade, pois ao proferir a decisão, o Tribunal levou em consideração o contexto em que estavam inseridas as vítimas, o impacto do crime organizado e a elevação de homicídios de mulheres derivados de uma cultura discriminatória. Diante disso, nota-se o aprofundamento no debate sobre violação dos direitos de mulheres em razão do contexto histórico-cultural em que vivem e são submetidas a diversos tipos de violação.

Durante a instrução processual, o Estado argumentou a incompetência do Tribunal para a aplicação da Convenção de Belém do Pará em *Campo Algodonero*. Por outro lado, a Corte estabeleceu que “que nem toda violação de um direito humano cometida em detrimento de uma mulher implica necessariamente uma violação das disposições da Convenção de Belém do Pará”<sup>210</sup>, portanto, foi a primeira vez que se

---

<sup>209</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México**, *op. cit.*, p. 1.

<sup>210</sup> *Ibid.*, p. 63.

observou a justiciabilidade da Convenção acima e foi neste caso que a CorteIDH aplicou os termos do referido instrumento normativo.

A partir do caso em análise, houve avanços na interpretação da CorteIDH, haja vista que foi a primeira vez que “a violência de gênero como violação estrutural dos direitos humanos das mulheres, concluindo que o Estado favorece a perpetuação e a aceitação da impunidade das violações desses direitos, uma vez que há uma inércia estatal e uma indiferença por parte desse”<sup>211</sup>.

Ademais, conforme mencionado, esse foi o primeiro caso em que a CorteIDH considerou o contexto em que as vítimas estavam inseridas e também em que foram praticadas as violações no julgamento do caso. No entanto, o Tribunal considerou que não era necessário e nem possível a pronúncia quanto ao feminicídio alegado e menciona que se referirá ao caso como homicídio de mulheres, assim, a Corte desvinculou o caso de uma violência em razão do gênero.

O caso *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, sentença de 15 de julho de 2020<sup>212</sup> que se trata de uma explosão que ocorreu no dia 11 de dezembro de 1998 em uma fábrica de fogos de artifícios localizada no município de Santo Antônio de Jesus no Estado da Bahia/Brasil e que resultou na morte de 60 pessoas e seis sobreviveram. As vítimas são majoritariamente mulheres e crianças, trabalhadoras da fábrica, afrodescendentes, com baixo nível de escolaridade e que viviam em condição de pobreza<sup>213</sup>.

Ressalta-se que, pelas normativas brasileiras, as crianças sequer poderiam trabalhar em atividades como as que eram desenvolvidas pela fábrica. Entretanto, o estabelecimento contava com a autorização de funcionamento concedida pelo Ministério do Exército e pelo governo municipal, assim como não foi constatada a realização de fiscalização por parte das autoridades do país. No entanto, ante ao Tribunal Internacional não é válida a alegação de norma interna.

No caso em análise, há diversos fatores que se interseccionam de diferentes formas evidenciando, assim o estado de vulnerabilidade em que se encontravam as

---

<sup>211</sup> LOUREIRO, *op. cit.*, p. 31.

<sup>212</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>213</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

vítimas, antes, durante e depois do dia da explosão, principalmente em razão de fatores socioeconômicos.

Ao analisar a sentença, observa-se que CortelDH tece argumentos sobre aos aspectos o direito à igualdade e a vedação da discriminação, inclusive de forma interseccional, principalmente relacionadas ao gênero, à pobreza, incluindo-se a discriminação relativa à pobreza estrutural, à raça, entre outros.

No mérito, o Tribunal reafirma que o compromisso dos Estados para a proteção dos Direitos Humanos necessita tanto de abstenções como também é necessário a ação dos Estados (obrigação positiva), fundamentada no artigo 1.1 da CADH e que também é uma obrigação *erga omnes*<sup>214</sup>.

Outrossim, a CortelDH reiterou que “o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio *jus cogens* e permeia todo o ordenamento jurídico”<sup>215</sup> e afirma que a efetiva igualdade perante a lei consiste na obrigação dos Estados em não incorporar e/ou perpetuar em seus respectivos ordenamentos jurídicos normativas com o caráter discriminatório<sup>216</sup>.

No caso em análise, a Corte se posiciona quanto a alegação de discriminação em virtude da pobreza, ampliando a proteção prevista no artigo 1.1 da CADH, afirmando que não se trata de um *rol* taxativo, portanto, embora não esteja previsto literalmente no dispositivo, não deve ser um empecilho para que se considere uma razão proibida pelas normas convencionais, assim como pode ser incluída no termo “posição econômica” ou em outras categorias expressas no artigo acima, reconhecendo a função do caráter multidimensional<sup>217</sup>.

Quanto à discriminação estrutural, o Tribunal considerou que, além da pobreza estrutural, houve diferentes desvantagens estruturais que se interseccionam, como as de origem econômica e sociais, observados em determinados grupos de pessoas e que, por conseguinte, asseveraram as desigualdades das vítimas, em razão de fatores específicos de discriminação. Nesse sentido, é válido destacar o que afirma a CortelDH quanto as desvantagens comparativas das vítimas:

Isso posto, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma

---

<sup>214</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>215</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>216</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>217</sup> *Ibid.*, p. 53.

forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas<sup>218</sup>.

A análise da Corte sobre a relação entre as desvantagens econômicas e sociais é relevante à medida que conclui que grupos sociais e étnicos objeto de discriminação, também são os mais pobres considerando o restante da população de um Estado<sup>219</sup>. Esses fatores afetam especificamente mulheres e meninas afrodescendentes, em situação de pobreza estrutural e/ou grávidas.

Em outro ponto, a CorteIDH faz um levantamento das principais normativas relativas ao trabalho e que dispõe sobre a temática, ressaltando o constante no Comentário Geral nº 23 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais relativa ao direito “a condições equitativas e satisfatórias de trabalho se aplica a toda pessoa, sem diferença de sexo, idade ou setor em que desempenhe suas atividades, inclusive quando se trate de trabalho informal”<sup>220</sup>.

No que tange ao direito à igualdade, o Tribunal afirma que conforme previsto no artigo 24 da CADH, o referido direito apresenta duas dimensões – formal e material. Sobre a primeira, trata-se da igualdade perante a lei e a segunda faz referência a adoção de medidas positivas de promoção em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados, objetivando efetivar o direito acima.

A Corte concluiu que a confluência dos marcadores facilitou a instalação de um estabelecimento que violou Direitos Humanos, agravada pela ausência de fiscalização do Estado. Segundo o Tribunal: “Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização [...]”<sup>221</sup>. Na sentença, verifica-se que a Corte aborda que a intersecção entre os fatores de discriminação eleva às desvantagens impostas às vítimas de formas específicas.

Ao fundamentar o voto, o juiz Ricardo C. Pérez Manrique menciona o próprio entendimento sobre o conceito de interseccionalidade:

Entendo a interseccionalidade como a confluência numa mesma pessoa ou grupo de pessoas, como vítimas de discriminação, da violação de diferentes tipos de direitos. A confluência de múltiplas discriminações, no meu entender, potencializa o efeito devastador na dignidade humana das pessoas que as

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>219</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>220</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>221</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil.** *op. cit.*, p. 55.

sofrem, e provoca violação de direitos mais intensa e diversa do que quando se configuram a respeito de um só direito.<sup>222</sup>

No mesmo sentido, segundo o juiz a utilização da abordagem interseccional como ferramenta para a interpretação dos Direitos Humanos sob diferentes perspectivas, como interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis, possibilita identificar as opressões que atravessam o indivíduo<sup>223</sup>.

Diante disso, a CorteIDH declarou que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, aos direitos da criança, à integridade pessoal, nos termos do artigo 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1, todos previstos na CADH. Outrossim, o Tribunal declarou que o Brasil é responsável pela violação dos direitos à igual proteção da lei, à proibição de discriminação, ao trabalho, às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes nos artigos 24, 26, 8 e 25 da mesma Convenção. Durante este período, a CorteIDH era presidida por Elizabeth Odio Benito da Costa Rica, que também era a única juíza, os demais componentes eram homens.

Em relação ao tema, verifica-se também que no caso *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil (2020)*, a CorteIDH entendeu que os empregados que foram vítimas faziam parte de um grupo discriminado e marginalizado em razão da pobreza estrutural. Nesse sentido, destaca-se:

203. Em suma, a Corte considera que a situação de pobreza das supostas vítimas, combinado com os fatores interseccionais de discriminação já mencionados, que agravaram a condição de vulnerabilidade, [...]. Além disso, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho em relação um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação. Esta situação implica que, no presente caso, o direito a condições de trabalho equitativas não foi garantido e satisfatória sem discriminação, bem como o direito à igualdade previsto nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção<sup>224</sup>.

<sup>222</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. 2020. Voto em separado do Juez Ricardo C. Pérez Manrique, parágrafo 22. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>223</sup> *Ibid.*, parágrafo 31.

<sup>224</sup> 203. En suma, la Corte encuentra que la situación de pobreza de las presuntas víctimas, aunada a los actores interseccionales de discriminación ya mencionados, que agravaban la condición de vulnerabilidad, (i) facilitó la instalación y funcionamiento de una fábrica dedicada a una actividad especialmente peligrosa, sin fiscalización i de la actividad peligrosa, ni de las condiciones de higiene y seguridad en el trabajo por parte del Estado; y (ii) levó a las presuntas víctimas a aceptar un trabajo que ponía en riesgo su vida e integridad y la de sus hijas e hijos menores de edad. Además, (iii) el Estado no adoptó medidas dirigidas a garantizar la igualdad material en el derecho al trabajo respecto de un grupo de mujeres en situación de marginación y discriminación. Esta situación implica que, en el presente caso, no se garantizó el derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias sin discriminación, así como el derecho a la igualdad previstos en los artículos 24 y 26, en relación con el

Diante dos casos referenciados e analisados na presente pesquisa, verifica-se que houve modificações, que alguns autores denominam evolução, no entendimento da Corte sobre a diversidade de opressões e violações que afetam a vida de uma pessoa. Sob o enfoque das mulheridades, também foi possível observar que é recente a aplicação da abordagem interseccional como ferramenta hermenêutica no referido Tribunal.

Verifica-se que, em alguns dos casos acima, as decisões da CorteIDH do ponto de vista das masculinidades podem ter sido adequadas, mas do ponto de vista das mulheridades há notória falha no entendimento dos árbitros conforme foi evidenciado.

Ou seja, conforme se observa acima, há decisões que reiteram a desigualdade de gênero quando não observam a multiplicidade de violações vivenciadas por mulheres, como exemplo, destaca-se *Campo de Algodoneiro (2009)*, caso em que não reconheceu o feminicídio, conforme foi mencionado.

No entanto, face as críticas direcionadas às sentenças proferidas pela Corte e a discussão internacional sobre o direito das mulheres, é possível identificar avanços graduais nas sentenças do Tribunal e que foram exemplificados acima.

Nesse sentido, destaca-se a própria expressão “gênero”, pois, atualmente, o Tribunal reconhece o direito à identidade de gênero<sup>225</sup>, assim o entendimento não está mais vinculado ao sexo biológico, mas relacionado à autoidentificação da pessoa. Ademais, a CorteIDH se pronunciou quanto à proibição de discriminação com base na identidade de gênero, assim como com base no artigo 24 da CADH, reiterou a vedação de toda discriminação em razão do sexo. Assim como, a CorteIDH também passou a discutir mais sobre a interseccionalidade, considerando o viés multifatorial das violações aos direitos das mulheridades.

Portanto, com o aprofundamento dos debates relativos ao direito à não discriminação, assim como à igualdade, também é possível levantar reflexões sobre as opressões, as relações de poder, gênero, violações de Direitos Humanos entre outros. Diante disso, há necessidade de aprofundamento das análises, principalmente

---

artículo 1.1 de la Convención. Tradução nossa. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 14: Igualdad y no discriminación. San José, Costa Rica. 2021. p.18. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14\\_2021.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14_2021.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2024.

<sup>225</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, *op. cit.*, p. 3.

em razão da discriminação indireta, haja vista que face à múltiplas violações, aquelas em razão de sua condição de refugiada desaparecem.

### 3.3 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Contemporaneamente, os índices de pessoas refugiadas superaram os da segunda guerra mundial, verifica-se que as violações aos Direitos Humanos, como a xenofobia e o racismo, são vivenciadas por refugiados cotidianamente. Ressalta-se que, segundo a ACNUR, metade das pessoas em condição de refúgio são mulheres e uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo<sup>226</sup>.

Diante do atual cenário de migrações, em que há um número expressivo de mulheres refugiadas, observa-se à diminuição da capacidade de resistência face às violações de Direitos Humanos das mulheres refugiadas, assim como diante de diversos marcadores (gênero, classe social, raça, etnia, são exemplos), que colocam esse grupo em condições de desigualdade e, portanto, de vulnerabilidade<sup>227</sup>.

Quando o contexto é das migrações internacionais e quando o enfoque é as mulheres refugiadas, observa-se que há maior vulnerabilidade à possíveis violações à Direitos Humanos. Assim, a inclusão e o desenvolvimento da abordagem interseccional enquanto ferramenta hermenêutica da Corte Interamericana possibilita que se identifique a confluência de marcadores, as opressões e, por conseguinte, as violações aos Direitos Humanos.

Patrícia Hill Collins e Silma Birge afirmam que: “Embora todas as pessoas que utilizam as estruturas interseccionais pareçam estar sob um grande guarda-chuva, o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica significa que ela pode assumir diferentes formas, pois atende a uma gama de problemas sociais”<sup>228</sup>. Os reflexos desse processo são observados nas medidas de reparação e nos direitos reconhecidos, haja vista que se busca uma sentença multifacetada, em razão dos aspectos atingem uma pessoa de forma diferenciada.

<sup>226</sup> Informação disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2017/06/23/uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>227</sup> BELTRÃO, J. F. *et. al.* (Org.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. Disponível em: <[http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/DDGV\\_PORT\\_Manual\\_v4.pdf](http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>228</sup> COLLINS; BIRGE, *op. cit.*, p. 19 -20.

Em relação aos princípios da igualdade e da não discriminação, a CorteIDH afirma que se tratam de direitos que entraram no domínio do *jus cogens*<sup>229</sup>. Diante disso, destaca-se:

[...] não é permitido tratamento discriminatório em detrimento de qualquer pessoa, com base no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, nacionalidade, origem étnica ou social origem, nacionalidade, idade, situação económica, bens, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição [...]<sup>230</sup>.

Diante dos casos analisados, evidencia-se que a temática das migrações internacionais, principalmente sobre refúgio, é pouco abordada no Tribunal, o que é observado nos casos e as Opiniões Consultivas que são, majoritariamente, anteriores ao ano de 2018. Assim, embora existam violações massivas aos direitos de pessoas em situação de deslocamento forçado e que o gênero, inclusive associado aos outros marcadores, agravam a vulnerabilidade de mulheres nesse contexto, também se questiona os motivos que os casos de violações aos Direitos Humanos não chegam a CorteIDH.

---

<sup>229</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Nº. 2:** Personas en situación de migración o refugio. San José, Costa Rica. p. 8. Disponível em: <<https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38872>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>230</sup> [...] no se admite ningún acto jurídico que entre en conflicto con dicho principio fundamental, no se admiten tratos discriminatorios en perjuicio de ninguna persona, por motivos de género, raza, color, idioma, religión o convicción, opinión política o de otra índole, origen nacional, étnico o social, nacionalidad, edad, situación económica, patrimonio, estado civil, nacimiento o cualquier otra condición. Tradução nossa. *Ibid.*, p. 8.

## 4 ANÁLISE DO CASO I.V.<sup>231</sup> Vs. BOLÍVIA

No presente capítulo, buscou-se analisar o caso I.V. Vs. Bolívia (2016), considerando o levantamento da normativa internacional em relação à temática, ponderando o que foi desenvolvido até aquele momento, identificando os argumentos das partes envolvidas, peritos, assim como o entendimento e argumentos utilizados pela CortelDH sobre as violações a Direitos Humanos da mulher, com enfoque em sua condição de refúgio.

Durante a referida análise, evidenciou-se as considerações realizadas pela CIDH e o transcurso do processo perante o referido órgão, com atenção as alegações dos representantes da vítima e os argumentos dos agentes do Estado e que foram disponibilizados nas documentações referentes ao caso acima mencionado. Atribuiu-se especial relevância para o testemunho da vítima, assim dedicou-se uma seção para tratar especificamente sobre a audiência, oportunidade em que foi possível observar os relatos da própria vítima sobre o ocorrido, as considerações dos peritos durante a referida audiência pública, além das questões suscitadas pelos petionários, pelos representantes do Estado e ainda as considerações e questionamentos do Tribunal durante a instrução.

Outrossim, conforme se verifica no capítulo anterior, no que diz respeito à interseccionalidade, a CortelDH possui outras decisões mais recentes como o caso empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio e seus familiares Vs. Brasil (2020). No entanto, considerando que além do gênero, o marcador discutido na pesquisa também é a condição de refugiada, optou-se por analisar o caso I.V. Vs. Bolívia, por conter aspectos tratados neste estudo, portanto, ressalta-se a cautela ao considerar o contexto do período analisado no qual foi discutido o referido caso.

### 4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CASO I.V VS. BOLÍVIA

O caso I.V. Vs. Bolívia, sentença de 30 de novembro de 2016. Série C nº 329<sup>232</sup>, tornou-se um marco nos julgados da Corte em razão de afirmarem os direitos

<sup>231</sup> Por solicitação expressa do petionário, manteve-se anônimo o nome da vítima, utilizando-se a sigla "I.V." para se referir a ela.

<sup>232</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n.º 329. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_329\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

sexuais e reprodutivos da mulher. Trata-se de um caso envolvendo uma mulher puérpera, pobre, de nacionalidade peruana, mas que estava em condição de refúgio na Bolívia juntamente com sua família e em plena idade reprodutiva, pois na data do ocorrido contava com a idade de 35 anos.

Ressalta-se que a vítima buscou refúgio na Bolívia, principalmente em razão de sofrer duas detenções em seu país de origem decorrentes de sua atividade política, a primeira vez ocorreu no momento em que I.V. estava gerando sua primeira filha e a Direção contra o Terrorismo (DINCOTE) no Peru levou I.V. a prisão, posteriormente, foi separada de seu bebê após sete meses do parto no cárcere.

Depois de um ano e meio, as autoridades vinculadas à DINCOTE novamente prenderam I.V. No ano de 1994, diante da perseguição e da insegurança política, a vítima se viu obrigada a fugir com seu núcleo familiar para a Bolívia, local em que foi concedido o *status* de refugiada para ela e para sua família.

No ano de 2000, a vítima realizava exames pré-natais no hospital público San Gabriel, no entanto, no dia 01 de julho de 2000, buscou emergencialmente o Hospital da Mulher (*Hospital de la Mujer*), em decorrência do rompimento da bolsa, na ocasião I.V. estava acompanhada de sua filha e seu companheiro.

A vítima estava ciente da necessidade de realização de uma cesária face a posição em que o bebê estava em seu ventre. Destaca-se que o primeiro cirurgião era chamado Dr. Vargas e o segundo cirurgião, Dr. Torrico. Ressalta-se que, ainda na sala de cirurgia e no momento posterior ao nascimento da filha, a vítima foi submetida, sem seu consentimento, a um procedimento cirúrgico denominado salpingoclasia bilateral que consiste na ligadura das trompas de Falópio, por meio da técnica Pomeroy, comumente conhecida como ligadura das trompas de falópio realizado por um funcionário público de um hospital público do país.

A vítima tomou conhecimento sobre a conduta médica passados três dias da realização da cirurgia, assim como foi cientificada de que se trata de um procedimento irreversível, portanto, após a esterilização compulsória a vítima perdeu permanente suas funções reprodutivas, o que afetou seu planejamento familiar, principalmente quanto à possibilidade de ter outros filhos. Destaca-se o entendimento de Maiquel Wermuth, Fernanda Schubert e Joice Nielsson sobre a esterilização forçada:

Esse procedimento, que causa danos físicos e psicológicos, é aplicado principalmente sobre mulheres que pertencem a grupos estigmatizados: mulheres pobres, mulheres deficientes, mulheres que pertencem a minorias étnicas ou nacionais, mulheres com HIV, utilizando-se do argumento de que

essas mulheres não deveriam ter filhos por não serem aptas ou pelo aumento da prole não ser uma *boa* decisão<sup>233</sup>.

Conforme mencionam os autores supra citados, no caso de I.V., além dos danos físicos constam alegações de danos psicológicos à própria vítima de forma individualizada, mas também ao seu núcleo familiar. Diante dessas circunstâncias, I.V. acionou todos os recursos internos do país, mas as demandas processuais foram encerradas sem a devida apuração do ocorrido e, por conseguinte, sem a responsabilização dos agentes envolvidos na violação, assim buscou-se a responsabilização internacional do Estado pela violação dos direitos da vítima.

Entretanto, é necessário tecer alguns comentários prévios relativos as violações aos direitos sexuais e reprodutivos<sup>234</sup> das mulheres. Nesse sentido, conforme mencionado no capítulo anterior, há diversas formas de discriminação e dominação direcionados às mulheres, é o que se verifica na história da humanidade por meio de registros de inúmeras das práticas violadoras direcionada a esse grupo vulnerabilizado, entre elas, a esterilização forçada de mulheres que ocorre quando não há consentimento da pessoa ou na ausência de consentimento informado<sup>235</sup>.

Em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, assim como a própria sexualidade da mulher é historicamente permeada por interferências ideológicas como as que advém da religião, espiritualidade, entre outros<sup>236</sup>. Tratando-se do viés ideológico, também é possível mencionar que durante o período nazista utilizaram-se de práticas que objetivaram diminuir as mulheres, inclusive por meio de propaganda para impor dominação<sup>237</sup>.

Como questão política, é necessário mencionar que há registros de esterilização forçada de mulheres no continente americano, anteriores ao período ditatorial, embora as referidas práticas se asseveraram durante o referido contexto, como exemplo, ressalta-se a ditadura no Brasil (1964 – 1985), especificamente nas

<sup>233</sup> WERMUTH; SCHUBERT; NIELSSON, *op. cit.*, p. 200.

<sup>234</sup> A menção ao termo 'direitos reprodutivos' ocorreu em 1984, durante o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher realizado em Amsterdã na Holanda.

<sup>235</sup> SOOHOO, C.; PHILLIPS, S. **Escrito de Amici Curiae en el caso de I.V. Caso Nº 12.655 contra el Estado de Bolivia**. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2016. p.4. Disponível em: <[https://derechosnacion.org/wp-content/uploads/2016/06/3\\_Escuela-de-Derecho-CUNY-y-Women-Enabled-International.pdf](https://derechosnacion.org/wp-content/uploads/2016/06/3_Escuela-de-Derecho-CUNY-y-Women-Enabled-International.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2024.

<sup>236</sup> MARQUES, J. M. D.; CARDOSO, A. L. B. C.; NEVES, A. L. M. A esterilização compulsória em mulheres vulneráveis como “medida de segurança pública”: reflexões sobre o controle do corpo, gênero e sexualidade. **Insurgência Revista dos direitos e movimentos sociais**. v. 8, n. 2. 2022. p. 437.

<sup>237</sup> Durante o período nazista, a propaganda era um dos principais mecanismos de dominação e quando se trata das mulheres existia a campanha dos três *K – Nur Kinder, Kuche und Kirche* (Apenas criança, cozinha e igreja – tradução nossa)

décadas de 1970 e 1980 na qual, segundo Andrea Moraes Alves “um número significativo de mulheres em idade reprodutiva começou a adotar a esterilização como forma de evitar filhos, em contexto histórico marcado pela simultânea ilegalidade e acusação moral dessa prática”<sup>238</sup>.

Outro exemplo é o contexto da Bolívia na década de 1960, em que foram realizadas diversas esterilizações forçadas em mulheres camponesas. Segundo Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Fernanda Lavínia Birck Schubert e Joice Graciele Nielsson, no mesmo período, a região da América Latina foi afetada por políticas internacionais voltadas a redução populacional sob alegações dos riscos de aumento populacional no mundo<sup>239</sup>, identifica-se, portanto, que a esterilização forçada também era utilizada como prática discriminatória, em razão da localização em que as mulheres latino-americanas se encontram.

Em diversos casos a esterilização forçada, quando praticada pelo Estado pode ser considerada uma violência de cunho estrutural. Nesse sentido, é válido destacar o que foi analisado por Juliana Maria Duarte Marques, Ana Lúcia Borges Coelho Cardoso e André Luiz Machado das Neves:

Por questões morais, entende-se que a autoridade, utilizando-se do seu poder estatal, presume se aquela mulher teria ou não condições para criar seus filhos de modo que estes não se tornem um problema à sociedade futuramente. Assim, caso esta não se enquadre dentro do que se é esperado, justifica-se a violação de direitos por parte do poder público, quando na verdade, este deveria ser o responsável por amparar e retirá-la da condição de vulnerabilidade social.<sup>240</sup>

Parafraseando Simone Schwinn, quando se trata da esterilização forçada, deve-se considerar também a dimensão social, cultural, individual e psicológica das mulheres em contexto migratório, ademais, violações dessa natureza podem ocorrer durante o processo migratório, independente da fase<sup>241</sup>.

O direito evidencia a desigualdade de gênero, haja vista que, em muitos casos, é pautado pelas experiências masculinas, ainda que esta seja diversa das que

---

<sup>238</sup> ALVES, A. M. MEMÓRIA DA ESTERILIZAÇÃO FEMININA: um estudo geracional. **Revista Sociologia e Antropologia**. v. 07. n. 01. p. 187 – 207. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sant/a/HhscKBBV4YsrL7GdVz6XMQD/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2024.

<sup>239</sup> WERMUTH, M. A. D.; SCHUBERT, F. L. B.; NIELSSON, J. C. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA BOLÍVIA: uma análise de aspectos do planejamento familiar e da esterilização de mulheres a partir da perspectiva da biopolítica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 26 n. 52, p. 189 -190.

<sup>240</sup> MARQUES; CARDOSO; NEVES, *op. cit.*, p. 435-436.

<sup>241</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p.127.

vivenciam as mulheres<sup>242</sup>. Nesse sentido, a autora acima cita como exemplo, os direitos sexuais e reprodutivos, ademais a violência aos Direitos Humanos das mulheres pode ser potencializada pela interação dos marcadores mencionados anteriormente.

A violação aos direitos das mulheres, especialmente relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos, são constituídos de diversos vieses e que, somados aos marcadores que atravessam as mulheres submetidas à essas práticas assumem potencial violador elevado, afetando o direito à vida, haja vista que o referido direito não se constitui apenas em seu sentido literal, mas também em possibilitar que mulheres possam ter condições de sobrevivência. Cumpre ressaltar o que afirmam Janaína Machado Sturza, Joice Graciele Nielsson e Estela Parussolo de Andrade:

[...] diversas políticas públicas e jurídicas foram colocadas em prática a fim de cessar a produção de vidas indesejáveis que perpetuavam a pobreza, promovendo verdadeiras formas de higienização social através da esterilização compulsória de mulheres indesejáveis à reprodução.<sup>243</sup>

Atualmente, os direitos sexuais e reprodutivos são um conjunto de Direitos Humanos que estão relacionados à autonomia e à liberdade das pessoas em questões referentes à sexualidade e à reprodução.

O contexto das migrações internacionais, principalmente quando se trata de migrações forçadas, há multiplicidade de violações a que estão sujeitas a mulher refugiada, condições que diminuem a sua capacidade de resistência e agravam a situação de vulnerabilidade a que foram expostas.

Segundo Simone Schwinn, quando se trata dos direitos reprodutivos de mulheres, “existe a discussão sobre a esterilização forçada e se ela enseja base para solicitação de refúgio”<sup>244</sup>. Por outro lado, a autora também menciona que “é necessário não somente o reconhecimento formal do *status* de refugiada, mas um conjunto de ações baseadas no reconhecimento das violações presentes na vida dessas mulheres”<sup>245</sup>.

---

<sup>242</sup> *Ibid.*, p. 103.

<sup>243</sup> STURZA, J. M.; NIELSSON, J. G.; ANDRADE, E. P. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA ATRAVÉS DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO DA MULHER: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista Faculdade de Direito**. 2020. v. 44. p. 4. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFG\\_v.44\\_n.1.08.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.44_n.1.08.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>244</sup> SCHWINN, *op. cit.*, p. 126.

<sup>245</sup> *Ibid.*, p. 127.

Maiquel Wermuth, Fernanda Schubert e Joice Nielsson afirmam que “corpos com capacidade de gestar em países pobres e periféricos, há muito, foram tomados como objetos de controle por políticas populacionais constituídas a partir do dispositivo da reprodutividade”<sup>246</sup>.

Diante disso, é necessário mencionar que não é possível relacionar obrigatoriamente a condição de refúgio com a violação de direitos sexuais e reprodutivos, mas o *status* de refugiada expõe a mulher à condição de vulnerabilidade em que violações aos direitos tratados neste capítulo, podem ocorrer com maior frequência.

A CorteIDH se manifestou sobre os referidos direitos quando analisou o caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica, sentença de 28 de novembro de 2012, pois ordenou que “o Estado implemente programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação, dirigidos a funcionários judiciais de todas as áreas e escalões do Poder Judiciário”<sup>247</sup>. Outrossim, no caso acima, o Tribunal relaciona os direitos reprodutivos de mulheres ao princípio da não discriminação.

O caso I.V. Vs. Bolívia analisado neste capítulo abordará as múltiplas discriminações sofridas por I.V. e a relevância dele para responder aos questionamentos suscitados na pesquisa é devido ao fato de que é um dos casos mais recentes envolvendo uma mulher em condição de refúgio que tramitou pela CorteIDH. por meio dele é possível vislumbrar, principalmente, os argumentos utilizados pelas partes, assim como o próprio relato da vítima sobre as violações sofridas, os argumentos dos peritos e a decisão proferida em um contexto específico.

O caso também se evidencia a abordagem interseccional que permeia todo o processo e por meio da análise dos argumentos da vítima, principalmente em audiência, é perceptível lacunas no posicionamento da CorteIDH, demonstrando-se a relevância para pesquisa.

---

<sup>246</sup> WERMUTH; SCHUBERT; NIELSSON, *op. cit.*, p.52.

<sup>247</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 4:** Direitos Humanos das Mulheres. San José, C.R.: Corte IDH, 2022. p. 170.

## 4.2 SÍNTESE PROCESSUAL DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Ressalta-se que o caso em análise apresenta diversas minúcias que inicia na desigualdade de gênero, perpassa sobre direitos reprodutivos, a condição de vulnerabilidade à que foi exposta à Sra. I.V. tanto por ser hipossuficiente quanto por ser refugiada, entre outros.

O caso I.V. Vs. Bolívia foi recebido em 07 de março de 2007<sup>248</sup>, seguiu o trâmite previsto nos artigos 48 a 51 da CADH, sem prejuízo dos demais dispositivos pertinentes. Diante disso, é válido esclarecer que, primeiramente, foi feito um juízo de admissibilidade, partindo-se da petição apresentada pelo peticionário em nome da vítima na CIDH, posteriormente o caso foi direcionado à CortelDH<sup>249</sup> no ano de 2015, conforme será melhor detalhado em seguida.

Evidencia-se o tempo de trâmite na Comissão, aproximadamente oito anos em que a vítima buscou que o caso fosse apresentado ao Tribunal para efetivar o reconhecimento de direitos e as medidas de reparação.

### 4.2.1 Trâmite do Caso I.V. Vs. Bolívia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

No relatório de mérito nº 72/14 do referido caso (nº 12.655)<sup>250</sup>, a CIDH informa detalhes sobre as alegações das partes envolvidas, quanto aos peticionários se verifica alegações de violações aos direitos protegidos no artigo 5 (direito à integridade pessoal), artigo 8 (garantias judiciais), artigo 11 (proteção da honra e a dignidade), artigo 13 (liberdade de pensamento e expressão), artigo 17 (proteção familiar) e artigo 25 (proteção judicial), em conjunto com as obrigações gerais estabelecidas no artigo 1.1 a CADH. No mesmo sentido, o peticionário alegou a violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que são relativos aos deveres do Estado.

---

<sup>248</sup> A Comissão atribuiu ao caso o seguinte número: P-270-07.

<sup>249</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 40/08**. 2008. *Online*. Disponível em: <[https://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Bolivia270-07.sp.htm#\\_ftn1](https://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Bolivia270-07.sp.htm#_ftn1)>. Acesso em: 06 jan. 2024

<sup>250</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **REPORT Nº. 72/14: CASE 12.655 MERITS I.V. BOLÍVIA**. 15 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/decisions/court/2015/12655fondo.en.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2024.

Segundo à CIDH, na petição foi feita a descrição dos fatos, informado que I.V. foi submetida a um procedimento cirúrgico denominado salpingoclasia, conhecido como laqueadura tubária, realizado em um hospital público da Bolívia, sem seu consentimento e que resultou na esterilização definitiva da vítima. Outrossim, consta a alegação de que I.V. e seu companheiro somente tomaram conhecimento após a realização do procedimento.

O peticionário também alegou que, em âmbito interno, a vítima moveu diversos processos referentes ao ocorrido, mas que, devido a atrasos indevidos e injustificados, principalmente o processo penal foi considerado prescrito, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade demonstrados por meio do esgotamento dos recursos internos (artigo 46.1 A da CADH<sup>251</sup>) na esfera cível e na criminal em razão do atraso injustificado (artigo 46.2.C da CADH<sup>252</sup>) que resultou na prescrição do caso, no âmbito nacional.

Quanto ao relato dos fatos pelos peticionários, é válido destacar:

14. O peticionário alega que por volta das 20h45, I.V. foi levada à sala de cirurgia, foi preparada para a operação e lhe aplicaram à anestesia peridural. Ela afirma que durante a cirurgia, o Dr. Torrico perguntou a I.V. onde ela havia feito sua primeira cesárea, ao que ela respondeu que em Lima, Peru. Ele também perguntou se ele já havia tido uma infecção à qual a resposta intravenosa respondeu negativamente. O peticionário alega que estas foram as únicas perguntas que o médico fez por via intravenosa durante a operação e que em nenhum momento foi informado ou questionado sobre a laqueadura tubária.<sup>253</sup>

O peticionário alegou que no dia 02 de julho de 2000, durante a visita médica realizada pelo Dr. Marco Vargas, fez questionamentos ao médico sobre a cesárea e, por meio dele, descobriu sobre a realização do procedimento e suas consequências. No mesmo sentido, o peticionário sustentou que I.V. questionou sobre a necessidade de realização da laqueadura de trompas e sobre os perigos que corria sua vida ou à

<sup>251</sup> Artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969.** *op. cit.*, não paginado.

<sup>252</sup> Artigo 46. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. *Ibid.*, não paginado.

<sup>253</sup> 14. El peticionario alega que alrededor de las 20:45, I.V. fue llevada al quirófano, fue preparada para la operación y le suministraron la anestesia epidural. Sostiene que durante la operación, el Dr. Torrico preguntó a I.V. dónde le habían hecho la primera cesárea, a lo que ella respondió que en Lima, Perú. También le preguntó si anteriormente tuvo una infección a lo que I.V. respondió negativamente. El peticionario alega que esas fueron las únicas preguntas que el médico hizo a I.V. durante la operación y que en ningún momento se informó o preguntó algo relativo a la ligadura de trompas. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 40/08.** *op. cit.* Tradução nossa.

vida de seu bebê, mas o profissional proferiu respostas negativas ao seu questionamento, mencionando apenas que foram descobertas muitas aderências apresentando riscos em caso de uma futura gravidez, assim o peticionário alega que em nenhum momento I.V. foi consultada ou sequer houve menção sobre a ocorrência do procedimento.

Como principal prova apresentada pelo peticionário, tem-se o prontuário em que consta a anotação do Dr. Vargas, datada em 3 de julho de 2000, que a paciente concordou com a realização da salpingoclasia bilateral. Diante disso, argumentou que se trata de uma prova contundente de que a vítima não foi informada ou consultada sobre a realização do procedimento, mas apenas foi cientificada em momento posterior sobre a conduta médica realizada em seu próprio corpo.

Outrossim, o peticionário cita o artigo 37 do Código de Ética e Deontologia Médica do Colégio Médico da Bolívia e também a norma boliviana de saúde denominada MSPS-98, que dispõe sobre a necessidade de orientação adequada e de ter o documento de consentimento informado para a realização do procedimento ao qual foi submetida a vítima, portanto, argumenta o descumprimento da normativa quanto ao fato de que o referido documento não foi firmado na relação médico-paciente, mas conforme mencionado do capítulo anterior, perante o Tribunal Internacional não é válida a alegação de norma interna.

No mesmo sentido, o peticionário argumenta que, segundo a normativa, o documento deveria conter sete pontos que estariam relacionados ao esclarecimento sobre cada método de planejamento familiar, benefícios e limitações, assim como deveria constar que se trata de um método de contracepção cirúrgica e definitivo, além de informar sobre os desconfortos, ademais, deveria ter sido assinado na presença de uma testemunha.

Outro argumento do peticionário é que durante o acompanhamento pré-natal realizado na gestação, I.V. e seu companheiro não receberam informações sobre métodos contraceptivos, assim como não foi solicitado o consentimento de um deles ou de ambos para a realização da salpingoclasia bilateral. Importa mencionar que foi alegado sequelas psicológicas e físicas derivadas do procedimento cirúrgico acima, assim como a própria filha da vítima foi afetada pelo ocorrido.

O representante da vítima sustentou que não foi justificável a realização do procedimento em razão de suposto risco à vida de I.V., haja vista que não havia

nenhum risco à vida da vítima, o que seria possível ocorrer em caso de uma futura gravidez<sup>254</sup>.

Em 07 de maio de 2007, a Comissão concedeu um prazo de dois meses para que o Estado apresentasse suas observações abrindo vistas à petição protocolada pelos representantes da vítima. É válido mencionar que, em 26 de maio de 2009, os peticionários apresentaram observações adicionais sobre o mérito, e, após cientificados, os representantes do Estado solicitaram prorrogações para apresentar suas observações em relação ao que foi mencionado pelos representantes da vítima, o que foi feito em 15 de janeiro de 2010. Destaca-se que houve outras manifestações adicionais apresentadas pelos peticionários em datas distintas, como as de 04/06/2010, 13/08/2010 e 18/08/2010.

Ressalta-se que, após alguns pedidos de prorrogação, o Estado sustentou que em razão das múltiplas aderências resultado de cesárias anteriores, o médico que atendeu a vítima na ocasião, após informá-la sobre o risco que correria em uma próxima gravidez, sugeriu que ela fosse submetida à uma laqueadura, supostamente obteve o consentimento verbal de I.V.

No mesmo sentido, o Estado alega que a realização do procedimento não ocorreu como atos de assédio por parte dos funcionários públicos, mas foi derivada de uma decisão pessoal de I.V. proferida verbalmente na sala de cirurgia, pois segundo os representantes da Bolívia, a anestesia não deixava a vítima inconsciente de suas decisões, assim como afirmam que ela foi devidamente informada pelos profissionais.

Ademais, o Estado contestou o esgotamento dos recursos internos, sob a alegação de que I.V. teve acesso a recursos judiciais apropriados em que foram investigadas as possíveis responsabilidades legais provenientes das alegações da vítima. Os representantes do Estado informaram também que os médicos envolvidos procederam de forma adequada, ainda assim sustentam que houve uma auditoria médica interna pela comissão de auditoria médica do hospital da mulher e foram adotados outros procedimentos administrativos para apurar o ocorrido.

Ressalta-se que, segundo os representantes do Estado, o médico agiu de forma profilática, ou seja, preventiva em vista dos riscos à saúde de I.V. e afirma que o peticionário não apresentou informações concretas sobre a reversibilidade da

---

<sup>254</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **REPORT Nº. 72/14**: CASE 12.655 MERITS I.V. BOLÍVIA. *op. cit.*, p. 6.

laqueadura tubária, para isso levantou argumentos sobre os avanços da medicina questionando o que foi aduzido pelos representantes da vítima.

Em sua defesa, os representantes do Estado alegam ainda que foi instaurado processo penal e que transcorreu perante os tribunais do país, segundo o que determina a legislação interna do país, portanto, sustenta que a petição deveria ser declarada inadmissível, em razão do não esgotamento dos recursos internos, o que não ocorreu no caso em análise, violando o disposto no artigo 46.1 “A” da CADH.

A CIDH mencionou que “o presente caso é um exemplo das múltiplas formas de discriminação que afetam o gozo e o exercício de direitos humanos por parte de alguns grupos de mulheres, como I.V., com base na intersecção de diversos fatores, como o sexo, a condição de migrante e a posição econômica”<sup>255</sup>.

Em relação aos requisitos de admissibilidade da petição e que foi motivo de controvérsias entre os litigantes, a CIDH menciona que “a exigência de esgotamento interno não significa que as supostas vítimas tenham a obrigação de todos os recursos de que dispõe [...]”<sup>256</sup>. Diante disso, após realizar ponderações sobre o caso em análise, a Comissão considerou que o peticionário esgotou os recursos internos, conforme previsão do artigo 46.1 “A” da CADH.

Em relação ao princípio da não discriminação previsto no artigo 1.1 da CADH, a Comissão também reconheceu a existência de um vínculo entre o artigo 5.1 (direito à integridade pessoal) e o referido princípio. Nesse sentido, a CIDH tece comentários sobre o referido vínculo:

[...] muitas mulheres nas Américas sofrem danos ao seu direito à integridade pessoal no contexto do seu acesso aos serviços e procedimentos de saúde de que as mulheres necessitam exclusivamente devido ao seu sexo, às suas diferenças biológicas e às suas capacidades reprodutivas<sup>257</sup>.

---

<sup>255</sup> el presente caso es un ejemplo de las múltiples formas de discriminación que afectan el goce y ejercicio de derechos humanos por parte de algunos grupos de mujeres, como I.V., en base a la intersección de diversos factores como su sexo, condición de migrantes y posición económica. Tradução nossa. *Ibid.*, parágrafo 136.

<sup>256</sup> 70. La Comisión igualmente ha establecido que el requisito de agotamiento de los recursos internos no significa que las presuntas víctimas tengan la obligación de agotar todos los recursos que tengan disponibles. Tradução nossa. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 40/08**. *op. cit., online*.

<sup>257</sup> The IACHR has highlighted that many women in the Americas suffer damages to their right to personal integrity in the context of their access to health services and procedures that are exclusively needed by women because of their sex, their biological differences and their reproductive capacities. Tradução nossa. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **REPORT Nº. 72/14: CASE 12.655 MERITS I.V. BOLÍVIA**. *op. cit.*, p. 21.

A CIDH também ponderou que o procedimento cirúrgico sem o consentimento de I.V. se trata de uma forma de discriminação contra ela e uma forma de violência e interferência arbitrária a sua intimidade e a da família da vítima<sup>258</sup>. Diante disso, a Comissão entendeu que o Estado violou os direitos à integridade pessoal, disposto no artigo 5.1, assim como violou o disposto no artigo 1.1, ambos da CADH.

Outrossim, a CIDH mencionou que o direito ao acesso à informação, principalmente os dispostos no artigo 13.1 da CADH, inclusive, o acesso à informação para a seleção de serviços de saúde. Assim, a Comissão reconheceu que se trata de um direito essencial à integridade pessoal, à autonomia e ao direito à saúde dos indivíduos<sup>259</sup>.

No que tange ao consentimento informado relacionados às questões sexuais e reprodutivas, ressaltando que a esterilização se trata de um método contraceptivo e de planejamento familiar que deve ser livre de discriminação.

Quanto à discriminação baseada no gênero, a Comissão reitera o consenso internacional de que a esterilização constitui uma prática de violência contra as mulheres violadora de diversos Direitos Humanos consolidados. Sobre a condição de refugiada de I.V., a CIDH reconheceu que há grupos de mulheres que: “[...] sofrem discriminação ao longo da vida com base em um ou mais fatores para além do sexo, o que aumenta a sua exposição a atos de violência e outras violações dos seus direitos humanos”<sup>260</sup>.

Além disso, após análise dos demais requisitos de admissibilidade, a CIDH declarou satisfeito o disposto nos artigos 46 e 47 da CADH e declarou admissível a petição em relação às violações aos direitos constantes nos artigos 5.1, 8.1, 11.2, 13, 17 e 25 da CADH e também “B”, a CIDH fez algumas recomendações ao Estado, no entanto, destaca-se a seguinte ponderação da Comissão:

adotar legislação, políticas públicas, programas e diretivas para garantir que sejam respeitados o direito de todas as pessoas de serem informadas e orientadas em questões de saúde, e a não ser submetido a intervenções ou tratamentos sem o seu consentimento informado, quando isso for aplicável. Essas medidas devem ter especial consideração as necessidades específicas de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade

---

<sup>258</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>259</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>260</sup> suffer discrimination throughout their lives based on one or more factors in addition to their sex, which increases their exposure to acts of violence and other violations of their human rights. Tradução nossa. *Ibid.*, p. 34.

pela interseção de fatores como sexo, raça, situação econômica ou condição de migrante, entre outros<sup>261</sup>.

Nota-se que a Comissão chama a atenção para a condição de migrante de I.V., ressaltando a situação de vulnerabilidade ocorre, inclusive, pela intersecção de aspectos que atravessam a vítima no caso sob análise.

#### **4.2.2 Trâmite do Caso I.V. Vs. Bolívia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O caso foi submetido à CortelDH em 23 de abril de 2015 e seguiu o trâmite previsto a partir do artigo 61 da CADH. Importa mencionar que o peticionário reiterou os argumentos direcionados à CIDH e corroboraram com o que foi mencionado pela própria Comissão ao submeter o caso ao Tribunal. Ademais, como contestação, os representantes do Estado alegaram a falta de competência *ratione loci* e reiteraram seus argumentos relativos à falta de esgotamento de recursos internos.

Em relação a alegada falta de competência *ratione loci*, fundamenta seu pedido sob a alegação de que o Estado não pode ser responsabilizado em razão de condutas de outros países, fazendo menção ao contexto de I.V. informado no transcurso do processo perante a Comissão. Diante disso, a CIDH e o peticionário se manifestaram informando que se trata apenas de uma contextualização do caso para a Corte, assim, ao tecer suas considerações relativos à competência, o Tribunal reafirma sua competência em razão do lugar que foi devidamente reconhecido na CADH.

A Corte convocou audiência pública, realizada no dia 02 de maio de 2016, para tratar sobre o caso, para receber as declarações da vítima, assim como para a oitiva de testemunhas apresentadas pelos representantes do Estado e dos peritos indicados pelo próprio Tribunal, ademais, a referida audiência foi gravada e está

---

<sup>261</sup> [...] adoptar legislación, políticas públicas, programas y directivas para asegurar que se respete el derecho de todas las personas a ser informadas y orientadas en materia de salud, y a no ser sometidas a intervenciones o tratamientos sin contar con su consentimiento informado, cuando éste resulte aplicable. Tales medidas deben tener especial consideración de las necesidades particulares de las personas que se encuentran en una situación de vulnerabilidad por la intersección de factores tales como su sexo, raza, posición económica, o condición de migrante, entre otros; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016. Tradução nossa. p. 5. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-i-883974476>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

disponível no domínio da CortelDH. Destaca-se que o Tribunal recebeu diversos escritos na qualidade de *amici curiae*<sup>262</sup>.

Quanto ao conjunto probatório durante a instrução processual na CortelDH, tem-se diversos documentos apresentados pelo Estado, além disso, há as declarações e testemunhos, inclusive da própria vítima, ademais, o Tribunal recebeu a opinião dos peritos Christina Zampas<sup>263</sup> e Erwin Hochstatter Arduz<sup>264</sup>.

A CortelDH faz uma ampla abordagem das alegações de violações e trata especificamente de cada uma, considerando os argumentos dos petionários, do Estado e da CIDH em torno dos artigos 5.1, 13.1, 11.1, 11.2, 17.2, 3 e 1.1 da CADH, assim como do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

4.2.1.1 A audiência pública no Caso I.V Vs. Bolívia sobre exceções preliminares e eventuais fundos, mérito e reparações<sup>265</sup>.

Insta mencionar que durante a audiência pública<sup>266</sup>, a CortelDH realizou a oitiva da vítima e em seu relato, reiterou o que foi mencionado pelos petionários relativa a ser uma mulher, pobre, peruana e estar em condições de refúgio, assim como, ressaltou a violação de seus direitos reprodutivos questionando inclusive as razões que levaram os profissionais a escolher realizar um procedimento na mulher e não ter optado ou sequer cogitado a hipótese em sugerir a realização de vasectomia no companheiro da vítima.

---

<sup>262</sup> (1) la Clínica Jurídica de Derecho Internacional de los Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de Aix-en-Provence (Francia); (2) la Clínica de Derechos Humanos y Justicia de Género de la Escuela de Derecho de la Universidad de la Ciudad de Nueva York (CUNY) y Women Enabled International; (3) la Clínica de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Santa Clara y el Centro de Recursos para la Justicia Internacional; (4) la Universidad de Sussex y el Centro de Estudios de Derechos, Justicia y Sociedad (DeJusticia); (5) la Clínica de Derecho Internacional de los Derechos Humanos Allard K. Lowenstein International de la Facultad de Derecho de la Universidad de Yale y Women's Link Worldwide, y (6) el Centro de Derechos Reproductivos, los días 22 de abril, y 10, 13, 14, 16 y 17 de mayo de 2016, respectivamente. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. *op. cit.* p. 7.

<sup>263</sup> Christina Zampas é advogada, tem experiência na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos com foco em direitos sexuais e reprodutivos e igualdade de gênero. É diretora associada de Advocacia Global no Centro de Direitos Reproductivos.

<sup>264</sup> Erwin Hochstatter Arduz é médico boliviano, especialista em ginecologia, obstetrícia e mastologia.

<sup>265</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Audiência Pública do Caso I.V. Vs. Bolívia**. Disponível em: <<https://vimeo.com/165050578>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>266</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Audiência Pública do Caso I.V. Vs. Bolívia**. Parte 1. Disponível em: <<https://vimeo.com/165028201?signup=true>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

Além disso, durante a oitiva do médico responsável ficou constatada que o procedimento de ligadura de trompas foi realizado em razão de um risco potencial e não existiam, naquele momento, riscos à vida de I.V. ou de sua filha. Evidenciou-se também, por meio do relato do médico, que a complexidade da ligadura de trompas foi supostamente explicada em 10 minutos à uma mulher que estava em uma situação de extrema vulnerabilidade, haja vista que estava no curso de um procedimento de cesárea em uma sala de cirurgia de um estabelecimento público.

Em relação aos depoimentos dos peritos Christina Zampas e Erwin Hochstatter Arduz, durante a audiência<sup>267</sup>. A primeira perita teceu considerações e também foi questionada sobre o panorama dos Direitos Internacional Humanos e Direito comparado relativos à temática, para a análise do consentimento informado, em geral, como mecanismo de proteção dos direitos dos pacientes, além dos direitos e da posição da mulher neste contexto, principalmente relativas à saúde sexual e reprodutiva, incluindo procedimentos de esterilização.

Conforme mencionado, no discurso introdutório da primeira perita, Christina Zampas, foi realizada a abordagem dos avanços dos Direitos Humanos na Corte Europeia de Direitos Humanos entre outras considerações relacionadas aos principais direitos e casos pertinentes à temática e ao que está consolidado juridicamente em âmbito internacional, mas também quanto ao dever médico e ético dos profissionais que realizam procedimentos à Sra. I.V.

A perita mencionou os três pilares para que se concretize o consentimento livre e informado, entre eles está a não discriminação, o esclarecimento de todos os termos, riscos, entre outros.

Ressalta-se que entre os diversos questionamentos suscitados, Christina Zampas foi questionada pela representação da CIDH sobre os estereótipos presentes em caso de esterilização não voluntária e a perita mencionou que os estereótipos de gênero afetam mulheres, principalmente em razão das crenças, assim como questões sociais e culturais referentes ao tema.

A perita aduziu que condutas como as que ocorreram com I.V. são frequentes na área da saúde, principalmente no campo da saúde reprodutiva, isso porque, segundo Christina Zampas, estão associadas à ideia de que as mulheres não são capazes de tomar decisões sobre os próprios corpos, assim o homem ou a autoridade

---

<sup>267</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Audiência Pública do Caso I.V. Vs. Bolívia**. Parte 2. Disponível em: <<https://vimeo.com/165050578>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

masculina quem seria melhor capacitado para tomar decisão em relação à saúde reprodutiva da mulher, cenário que se agrava nos ambientes de saúde<sup>268</sup>.

Ao segundo perito foram direcionadas perguntas técnicas sobre a atividade médica relativa a realização do procedimento de salpingoclasia bilateral, dos riscos, assim como propriamente sobre o consentimento prévio, livre e informado. Em relação às considerações do perito, por ser boliviano, teceu considerações introdutórias e técnicas sobre como o procedimento ocorre no país, inclusive as hipóteses em que a esterilização forçada por meio da técnica Pomeroy, poderia ocorrer.

Os representantes do Estado ao questionar o perito perguntaram as circunstâncias em que se realizaria a salpingoclasia bilateral e, segundo o perito, pode ocorrer de forma voluntária, por indicação médica ou em situação especial. Ressalta-se que o perito, quando questionado sobre a conduta a ser adotada em uma situação semelhante ao da vítima, mencionou que deveria ser avaliado os riscos, mas que indicaria a realização do procedimento ante ao quadro clínico apresentado<sup>269</sup>.

Posteriormente, o representante da vítima questionou o perito se, durante a sua prática como médico, se ele já obteve algum consentimento de uma paciente na mesa de cirurgia e a resposta foi negativa. Outrossim, a CIDH, assim como alguns dos próprios juízes e juízas da CorteIDH também direcionaram perguntas ao perito.

#### 4.2.1.2 Os argumentos constantes na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A CorteIDH rejeitou os argumentos preliminares apresentados pela Bolívia e concluiu que o Estado não cumpriu com a obrigação estabelecida nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH relativo à garantia, sem discriminação ao acesso à justiça, mas em relação à suposta violação ao artigo 25.2. "A" da referida Convenção, a Corte entendeu que não foram apresentados elementos suficientes de fundamentem o posicionamento relativo à alegada violação.

Além disso, o Tribunal entendeu que o Estado não cumpriu com sua obrigação internacional de adotar medidas para prevenir situações discriminatórias conforme disposto no artigo 7 "B", "C", "F" e "G" da Convenção de Belém do Pará.

---

<sup>268</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Audiência Pública do Caso I.V. Vs. Bolívia**. Parte 2. *op.cit.*, não paginado.

<sup>269</sup> *Ibid.*, não paginado.

No mesmo sentido, a CorteIDH reconheceu que “a liberdade e a autonomia das mulheres em matéria de saúde sexual e reprodutiva foi historicamente limitada, restringida ou anulada com base em estereótipos de gênero negativos e prejudiciais, conforme descreveu o próprio médico durante a audiência”<sup>270</sup>.

É válido ressaltar que a equidade de gênero também tangencia a composição do próprio Tribunal que durante este período ainda era composto majoritariamente por homens, contando apenas com uma juíza – Elizabeth Odio Benito da Costa Rica.

Diante disso, a CorteIDH discutiu o caso e reconheceu direitos, principalmente relacionados à saúde sexual e reprodutiva da mulher. O Tribunal declarou que o Estado Plurinacional da Bolívia é internacionalmente responsável pelas violações aos seguintes direitos: integridade pessoal, liberdade pessoal, dignidade, vida privada e familiar, ao acesso à informação e à constituição de uma família, reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2, 7.1, 11.1, 11.2, 13.1 e 17.2 da CADH. Ademais, a Corte também declarou que o Estado violou o direito à garantia judicial e à proteção judicial dispostos nos artigos 8.1 e 8.2 da Convenção acima mencionada.

No mesmo sentido, no que tange as obrigações constantes na Convenção de Belém do Pará, o Tribunal declarou o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 7.b), c), f) e g) que estão relacionadas aos deveres do Estado.

Identifica-se no caso de *I.V. Vs. Bolívia*, a instrumentalização das relações de poder sobre o corpo da mulher<sup>271</sup> e quanto a esterilização forçada, a própria CorteIDH reconhece que se trata de uma prática de tortura, cruel, desumana e degradante<sup>272</sup>. Diante disso, ressalta-se as considerações traçadas por Andrea Moraes Macedo, que menciona:

O tema da esterilização feminina não é novo na pesquisa acadêmica; ao contrário, desde os anos 1980 investigações sobre o assunto são realizadas no campo das ciências sociais, da história, da demografia e da saúde coletiva. No Brasil a literatura pertinente tem-se em geral concentrado em três aspectos: a relativização da ideia de autonomia feminina no campo reprodutivo, a relação hierárquica e moralizante entre médicos e pacientes, e a identificação, no país, de uma ‘cultura da esterilização feminina’ que aponta para excessiva medicalização da vida reprodutiva e, em particular, do corpo feminino<sup>273</sup>.

<sup>270</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 4:** Direitos Humanos das Mulheres. *op. cit.*, p. 7.

<sup>271</sup> MARQUES; CARDOSO; NEVES, *op. cit.*, p. 435 -436.

<sup>272</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia.** *op. cit.* p. 9.

<sup>273</sup> MACEDO, *op. cit.*, p. 189.

Conforme foi mencionado na seção anterior, a CorteIDH analisou o mérito da discussão relativa ao Caso I.V. Vs. Bolívia, abordando os aspectos que atravessam a vítima sob o enfoque interseccional.

No caso analisado, verifica-se a relação de poder, o pensamento patriarcal, discriminatório, desigual, as opressões que vulnerabiliza as mulheres, ainda mais quando estão em âmbito hospitalar, submetida aos cuidados de quem reproduz violações, conforme demonstrado. Nas palavras de Andrea Moraes Macedo: “O modelo médico do qual se fala é retratado como sendo responsável pelo tratamento tecnicista/moralista dado às questões de saúde da mulher. Esse tratamento promoveria distorções no acesso e na forma de utilização dos recursos contraceptivos”<sup>274</sup>.

No mesmo sentido, observa-se que as discussões consideraram também a anuência ou ausência do posicionamento do companheiro da vítima quanto à realização do procedimento, inclusive, verifica-se no depoimento de I.V. durante a audiência que as violações foram um dos motivos da dissolução matrimonial. Diante disso, evidencia-se que o contexto de opressões sofridas por uma mulher em condição de refúgio é multifatorial.

Sobre o direito à igualdade e a não discriminação, a CorteIDH reiterou que a noção está vinculada à dignidade da pessoa, assim como o caráter *Jus cogens* deles. Neste sentido, o Tribunal ressalta que “os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma visam, direta ou indiretamente, criar situações de discriminação de *lure* ou de *Facto*”<sup>275</sup>.

A Corte também reconhece as múltiplas formas de discriminação e que o direito da mulher em viver uma vida livre de violência se encontra intimamente relacionado ao referido direito<sup>276</sup>.

Em relação à condição de refugiada ou à origem nacional de I.V., destaca-se que, foi alegada diversas vezes tanto pelos peticionários, quanto pela vítima, as violações em razão de ser uma mulher refugiada, além da discriminação com base em sua condição de mulher, pobre, peruana e refugiada<sup>277</sup>, seja durante a audiência

---

<sup>274</sup> MACEDO, *op. cit.*, p.198.

<sup>275</sup> Los Estados deben abstenerse de realizar acciones que de cualquier manera vayan dirigidas, directa o indirectamente, a crear situaciones de discriminación de iure o de facto. Tradução nossa. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. *op. cit.*, p. 79.

<sup>276</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia**. *op. cit.*, p. 84.

<sup>277</sup> *Ibid.*, p. 89.

pública, os questionamentos dos médicos sobre a nacionalidade, a sua condição de refugiada e comentários sobre esses aspectos. Neste sentido, destacam Wermuth, Schubert e Nielsson:

Além de ter representado a anulação do seu direito de autonomia, a CorIDH entendeu que, da esterilização, decorreram diversas situações de discriminação que tinham o intuito de impedir o acesso de I.V. à Justiça: sua condição de mulher, sua posição socioeconômica, sua condição de refugiada<sup>278</sup>.

Entretanto, a Corte não chegou à conclusão de que “a decisão de realizar a ligadura das trompas de Falópio da senhora I.V. tenha obedecido à sua origem nacional, condição de refugiada ou posição socioeconômica”<sup>279</sup>. Quanto ao tema refúgio, a CortelDH considerou que o *status* de refugiado uma vez declarado por um Estado protege a pessoa a quem foi reconhecido além das fronteiras.

Por outro lado, o Tribunal considerou que os aspectos mencionados acima incidiram sobre a magnitude dos danos ao direito à integridade pessoal sofridas por I.V., ademais, a CortelDH considerou que o Estado incorreu em responsabilidade internacional pela discriminação sofrida pela vítima em razão da sua condição de mulher<sup>280</sup>.

Diante disso, as discussões relativas as alegações de violações aos direitos de refugiada da senhora I.V. enquanto refugiada não foram aprofundadas, mas o aspecto da violação ao princípio da não discriminação foi considerado.

---

<sup>278</sup> WERMUTH; SCHUBERT; NIELSSON, *op. cit.*, p. 59.

<sup>279</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. Vs. Bolívia.** *op. cit.*, p. 91.

<sup>280</sup> *Ibid.*, p. 91.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme foi observado durante a pesquisa, a igualdade e a não discriminação são basilares quando se trata dos Direitos Humanos, consagrados em diversos instrumentos internacionais analisados. Ademais, são princípios fundamentais nos quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) baseia suas decisões.

As migrações internacionais são um fenômeno que acompanha a história da humanidade e um dos fatores que contribuem para o crescimento de pessoas no contexto migratório também está relacionado às violações aos Direitos Humanos. Contemporaneamente, além dos índices elevados de migrantes, constatou-se o crescimento do número de mulheres no referido contexto.

Diante dos conceitos apresentados e analisados sobre o refúgio e as três vertentes da proteção internacional da pessoa, aprofundados na primeira seção da dissertação, foi possível perpassar pelo aspecto histórico, abordar a construção das principais normativas internacionais sobre a temática com enfoque na mulher refugiada, considerando os referidos aspectos que permeiam os instrumentos jurídicos na Organização das Nações Unidas e na Organização dos Estados Americanos e, especialmente, a consolidação dos ramos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados.

Conclui-se a relevância de observar a complementariedade entre os ramos do Direito analisados tanto na construção das normativas internacionais quanto no reconhecimento dos direitos derivados da interpretação dos instrumentos jurídicos. Do levantamento dos instrumentos jurídicos, observou-se que há diversas previsões no DIDH que protegem a mulher refugiada, o que não ocorre no DIR, haja vista que não apresenta normativa específica neste sentido.

Na região americana, observou-se que o DIDH assume especial relevância se comparado ao outro regime analisado e embora o DIR seja o precursor da temática, foi no âmbito do SIDH que se desenvolveram os debates, assim como por meio da OEA estão se desenvolvendo normativas que já estão consolidadas e que são importantes para a proteção dos Direitos Humanos de mulheres refugiadas.

Além disso, foi possível observar que a região apresenta particularidades que impulsionam a efetivação de parcerias e projetos direcionados ao contexto das migrações, assim mesmo sem a existência de um único órgão ou agência que

concentre a atribuição de desenvolver os Direitos Humanos dos refugiados, foi possível identificar uma descentralização da matéria em diversos órgãos na OEA e no SIDH.

Na segunda seção, a pesquisa buscou evidenciar que as refugiadas sofrem violações de Direitos Humanos de diferentes formas tanto em razão do gênero, quanto por sua condição entre outras. Diante disso, foi possível identificar que há afetação direta aos princípios da igualdade e da não discriminação, isolada ou interseccionalizada, previsto em normativas internacionais consolidadas.

Evidencia-se que a desigualdade de gênero, que está relacionada ao pensamento patriarcal é perceptível no contexto contemporâneo de migrações internacionais. No mesmo sentido, diante das análises dos casos e das discussões pertinentes as temáticas do refúgio, observa-se a conexão entre a interseccionalidade e à justiça social, assim para compreender a concepção de interseccionalidade se faz necessário ressaltar os debates em torno dos direitos à igualdade e não discriminação.

Durante a pesquisa também foi possível observar o movimento regional para a proteção dos Direitos Humanos dos refugiados, ressalta-se a Resolução nº 04/19, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 7 de dezembro de 2019. Conforme mencionado anteriormente, o documento estabelece princípios interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e as vítimas de tráfico humano.

Quanto aos direitos de mulheres em situação de refúgio, observa-se que ainda há poucos casos que tramitaram na CortelDH e que englobam violações a esse grupo vulnerabilizado, os casos existentes são anteriores a 2015 – Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana de 24 de outubro de 2012 e o caso Família Tineo Vs. Bolívia de 25 de novembro de 2013, assim, questiona-se, inclusive, o acesso dessas mulheres ao SIDH, o que também pode ser objeto de pesquisas futuras.

Da análise do caso I.V Vs. Bolívia (2016), destaca-se primeiramente o tempo de trâmite na CIDH foi aproximadamente oito anos conforme mencionado anteriormente. A longa duração entre o peticionamento na CIDH até a sentença do Tribunal também deve ser vista como um problema, afetando razoável duração do

processo que faz parte das garantias judiciais constantes principalmente no artigo 8.1<sup>281</sup> da CADH e, conseqüentemente, o acesso à justiça internacional.

No que se refere às violações em razão da condição de refugiada de I.V., nota-se que foi alegada tanto pelos petionários, quanto pela vítima durante a audiência pública, portanto, suscitaram os questionamentos dos médicos sobre a nacionalidade, o fato de estar em situação de refúgio no país, entre outros comentários sobre esses aspectos. Diante disso, embora o princípio da não discriminação em razão de condição de refúgio de I.V. foi considerado pelo Tribunal, mas as discussões ainda que profundas neste sentido, não foram apreciadas pela CortelDH.

A defesa e a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos são essenciais para a construção de sociedades mais justas, igualitárias e saudáveis. Da análise do referencial teórico mencionado ao longo da pesquisa, depreende-se a proteção aos direitos sexuais e reprodutivos não se trata apenas de uma questão de justiça social, mas também um imperativo para garantir a saúde, a dignidade e o respeito pelos Direitos Humanos.

Na construção desta pesquisa, emergiram outros questionamentos que tangenciam a democratização do acesso de mulheres refugiadas aos Sistemas Internacionais de Proteção, especificamente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Outrossim, o trabalho sinaliza para a pequena quantidade de casos na CortelDH que perpassam pelo tema e que evidenciam a mulher neste cenário, assim, evidencia-se a necessidade de estudos dos casos que chegam na CIDH.

Ressalta-se que, embora não seja o único fator para garantir que as decisões reflitam o direito à igualdade e não discriminação, por meio da experiência histórica do referido Tribunal apresentados na pesquisa, também foi possível observar o desenvolvimento da perspectiva de gênero, assim presença de juízas mulheres na CortelDH, demonstra-se relevante para a garantia dos princípios internacionais basilares que atenuam ou extinguem a desigualdade de gênero.

Espera-se que a presente pesquisa possa contribuir com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos

---

<sup>281</sup> Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969.** *op. cit.*, não paginado.

Refugiados, mas principalmente que se possa incentivar a produção científica sobre a temática que necessita de atenção ou até mesmo a continuidade do que fora exposto.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, A. M. MEMÓRIA DA ESTERILIZAÇÃO FEMININA: um estudo geracional. **Revista Sociologia e Antropologia**. v. 07. n. 01. p. 187 – 207. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sant/a/HhscKBBV4YsrL7GdVz6XMQD/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2024.
- BELTRÃO, J. F. *et al.* (Org.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. Disponível em: <[http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/DDGV\\_PORT\\_Manual\\_v4.pdf](http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- BUTLER, J. P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. *et al.* **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Direitos humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2023.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. 2006. v. 20, p. 413. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- CEOLIN, R. F. **Migrações forçadas na América Latina**: um diálogo a partir da teoria crítica de direitos humanos e a atuação da Corte IDH. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. 2021.
- COBREROS, E. Discriminación por indiferenciación, estudio y propuesta. **Revista Española de Derecho Constitucional**. n. 81. 2007, p. 71-114.
- COLLINS, P. H.; BIRGE, S. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.
- COMISIÓN PRESIDENCIAL COORDINADORA DE LA POLÍTICA DEL EJECUTIVO EN MATERIA DE DERECHOS HUMANOS (COPREDEH). **Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación Racial**. Versión comentada. Guatemala. 2011. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/28836.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2023
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos**: Normas y estándares del Sistema Interamericano de

Derechos Humanos. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 46/15. 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Principios Interamericanos Sobre Los Derechos Humanos De Todas Las Personas Migrantes, Refugiadas, Apátridas Y Las Víctimas De La Trata De Personas.** Resolução 04/19 aprovada pela Comissão em 7 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20%20ES.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.org/basicos/portugues/t.estatuto.cidh.htm>>. Acesso em: 03 set. 2023

\_\_\_\_\_. **Informe Movilidad humana y obligaciones de protección:** hacia una perspectiva sub-regional. Aprobado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 21 de julho de 2023. [Elaborado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe\\_Movilidad\\_Humana.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe_Movilidad_Humana.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Informe nº 40/08.** 2008. *Online.* Disponível em: <[https://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Bolivia270-07.sp.htm#\\_ftn1](https://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Bolivia270-07.sp.htm#_ftn1)>. Acesso em: 06 jan. 2024

\_\_\_\_\_. **O que é a CIDH?** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Em%20abril%20de%201948%2C%20a,pela%20primeira%20vez%20em%201960.>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Plan Estratégico 2023-2027.** Aprobado em outubro de 2022 durante seu 185 período de sessões pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mandato/planestrategico/2023/PlanEstrategico2023-2027.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **REPORT Nº. 72/14:** CASE 12.655 MERITS I.V. BOLÍVIA. 15 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/decisions/court/2015/12655fondoer.pdf>>. Acesso em 06 jan. 2024.

COMISSÃO DE ASSUNTOS MIGRATÓRIOS. **RESUMEN DE INTERVENCIONES DE EXPOSITORES SESIÓN TEMÁTICA DE LA CAM:** Atención A las causas estructurales de la Migración. OEA/Ser.W. CIDI/CAM/doc.139/23. 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidi/cidi\\_cam\\_docs\\_23.asp](https://www.oas.org/es/cidi/cidi_cam_docs_23.asp)>. Acesso em: 22 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **PLANO DE TRABALHO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MIGRATÓRIOS (CAM) PARA O PERÍODO 2023-2024.** Aprobado em 7 de

novembro de 2023. p.1. Disponível em:  
<[https://www.oas.org/es/cidi/cidi\\_cam\\_docs\\_23.asp](https://www.oas.org/es/cidi/cidi_cam_docs_23.asp)>. Acesso em: 22 fev. 2024.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Audiência Pública do Caso I.V. Vs. Bolívia.** Disponível em: <<https://vimeo.com/165050578>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N. 4: Direitos Humanos das Mulheres.** San José da Costa Rica: Corte IDH, 2022. Tradução de María Helena Rangel. Disponível em:  
<[https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695\\_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168](https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168)>. Acesso em: 15 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 14: Igualdad y no discriminación.** San José, Costa Rica. 2021. Disponível em:  
<[https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14\\_2021.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14_2021.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile.** Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883976773>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Audiência Pública do Caso I.V. Vs. Bolívia.** Parte 1. Disponível em:  
<<https://vimeo.com/165028201?signup=true>>. Acesso em: 16 fev. 2024

\_\_\_\_\_. **Audiência Pública do Caso I.V. Vs. Bolívia.** Parte 2. Disponível em:  
<<https://vimeo.com/165050578>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C, n. 431. Disponível em:  
<<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883975495>>. Acesso em 16 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Caso empregados da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil.** Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em:  
<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Caso empregados da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil.** Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:  
<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México.** Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205. Disponível em:  
<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador.** Sentença de 01 de setembro de 2015. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.

Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Caso I.V. Vs. Bolívia.** Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n.º 329. Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_329\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_329_esp.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Caso I.V. Vs. Bolívia.** Sentença de 30 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-i-883974476>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Opinião Consultiva n.º 21/2014.** Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Opinião Consultiva n.º 25/2018.** Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_25\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Opinião Consultiva n. 21/14 (OC 21/14).** 2014. Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

COSTA, A.; BARROSO, C.; SARTI, C. Pesquisa sobre mulher no Brasil: do limbo ao gueto? *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de [Org.]. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

COSTA, M. M. M.; SCHWINN, S. A. A discriminação múltipla sobre as mulheres migrantes. *In*: Margarita Rosa Gaviria Mejía. (Org.). **Migrações e Direitos Humanos.** 1 ed. Lajeado: Univates, 2018, v. 1, p. 197-207

CRENSHAW, K. 2002. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *In*: **ESTUDOS FEMINISTAS.** v. 10, n. 1, p. 171-188. Disponível em:

<[https://www.google.com/search?q=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&rlz=1C5CHFA\\_enBR946BR946&oq=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&aqs=chrome..69i57j3645j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&rlz=1C5CHFA_enBR946BR946&oq=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&aqs=chrome..69i57j3645j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

DELGADO, R.; STEFANCIC, J. **Teoria Crítica da Raça.** São Paulo: Contracorrente, 2021.

FREITAS, R.; LIMA, T. M. METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES. **Universitas Jus**. n. 21, jul./dez. Brasília, 2010. p.1-17. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

GEERTZ, C. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis/RJ: Vozes, 1997.

GEBRUERS, C. From Structural Discrimination to Intersectionality in the Inter-American System of Human Rights: Unravelling Categorical Framings. **The Age of Human Rights Journal**, [S. l.], n. 20, p. e7629, 2023. DOI: 10.17561/tahrj.v20.7629. Disponível em: <<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/7629>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **WORLD MIGRATION REPORT 2024**. 2024. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 95.

LOPES, A. M. D. Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero. **Revista de Direito Internacional**. Brasília/DF. v. 19 n. 2 . p. 1-370 . 2022. <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172235/evolucao\\_protecao\\_mulheres\\_lopes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172235/evolucao_protecao_mulheres_lopes.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

MAKKONEN, T. Multiple, compound and intersectional discrimination: bringing the experiences of the most marginalized to the fore, Institute for Human Rights. **Abo Akademi University**. 2002. Disponível <<https://www.abo.fi/wp-content/uploads/2018/03/2002-Makkonen-Multiple-compound-and-intersectional-discrimination.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2023.

MARQUES, J. M. D.; CARDOSO, A. L. B. C.; NEVES, A. L. M. A esterilização compulsória em mulheres vulneráveis como “medida de segurança pública”: reflexões sobre o controle do corpo, gênero e sexualidade. **Insurgência Revista dos direitos e movimentos sociais**. v. 8, n. 2. 2022.

MENDONÇA, R. R. S. **Direitos Humanos e refúgio: vivências de mulheres refugiadas nos países de acolhimento**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado da ONU para Refugiados. **Retrospectiva 2022: o ano em que o mundo atingiu a marca de 100**

milhões de pessoas forçadas a se deslocar. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/12/20/retrospectiva-2022-o-ano-em-que-o-mundo-atingiu-a-marca-de-100-milhoes-de-pessoas-forçadas-a-se-deslocar/#:~:text=Um%20novo%20recorde.&text=Em%20junho%2C%20os%20dados%20oficiais,e%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20humanos.>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Alto Comissariado da ONU para Refugiados. **Mulheres**. *Online*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mulheres/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Objetivo de desenvolvimento sustentável:** redução das desigualdades. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>>. Acesso em 16 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_a\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación Racial**. Adotada pela Assembleia Geral em sua resolução 2106 A (XX). 1965. Entrada em vigor 4 de janeiro de 1969. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/cerd\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/cerd_SP.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Entrada em vigor em 03 de setembro de 1981. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. *online*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm#ch8](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch8)>. Acesso em: 10 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana contra todas as formas de discriminação e intolerância**. Adotada na Guatemala em 06 de maio de 2013, durante o

Quadragésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

Disponível em:

<[https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-69\\_discriminacion\\_intolerancia.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana contra o terrorismo**. Aprovada na primeira sessão plenária realizada em 3 de junho de 2002, AG/RES. 1840 (XXXII-O/02).

Disponível em:

<[https://www.oas.org/xxxiiga/espanol/documentos/docs\\_esp/agres1840\\_02.htm](https://www.oas.org/xxxiiga/espanol/documentos/docs_esp/agres1840_02.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2024

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. 1994. Disponível em:

<<https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em:

<[https://www.oas.org/dil/1984\\_Cartagena\\_Declaration\\_on\\_Refugees.pdf](https://www.oas.org/dil/1984_Cartagena_Declaration_on_Refugees.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **AG/RES. 2738 (XLII-O/12). FORTALECIMIENTO DEL TEMA MIGRATORIO EN LA OEA: Constitución de La Comisión de Asuntos Migratorios**. Aprovada na segunda Sessão Plenária. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. **Contexto global de la migración internacional**. *online*. Disponível em:

<<https://emm.iom.int/es/handbooks/contexto-global-de-la-migracion-internacional/fases-de-la-migracion>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Pacto global para uma migração segura, ordenada e regular**. *Online*.

2016. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

PAREDES, J. 2013. **Hilando Fino**: desde el feminismo comunitario. México:

Cooperativa El Rebozo. Disponível em:

<https://sjlatinoamerica.files.wordpress.com/2013/06/paredes-julieta-hilando-fino-desde-el-feminismo-comunitario.pdf>.

PAULA, V. C. A; PRONER, C. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. n. 48, p. 219 – 241. Curitiba, 2008.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. atual. Saraiva: São Paulo, 2013.

PIPER, N. **Gender and migration**: A paper prepared for the Policy Analysis and Research Programme of the Global Commission on International Migration. Global Commission on International Migration. Geneva: 2005. Disponível em:

<<https://incedes.org.gt/Master/pipersesentacuatro.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

RANGEL, M. H. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. n. 4. San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

RESURRECCIÓN, L. M. S. **El concepto 'discriminación estructural' y su incorporación al Sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. 2017. Trabajo de Fin de Máster (Máster Universitario en Estudios Avanzados en Derechos Humanos) - Instituto de Derechos Humanos "Bartolomé de las Casas", Getafe, 2017.

RIOS, R; SILVA, R. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**. N. 16, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/xKt5hWwZFChwrbtFZxTGXKf/?format=pdf&lang=pt>> . Acesso em: 15 maio 2024.

SCHWINN, S. A. **Feminização das migrações internacionais e luta pelo reconhecimento como garantia da igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres refugiadas no Brasil**: contribuições da teoria de Axel Honneth. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *In*: LORDE, A. *et. al.* **Pensamento feminista**: conceito fundamentais. Organização Heloísa Buarque de Hollanda. Bazar do tempo: Rio de Janeiro, 2019.

SOOHOO, C.; PHILLIPS, S. **Escrito de Amici Curiae en el caso de I.V. Caso Nº 12.655 contra el Estado de Bolivia**. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2016. Disponível em: <[https://derechosenaccion.org/wp-content/uploads/2016/06/3\\_Escuela-de-Derecho-CUNY-y-Women-Enabled-International.pdf](https://derechosenaccion.org/wp-content/uploads/2016/06/3_Escuela-de-Derecho-CUNY-y-Women-Enabled-International.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2024.

SOUZA, A. América Latina, conceito e identidade: algumas reflexões da história. **PRACS**: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. n. 4. p.29-39. Macapá: 2011.

STURZA, J. M.; NIELSSON, J. G.; ANDRADE, E. P. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA ATRAVÉS DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO DA MULHER: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista Faculdade de Direito**. 2020. v. 44. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFG\\_v.44\\_n.1.08.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.44_n.1.08.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2024.

TEREZO, C. F. **A atuação do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 2011. 482 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito.

\_\_\_\_\_. **A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: Análise dos Casos Brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2005. 208 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.

THE UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. **MID – YEAR TRENDS**. 2023. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/mid-year-trends-report-2023>>. Acesso em: 10 maio 2024.

TIBURCIO, C.; BARROSO, L. R. B. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

WERMUTH, M. A. D.; SCHUBERT, F. L. B.; NIELSSON, J. C. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA BOLÍVIA: uma análise de aspectos do planejamento familiar e da esterilização de mulheres a partir da perspectiva da biopolítica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 26 n. 52.

ZULOAGA, P. P. The Path to Gender Justice in the Inter-American Court of Human Rights. **Texas Journal of Women and the Law**. v. 17, p. 227-295, 2008. Disponível em: < <https://law.utexas.edu/wp-content/uploads/sites/31/2016/11/writing-prize07-zuloaga.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

**APÊNDICE – Tabela com os principais casos que foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os temas igualdade e não discriminação, mulheres como grupo vulnerável, migrações e interseccionalidade e não discriminação que foram utilizados na pesquisa.**

<b>JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS UTILIZADAS NA PESQUISA</b>			
<b>Tema</b>	<b>Casos</b>	<b>Ano</b>	<b>Principais argumentos da CortelDH</b>
<b>Igualdade e não discriminação</b>	Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile	2012	- A Corte reconheceu a discriminação em razão da orientação sexual e a estrutural.
	Caso Furlan e familiares Vs. Argentina	2012	- Reconheceu as concepções positivas e negativas do direito à igualdade e a não discriminação
<b>Mulheres como grupo vulnerável</b>	Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador	2015	- A Corte reconheceu a discriminação interseccional, decorrentes dos múltiplos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação.
	Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia.	2021	- O Tribunal reconheceu a necessidade de partir de uma perspectiva interseccional que considere os diferentes eixos de vulnerabilidade. - A Corte teceu argumentos sobre as concepções sexistas e estereótipos discriminatório contra as mulheres nas investigações.
<b>Migrações</b>	Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia	2013	- A CortelDH reconheceu a proteção aos direitos da criança em condição de refúgio. - Adota como conceito de refúgio o disposto na Declaração de Cartagena. - Aborda o direito ao asilo, disposto na CADH, assim como o princípio de não-devolução.
	Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana.	2014	- Declarou a incompatibilidade da CADH com medidas privativas de liberdade de caráter punitivo para o controle de fluxos migratórios. - A Corte constatou que as violações também foram motivadas pela condição de pertencimento à grupo específico e também pelas características físicas das vítimas.
	Caso Gonzáles e outras (Campo Algodonero) Vs. México.	2009	- O Tribunal levou em consideração o contexto em que estavam inseridas as vítimas.

<b>Interseccionalidade e não discriminação</b>	caso I.V. Vs. Bolívia	2016	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Reconhecimento de múltiplas formas de discriminação.</li> <li>- A CorteIDH reconhece que o direito da mulher de viver uma vida livre de violência está intimamente relacionado ao direito da não discriminação.</li> </ul>
	Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil	2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A CorteIDH reconhece a discriminação relativa à pobreza estrutural, à raça, entre outros;</li> <li>- O Tribunal considerou a discriminação estrutural;</li> <li>- Dispõe sobre a vedação da discriminação, inclusive de forma interseccional.</li> <li>- Reconhece que o direito à igualdade possui as duas dimensões, formal e material.</li> </ul>